Prefeitura Municipal de Teresina

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - DOM

Órgão de Comunicação Oficial da PMT | Caderno Único | Ano 2026 - Nº 4.193 - 06 de fevereiro de 2026

Administração Direta

Procuradoria-Geral do Município

ID: 000470419300012026

PORTARIA Nº 5/2026, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026. Designa servidores para cumprirem os encargos de gestor e fiscal de contratos firmados pela Procuradoria Geral do Município. A PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA, no uso das suas atribuições legais (Lei Complementar Municipal n.º 4.995/2017, art.7º XIII) e, CONSIDERANDO o disposto no art. 117, "caput" da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração. Art. 1º Designar o servidor RÔMULO ANTÔNIO PIMENTEL BRANDÃO FILHO, matrícula nº 89.206, para exercer o encargo de Gestor de Contrato dos seguintes contratos: Contrato nº 001/2026 - PMT-PGM; CONTRATADA: F.G. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA; OBJETO: Aquisição de crachás funcionais com cordão, ambos personalizados, da Procuradoria-Geral do Município. Contrato nº 002/2026 - PMT-PGM; CONTRATADA: LAIS G. DE SOUSA LTDA; OBJETO: Aquisição de material de limpeza visando atender as necessidades da Procuradoria Geral do Município – Desinfetante. Art. 2º Designar o servidor CLÉSIO FONTENELE DE MENESES JUNIOR, matrícula nº 113.520, para exercer o encargo de Fiscal dos referidos contratos. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Procuradora-Geral do Município de Teresina(assinado e datado eletronicamente) VIRGÍNIA GOMES DE MOURA BARROS, Procuradora-Geral do Município OAB-PI 3.551, Matrícula 58.473.

Secretaria Municipal de Finanças

ID: 0004304193000022026

PORTARIA CONJUNTA SEMF- SDU SUDESTE Nº 01/2026, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026. DESIGNA SERVIDORES PARA A FUNÇÃO QUE ESPECIFICA. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS EDGAR CARNEIRO MACHADO FILHO e o SUPERINTENDENTE DA SDU SUDESTE ALUÍSIO PARENTES SAMPAIO NETO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da execução dos contratos administrativos celebrados pelo Município de Teresina, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças de Teresina, RESOLVEM: I – DESIGNAR, para o Contrato nº 001/2022, entre a empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ nº 10.013.974/0001-63, e o Município de Teresina, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEMF, como Fiscal Setorial Titular o servidor Allan Gomes Bezerra, Chefe de Coordenação Especial - Coordenador Administrativo Financeiro, CPF: 660.085.***-**, Matrícula: 120917; e como Fiscal Setorial Substituto o servidor Lúcio Élber dos Santos, Coordenador Financeiro, CPF: 520.346.***-**, Matrícula: 120885 necessários à FISCALIZAÇÃO SETORIAL em relação aos serviços descentralizados executados na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sudeste - SDU SUDESTE, a partir desta data e durante toda a vigência do termo contratual, ou até que seja determinada sua substituição por outro servidor. II – DETERMINAR que os referidos servidores adotem todos os procedimentos necessários à gestão da contratação, observando em especial a Lei nº 8666/93, e outras as normas gerais de licitação e contratos. III – Estas disposições complementam-se às constantes na Portaria nº 8/2026. IV - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria Conjunta SEMF - SDU SUDESTE Nº 001/2025. V – Esta Portaria entra em vigor na data de publicação. Gabinete do Secretário Municipal de Finanças de Teresina, em 03 de fevereiro de 2026. Edgar Carneiro Machado Filho - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS. Aluísio Parentes Sampaio Neto, SUPERINTENDENTE - SDU – SUDESTE.

ID: 0004304193000032026

PORTARIA CONJUNTA SEMF-SDU SUDESTE Nº 02/2026, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026. DESIGNA SERVIDORES PARA A FUNÇÃO QUE ESPECIFICA. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS EDGAR CARNEIRO MACHADO FILHO e o SUPERINTENDENTE DA SDU SUDESTE ALUÍSIO PARENTES SAMPAIO NETO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da execução dos contratos administrativos celebrados pelo Município de Teresina, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças de Teresina, RESOLVEM: I – DESIGNAR, para o Contrato nº 008/2022, entre a empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ nº 10.013.974/0001-63, e o Município de Teresina, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEMF, como Fiscal Setorial Titular o servidor Allan Gomes Bezerra, Chefe de Coordenação Especial - Coordenador Administrativo Financeiro, CPF: 660.085.***-**, Matrícula: 120917; e como Fiscal Setorial Substituto o servidor Lúcio Élber dos Santos, Coordenador Financeiro, CPF: 520.346.***-**, Matrícula: 120885 necessários à FISCALIZAÇÃO SETORIAL em relação aos serviços descentralizados executados na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sudeste - SDU SUDESTE, a partir desta data e durante toda a vigência do termo contratual, ou até que seja determinada sua substituição por outro servidor. II – DETERMINAR que os referidos servidores adotem todos os procedimentos necessários à gestão da contratação, observando em especial a Lei nº 8666/93, e outras as normas gerais de licitação e contratos. III – Estas disposições complementam-se às constantes na Portaria nº 16/2026. IV - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria Conjunta SEMF - SDU SUDESTE Nº 002/2025. V – Esta Portaria entra em vigor na data de publicação. Gabinete do Secretário Municipal de Finanças de Teresina, em 03 de fevereiro de 2026. Edgar Carneiro Machado Filho - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS. Aluísio Parentes Sampaio Neto, SUPERINTENDENTE - SDU – SUDESTE.

ID: 0004304193000042026

PORTARIA Nº 29/2026, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026. DESIGNA TOMADOR DE SUPRIMENTO DE FUNDOS PARA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM, EXERCÍCIO 2026 O SECRETÁRIO Edgar Carneiro Machado Filho, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Decreto nº 9.391, de 25 de maio de 2009, em especial o seu Art. 8º, § único, segundo o qual "os tomadores de suprimento de fundos serão designados, através de Portaria, pelo Secretário Municipal de Finanças, na Administração Direta, e pelo Ordenador da despesa na Indireta", RESOLVE: I - Designar como Tomador de Suprimento de Fundos - exercício 2026, da Procuradoria Geral do Município - PGM, o servidor RÔMULO ANTÔNIO PIMENTEL BRANDÃO FILHO, CPF nº 055.019.283-29, Matrícula nº 89.206. II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças de Teresina, em 05 de fevereiro de 2026. Edgar Carneiro Machado Filho, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS.

Sumário

Administração Direta 1

Administração Indireta 9

Comissão de Licitação 57

Ineditorial 57

ID: 000430419300052026

ACÓRDÃO Nº 01/2026 . RECURSO VOLUNTÁRIO: PROCESSO FÍSICO Nº 043.16250/2013. PROCESSOS EM ANEXO: Nº 043.73952/2011 E Nº 043.73953/2011. AUTOS DE INFRAÇÃO: Nº 2011/000395 E Nº 2011/000396. RECORRENTE: MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA. CNPJ: 41.274.291/0001-93. CMC: 059.492-0. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS (SEMF). RELATOR: THYAGO OLIVEIRA CARVALHO. ACÓRDÃO Nº 01/2026 EMENTA: CONSELHO DE CONTRIBUINTES. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE PRESTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, DE FORMA INEXATA OU INCOMPLETA, NA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS (DMS). ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE INFORMAÇÕES NOS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTARAM OS AUTOS DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIDA A PRESENÇA DE TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À TOTAL COMPREENSÃO DA FISCALIZAÇÃO. ARGUIÇÃO DE ERRO NA NUMERAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELENCADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO PELO RECORRENTE DE CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS REFERENTES AO PERÍODO FISCALIZADO. PEDIDO DE COMPROVAÇÃO DE CORRELAÇÃO ENTRE AS NOTAS JUNTADAS E AS UTILIZADAS PELA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXEQUIBILIDADE DAS DILIGÊNCIAS QUE BUSCARAM EXAMINAR A LEGITIMIDADE DAS CÓPIAS APRESENTADAS E DAS NOTAS FISCAIS COM NUMERAÇÃO IRREGULAR. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE EM FAVOR DO FISCO NÃO AFASTADA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVA MELHOR EM CONTRÁRIO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA, em face de DECISÃO nº 198/2013 proferida pela Junta de Julgamento Tributário (JJT), a qual julgou procedentes os autos de infração nº 2011/000395 e nº 2011/000396. Preliminarmente, ressalta-se que o presente processo foi distribuído ao Conselheiro Francisco Jarbas do Nascimento Júnior, o qual elaborou relatório em 12 de agosto de 2016; posteriormente, foi redistribuído ao Conselheiro Abel Escórcio Filho, o qual se manifestou em 27 de julho de 2021, adotando integralmente o relatório anterior. Entretanto, considerando o término do mandato dos referidos Conselheiro e a nova composição do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina – CCMT, o processo foi redistribuído a este relator, que procedeu à análise dos autos para confecção de novo relatório. Destaca-se também já constar nos autos o Parecer nº 19/2021-PGM/CCMT, no qual a Procuradoria do Município de Teresina opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário, acolhendo as razões apresentadas pela JJT na decisão recorrida. 1. Do Procedimento Fiscal O procedimento fiscal ao qual foi submetido o contribuinte teve início com a Ordem de Serviço nº 2011/000126 e desfecho com o Termo Final de Fiscalização nº 2011/000126A, abrangendo as competências de 01/2006 a 12/2010; desse resultaram os Autos de Infração de nº 2011/000395 e 2011/000396. O Auto de Infração nº 2011/000395, lavrado em 02/03/2011, referente às competências de 01/2006, 06/2006, 07/2006 e 08/2006, com valor total de R$180,60, decorre da falta de prestação ou apresentação de informações, de forma inexata ou incompleta, na Declaração Mensal de Serviços (Código da Infração nº 166), infringindo o art. 1º da Lei 3.255/2003 e os arts. 3º e 4º do Decreto 5.862/2004. O Auto de Infração nº 2011/000396, lavrado em 02/03/2011, referente às competências de 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008, 02/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008 e 12/2008, com valor total de R$ 3.652,60, decorre da falta de prestação ou apresentação de informações, de forma inexata ou incompleta, na Declaração Mensal de Serviços (Código de Infração nº 465), infringindo os arts. 154, V e 156, parágrafo único, da Lei 3.606/06 e os arts. 180, §1º e 185, I do Decreto 7.232/07. 2. Da impugnação O contribuinte impugnou separadamente cada auto de infração, porém utilizando-se da mesma tese de defesa. Afirma o impugnante que o fiscal, ao realizar as autuações, juntou documento denominado “Quadro Demonstrativo de Crédito Tributário – DMS com valores incorretos”, no qual consta o detalhamento da apuração do crédito tributário. Porém, alega que os dados apresentados não permitem o conhecimento das irregularidades das notas fiscais, muito menos a identificação dessas, tendo em vista a inexistência de especificação do CNPJ do emitente. Portanto, o sujeito passivo reivindica o reconhecimento de cerceamento de defesa no caso concreto, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa esculpido no art. 5º, LV da CF/88, assim requerendo a anulação dos autos de infração. Não houve pronunciamento do auditor fiscal autuante quanto as razões da defesa, pois versam apenas sobre questões de direito. 3. Da decisão administrativa da JJT Aduziu o julgador administrativo que, ao contrário do que alega a impugnante, o item 3 do Termo Final de Fiscalização nº

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Sílvio Mendes de Oliveira Filho
Prefeito de Teresina

Jeová Barbosa de Carvalho Alencar
Secretaria Municipal de Governo
Virgínia Gomes de Moura Barros
Procuradoria Geral do Município
Sérgio Wilson Lopes Soares
Assistente Jurídico do Prefeito
Marcos Antônio Parente Elvas Coelho
Sec. Mun. de Administração e Recursos Humanos
Edgar Carneiro Machado Filho
Secretaria Municipal de Finanças
Ismael do Nascimento Silva
Secretaria Municipal de Educação
Marco Antônio Ayres Corrêa Lima
Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação
Airton Freitas Feitosa
Sec. Mun. de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Eliane e Silva Nogueira Lima
Sec. Mun. de Cidadania, Assistência Social e Politicas Integradas
Bessah Araújo Costa Reis Sá
Sec. Mun. de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Geraldo Jarques Pereira Filho
Secretaria Municipal da Juventude
Rosa Neide Lopes Monteiro da Silva
Sec. Mun. de Políticas Públicas para Mulheres
José Nunes Filho
Secretaria Municipal de Defesa Civil
Roberto Wagner Calixto Torres
Secretaria Municipal de Segurança Pública
Ellyo José Teixeira Pio
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Luis André de Arruda Mont'alverne
Secretaria Municipal de Articulação Institucional
José Gomes da Silva Neto
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
Miguel Antônio de Oliveira Neto
Sec. Mun. de Ciência, Tecnologia e Inovação

Leopoldina Cipriano Feitosa
Presidente da Fundação Municipal de Saúde
Raimundo Aurélio de Melo
Presidente da Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves
Kleber Montezuma Fagundes dos Santos
Presidente da Fundação Wall Ferraz
José João de Magalhães Braga Júnior
Presidente do IPMT
Alan Brandão dos Santos Sousa
Superintendente de Desenvolvimento Urbano Norte
Eulálio Gomes Campelo Filho
Superintendente de Desenvolvimento Urbano Centro
Isaac Samuel Pereira de Meneses
Superintendente de Desenvolvimento Urbano Sudeste
João Eulálio de Pádua
Superintendente de Desenvolvimento Urbano Leste
Aluísio Parentes Sampaio Neto
Superintendente de Desenvolvimento Urbano Sul
Francisco Duarte Barbosa
Superintendente de Desenvolvimento Rural
Carlos Augusto Daniel Júnior
Superintendente da STRANS
Vicente da Silva Moreira Filho
Presidente da ETURB
Edson Moura Sampaio Melo
Diretor-Presidente da ARSETE

Prefeitura Municipal de Teresina
DOM
Órgão destinado à publicação de atos normativos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERÊNCIA DE IMPRENSA OFICIAL

Rua Firmino Pires, 121 - Centro - Teresina - Piauí

Diário Oficial do Município - Teresina
Ano 2026 - Nº 4.193 - 06 de fevereiro de 2026

Marcos Antônio Parente Elvas Coelho
Secretario de Administração

Sylvia Soares Oliveira Portela
Gerente de Imprensa Oficial

Kaio Luan Rodrigues Cardeal
Diagramador

Assinatura Digital

SYLVIA SOARES OLIVEIRA PORTELA:27485234315
Assinado de forma digital por SYLVIA SOARES OLIVEIRA PORTELA:27485234315
Dados: 2026.02.06 16:28:03 -03'00'

2011/000126A, o qual possui declaração de ciência assinada pelo sujeito passivo em 4 de março de 2011, faz referência à planilha anexa que detalha os serviços prestados e tomados não declarados na DMS, sendo essas informações obtidas junto ao Sistema de Planejamento Fiscal (SPF) da Secretaria Municipal de Finanças (SEMF) e disponibilizadas ao sujeito passivo no final da ação fiscal. Com efeito, nas folhas 8 e 9 do Processo nº 043.73952/2011 foram colacionadas duas tabelas, relacionando os serviços prestados e tomados pelo sujeito passivo, nas quais, diferentemente do alegado nas impugnações, constam as razões sociais dos tomadores de serviço e dos prestadores de serviço, além de informações sobre receitas obtidas e não declaradas e sobre as NFS dos prestadores não informadas pelo sujeito passivo. Dessarte, a Junta de Julgamento Tributário, em 8 de outubro de 2013, proferiu a Decisão nº 198/2013, na qual julgou procedentes os autos de infração nº 2011/000395 e 2011/000396, sendo dada ciência ao sujeito passivo em 8 de novembro de 2013 (juntada de AR aos autos). 4. Do Recurso Voluntário Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 2 de dezembro de 2013, no qual reitera ausência de transparência na tabela confeccionada pela autoridade fiscal, ofendendo os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o demonstrativo dos autos de infração não traz o número de algumas notas, impossibilitando a demonstração de sua veracidade pela defesa. Além disso, existem notas apontadas como serviço prestado no período de agosto de 2007 a dezembro de 2008 cujos números possuem 5 dígitos, sendo que as notas emitidas nesse período possuíam no máximo 4 dígitos, conforme documentos comprobatórios anexados. No mais, os valores contabilizados pelo IAPEP e pela Humana Saúde não coincidem com os montantes escriturados pelo recorrente, conforme se demonstra por notas fiscais em anexo. Portanto, o auditor autuante deveria ter verificado na Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF se a numeração das notas objeto de sua autuação guardavam relação com as autorizadas pelo AIDF, assim como deveria ter sido empregada a circularização do IAPEP e da Humana Saúde, solicitando que essas apresentassem as notas fiscais mencionadas no auto de infração, com o intuito de demonstrar a veracidade do registro por parte dessas empresas. A fim de comprovar suas alegações, o contribuinte anexa ao Recurso Voluntário notas fiscais e relatório contábil denominado "Livro Razão Analítico Individual", e requer: a) A devida comprovação de que os valores apresentados no auto de infração guardam relação com as notas fiscais de fato emitidas; b) A reforma da Decisão nº 198/2013 da JJT, em todos os seus termos. 5. Das diligências No curso do processo administrativo, foram realizados dois pedidos de diligência distintos, sendo um feito em 3 de janeiro de 2017 e outro em 22 de outubro de 2021. Quanto ao primeiro pedido, esse resultou de análise pormenorizada feita pelo Conselheiro Francisco Jarbas do Nascimento Júnior, primeiro relator do processo, do livro razão analítico e das notas fiscais anexadas pelo recorrente em comparação com a DMS. Como quesitos a serem respondidos, foram elencados: a) As escriturações apresentadas no relatório "Razão Analítico Individual" são originadas de lançamentos contábeis consignados nos Livros Diário devidamente autenticados? b) As cópias das notas fiscais apresentadas conferem com as originais? Tais quesitos foram formulados com base em constatações resultantes do referido exame, como a existência de nove notas fiscais com numeração zerada e uma com numeração 187 nos anexos do Termo Final de Fiscalização e autos de infração, diferenças de valores entre notas fiscais constantes na DMS e as presentes no Livro Razão Analítico Individual apresentado e verificação tanto de notas fiscais não escrituradas na contabilidade e declaradas como canceladas nas DMS, quanto notas fiscais não escrituradas e não declaradas na DMS. Como resultado da diligência, solicitada pelo presidente do Conselho de Contribuintes do Município à Gerência Executiva de ISS e Taxas em 7 de fevereiro de 2017, foi aberta Ordem de Serviço nº 2017/000153, finalizada com o Termo Final de Ação Fiscal nº 2017/000153A, no qual foi informada a impossibilidade de conclusão da diligência, tendo em vista que o contribuinte não mais possuía a documentação solicitada. Já em relação ao segundo pedido de diligência, peticionado pelo Conselheiro Abel Escórcio Filho, segundo relator do processo, esse teve como objetivo verificar a existência das notas fiscais listadas pelo auditor fiscal responsável nas planilhas anexas às folhas 8 e 9 do auto de infração. Assim, foram requisitadas pelo pedido de diligência cópias das notas fiscais listadas nas planilhas anexas ao auto de infração, mediante pesquisa no sistema de notas fiscais da Prefeitura de Teresina, especialmente aquelas com numeração zerada e a de nº 187, apontadas pelo relator anterior. Em resposta, a Gerência Executiva do ISS informou, em 02 de outubro de 2025, que o sujeito passivo realizou seu credenciamento no Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e/Teresina apenas em novembro de 2009. Assim, considerando que as autuações dizem respeito a notas fiscais emitidas nos exercícios de 2006 a 2008, inexiste registro dessas nos sistemas informatizados da SEMF, sendo esses documentos emitidos de forma manual. Entretanto, conforme constatado no Termo Final de Ação Fiscal nº 2017/000153A, o sujeito passivo não tem mais em sua posse essa documentação. Portanto, considerando a inexistência de registros eletrônicos e a impossibilidade de apresentação pelo próprio contribuinte de cópias físicas das notas fiscais, a Gerência Executiva do ISS se manifestou pela impossibilidade de realização da diligência solicitada. É o relatório. PARECER DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO A Procuradoria Geral do Município, representada pelo Procurador Tiago Lira Pontes (OAB/PI nº 11.942), em seu parecer, manifestou-se no sentido do CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto, devendo ser mantida em todos os seus termos a Decisão nº 198/2013 da Junta de Julgamento Tributário – JJT. VOTO DO RELATOR O núcleo central da questão em análise diz respeito à suposta existência de lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa, arguida pelo recorrente, em virtude da falta de transparência e de erros nos documentos que embasaram os autos de infração discutidos no presente processo. Aponta o contribuinte a impossibilidade de conhecer as irregularidades apontadas no procedimento fiscal, ante a falta de identificação do CNPJ do emitente das notas fiscais alvo da autuação, além da existência de notas fiscais zeradas e com numeração não condizente com as autorizadas na AIDF nº 33986 e nº 38698, sob as quais fazia a emissão de suas notas fiscais de serviço. Além disso, o recorrente anexa cópias de notas fiscais de serviço e de um relatório contábil (Livro Razão Analítico Individual), utilizando-se desses para arguir incompatibilidades entre a escrituração por ele mantida e a apresentada pela autoridade fiscal, solicitando ao Fisco Municipal que comprove a correlação de valores entre essas. Recebido o Recurso Voluntário, foram requeridas diligências visando verificar a legitimidade da documentação contábil apresentada pelo recorrente, assim como das notas fiscais com numeração irregular. Entretanto, conforme informações prestadas pela Gerência Executiva do ISS, constantes nas páginas 56 e 64 do processo, concluiu-se pela inviabilidade da realização dos procedimentos mencionados. Primeiramente, pois constatou-se que o contribuinte não mais possuía a documentação mencionada, portanto sendo inexequível verificar a legitimidade das cópias das notas fiscais apresentadas em sede recursal e se as informações apresentadas no denominado Livro Razão Analítico Individual possuíam lastro em escrituração contábil devidamente autenticada. Ademais, verificou-se que o contribuinte realizou seu credenciamento no Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e/Teresina apenas em novembro de 2009, ou seja, posteriormente ao período alcançado pela autuação; dessarte, as notas fiscais foram emitidas de forma manual, não havendo registro dessas nos sistemas informatizados da Secretaria Municipal de Finanças – SEMF. Desse modo, considerando-se que as informações utilizadas pela autoridade fiscal autuante foram obtidas, à época, junto ao Sistema de Planejamento Fiscal da SEMF, e que a autuação possui como um de seus atributos a presunção de veracidade e legitimidade, ainda que relativa, conferida aos atos administrativos da Administração Tributária, verifica-se que o recorrente não apresentou prova suficientemente eficaz para desconstituir tal presunção. A mera existência de erro na numeração das notas fiscais não pode ser imputada ao Fisco como motivação para anulação dos autos, em especial considerando que estas eram emitidas pelo prestador de forma manual. Portanto, a documentação juntada pelo auditor autuante, conforme bem apontou a Procuradoria Geral do Município em seu parecer, possui as informações necessárias para a compreensão da fiscalização, em especial as tabelas presentes nas páginas 8 e 9 do processo, nas quais há, além da numeração das notas, a identificação do CNPJ dos prestadores e tomadores de serviço, das datas de emissão, das receitas obtidas e não declaradas e das notas fiscais dos prestadores não informadas pelo sujeito passivo. Com isso, não é coerente exigir a comprovação de correspondência de valores requerida pelo contribuinte, sobretudo pois, conforme já mencionado, a documentação por ele apresentada não possui eficácia probatória perante a Administração Tributária Municipal, devido a impossibilidade de verificação de sua legitimidade. Por todo o exposto, e tendo em vista que o contribuinte deu ciência da autuação, conforme consta em termo por ele assinado presente na página 7 do processo, não é razoável admitir a existência de cerceamento de defesa. Assim sendo, pelas razões apresentadas, voto pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a Decisão nº 198/2013 em todos os seus termos. É como voto. THYAGO OLIVEIRA CARVALHO Conselheiro Relator VOTO DIVERGENTE Em que pese o respeitável voto do relator e a manifestação da maioria dos demais conselheiros no sentido da manutenção da penalidade tributária, divirjo para votar pela nulidade integral dos Autos de Infração nº 2011/000395 e nº 2011/000396, por vício material de motivação, decorrente de defeito substancial de instrução probatória e de inepto detalhamento do procedimento fiscal. A divergência não se concentra em aspecto meramente formal, passível de saneamento, mas recai sobre o próprio conteúdo do lançamento, isto é, sobre a descrição e demonstração do fato gerador, da conduta infracional e do nexo lógico entre os dados supostamente apurados e a conclusão fiscal, sem o que não se forma validamente a penalidade tributária. 1. Síntese do contexto da autuação e fundamentos jurídicos invocados pelo Fisco Consoante consta do Relatório do processo no CCMT, o procedimento fiscal iniciou-se a partir da Ordem de Serviço nº 2011/0000126, encerrando-se com o

Termo Final de Fiscalização nº 2011/000126A, do qual resultou os autos de infração ora em julgamento. Do mesmo Relatório, extrai-se que: a) O Auto de Infração nº 2011/000395 (valor total de R$ 180,60) foi lavrado por suposta falta de prestação ou apresentação de informações, de forma inexata ou incompleta, na Declaração Mensal de Serviços (DMS), com referência ao "Código da Infração nº 166", com indicação de infringência ao art. 1º da Lei nº 3.255/2003 e aos arts. 3º e 4º do Decreto nº 5.862/2004. b) O Auto de Infração nº 2011/000396 (valor total de R$ 3.652,60) foi lavrado por suposta falta de prestação ou apresentação de informações, de forma inexata ou incompleta, na DMS, "Código da Infração nº 465", com indicação de infringência aos arts. 154, V, e 156, parágrafo único, da Lei Complementar nº 3.606/2006, e aos arts. 180, §1º, e 185, I, do Decreto nº 7.232/2007. O Termo Final de Fiscalização, por sua vez, registra, em linhas gerais, que teria sido constatada, "através de batimentos do Sistema de Planejamento Fiscal", a ocorrência de serviços prestados não declarados e serviços tomados não declarados na DMS, indicando que tais serviços estariam "detalhados nas planilhas em anexo", concluindo pela intimação para recolhimento do crédito. A Procuradoria do Município, em manifestação juntada aos autos, sustenta que os "papéis de trabalho do Auditor Fiscal" comporiam um todo orgânico do processo administrativo, afirmando que o Termo Final de Fiscalização e anexos seriam suficientes para a compreensão da fiscalização e concluindo pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário. A Recorrente, por seu turno, no Recurso Voluntário, alega, em essência, ausência de transparência no demonstrativo fiscal, com menção expressa a notas sem numeração e inconsistências que impediriam a verificação da materialidade, inclusive com apontamento de que o auditor deveria ter procedido a validações na Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) e/ou circularização de tomadores, requerendo a reforma da decisão de primeira instância. Apresenta, ainda, escrituração contábil e notas fiscais do período para demonstrar que a exigência é indevida. 2. Questão central: falha de instrução, ausência de motivação fática clara e ônus probatório da fiscalização A controvérsia central posta em julgamento, tal como se revela do conjunto dos autos, não se restringe à mera conferência do levantamento numérico constante das planilhas que acompanham os Autos de Infração. Trata-se, antes, da ausência de lastro documental mínimo, idôneo e rastreável que permita identificar a origem dos dados imputados à Recorrente como "não declarados na DMS", tampouco reconstituir o caminho lógico adotado pela fiscalização para concluir pela suposta omissão. Nesse contexto, impõe-se rememorar premissa estruturante do processo administrativo sancionatório tributário. O ônus de demonstrar a ocorrência da infração e a materialidade dos fatos que embasam a exigência é da fiscalização. Trata-se de decorrência direta da natureza do auto de infração e do lançamento como atos administrativos constitutivos que inauguram a pretensão punitiva e arrecadatória do Estado, imputando ao contribuinte conduta infracional e projetando efeitos gravosos. Sendo o Fisco o agente que afirma o ilícito e pretende impor sanção, compete-lhe instruir o processo com prova idônea e motivação fática completa, sob pena de se inverter, indevidamente, a lógica do devido processo legal administrativo e de se exigir do administrado a demonstração de um fato negativo indeterminado sem que a acusação esteja minimamente individualizada e comprovada. Essa conclusão decorre, em primeiro lugar, da própria natureza do lançamento e do auto de infração enquanto atos administrativos constitutivos, que inauguram a pretensão punitiva e arrecadatória do Estado em face do contribuinte. Sendo o Fisco o sujeito que afirma a ocorrência do ilícito e que pretende impor consequências jurídicas gravosas, é dele a carga de instruir o processo com elementos aptos a comprovar, de modo objetivo, a hipótese fática que sustenta a autuação, sob pena de inversão indevida da lógica do devido processo legal administrativo. A distribuição do ônus probatório decorre do dever qualificado de motivação. Quando o lançamento impõe sanção, limita direitos ou agrava deveres, não se admite motivação implícita, lacônica ou meramente declaratória. O ato administrativo deve indicar os fatos e seus fundamentos jurídicos de forma clara, explícita e congruente, com a correspondente demonstração probatória. Trata-se de requisito de validade do próprio ato, não de um adorno retórico. Em termos práticos, a motivação é indissociável da prova, sem a apresentação dos elementos que lastreiam a narrativa fiscal, a motivação não se completa, e o contribuinte não tem condições materiais de aferir, reproduzir e impugnar a imputação. A presunção de legitimidade do ato administrativo, frequentemente invocada em favor da Administração, não se confunde com presunção de veracidade incondicionada do conteúdo fático imputado, sobretudo quando se trata de ato punitivo ou de constituição de crédito sancionatório. A presunção de legitimidade é relativa e cede diante de impugnação plausível e, principalmente, diante de falhas objetivas de motivação e de instrução. Em matéria sancionatória, a exigência de demonstração se intensifica, pois a Administração não pode impor sanção com base em premissas não comprovadas, sob pena de violar a legalidade e o devido processo legal. Em outras palavras, a presunção não autoriza que se transfira ao contribuinte o dever de provar um fato negativo indeterminado, como "não ter omitido" algo, sem que antes se estabeleça com precisão o que teria sido omitido e de onde se extraiu tal conclusão. Portanto, não é juridicamente suficiente que a autoridade fiscal se limite a afirmar, de modo genérico, a realização de "batimentos" em sistemas ou a mera existência de "planilhas" anexadas aos autos. A validade da motivação do lançamento pressupõe, necessariamente, a exposição clara, explícita e congruente dos fatos e de seus fundamentos, com a correspondente demonstração probatória que sustente a conclusão fiscal, especialmente quando o ato implica a imposição de sanção e a constituição de crédito tributário. Na ausência desses requisitos, o lançamento reduz-se a mera afirmação conclusiva, desprovida de motivação e de suporte probatório idôneo, limitando-se a imputar a infração sem demonstrar, de forma verificável e reconstituível, a sua ocorrência e a materialidade que a sustentaria. Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos elementos que constam nos autos de infração. 3. Ausência de documentos comprobatórios da origem das informações e insuficiência probatória de planilhas desacompanhadas de lastro Os autos de infração, tal como constituídos, revelam insuficiência probatória relevante, pois se apoiam, em essência, em planilhas e quadros demonstrativos desacompanhados dos respectivos documentos--fonte capazes de revelar, com segurança e rastreabilidade, a origem das informações utilizadas pela fiscalização. Planilhas, por si sós, não se prestam a comprovar materialidade quando não se encontram, no mesmo caderno processual, os elementos primários que as alimentam, tais como notas fiscais ou quaisquer documentos que permitam reconstituir o percurso técnico que conduziu à conclusão de "serviços não declarados na DMS". Nesse contexto, a autuação deixa de ser verificável, porque o contribuinte e o julgador não dispõem de base objetiva para confirmar se os lançamentos apontados correspondem a documentos efetivamente existentes, a operações concretamente realizadas e a fatos imputáveis ao sujeito passivo. A motivação fática do lançamento não se perfaz quando a imputação fiscal deixa de individualizar, com precisão, o conteúdo da suposta omissão e não apresenta os elementos indispensáveis para que o contribuinte confronte os apontamentos com sua escrituração, com a DMS entregue e com os documentos fiscais correspondentes. A fragilidade probatória se agrava de maneira decisiva diante de circunstância que compromete a própria consistência técnica do levantamento, a presença de registros classificados como tipo "outro" e com numeração zerada. Tais registros, em vez de serem esclarecidos no ato de lançamento, permanecem sem esclarecimento. Não se explicita se esses registros corresponderiam a notas fiscais efetivamente emitidas e omitidas, a informações capturadas por cruzamento com declarações de tomadores, a apontamentos internos de auditoria, ou a qualquer outra fonte específica. Essa indefinição não é uma dúvida subjetiva do julgador, mas decorre da própria ausência de motivação e de prova de origem no lançamento, que deveria conter, desde a constituição do crédito, os elementos essenciais aptos a demonstrar a materialidade e a permitir a impugnação substancial. Sem a presença desses elementos, e sem explicitação do método e da base informacional utilizada, o lançamento se apoia em premissas não verificáveis, o que conduz, por vício material, à sua invalidade . 4. Falta de intimação para esclarecimentos e supressão de etapa instrutória indispensável à validade do ato Outro elemento que reforça a nulidade por vício substancial reside na própria dinâmica do procedimento fiscal, que, após o termo inicial, evoluiu diretamente para a lavratura do auto de infração sem que se identificasse intimação específica destinada a oportunizar ao contribuinte esclarecimentos sobre as divergências apontadas. Essa constatação ganha relevo porque o conjunto de dados utilizado na autuação apresenta inconsistências sensíveis, registros com numeração zerada e classificação "outro", circunstâncias que, por sua natureza, reclamam esclarecimento prévio e documentação de suporte, sob pena de a imputação permanecer opaca e não reconstituível. Não se sustenta, aqui, uma exigência de formalismo vazio, tampouco a criação de etapas artificiais que transformem a fiscalização em rito burocrático. Acontece que sempre que a acusação fiscal se apoia em informações potencialmente inconsistentes, derivadas de cruzamentos de bases declaratórias, extrações sistêmicas ou bancos de dados, impõe-se um dever mínimo de verificação adicional, consistente em explicitar o que foi identificado, por qual método, com base em quais fontes, e por que isso configuraria infração imputável ao sujeito passivo. Sem essa explicitação, o lançamento deixa de cumprir sua função de ato motivado e se aproxima de uma presunção de culpa administrativa, incompatível com a lógica do devido processo legal. A ausência de intimação voltada a esclarecimentos também se torna relevante pela perspectiva da própria boa técnica de auditoria fiscal. Divergências em bases declaratórias podem decorrer de múltiplos fatores, inclusive falhas de parametrização, duplicidades, erros de classificação por terceiros, inconsistências cadastrais, registros incompletos, cancelamentos ou substituições de documentos, além de hipóteses de erro material no tratamento de dados. A Administração, enquanto detentora dos instrumentos de fiscalização e dos meios de apuração, não pode converter a mera detecção de divergência em certeza de infração sem, antes, estabelecer nexo entre o dado obtido e o fato jurídico tributário. O procedimento adequado, em tais hipóteses, demanda a

delimitação do apontamento e a oportunidade de esclarecimento, justamente para qualificar a informação e reduzir risco de autuações baseadas em ruído de dados. Sob a ótica do contraditório, a supressão dessa etapa instrutória compromete a efetividade da defesa, porque desloca para o contribuinte uma carga probatória desproporcional. O sujeito passivo passa a responder por suposta omissão ou inexatidão sem ter acesso claro à origem e ao significado dos registros apontados, tampouco aos critérios utilizados para qualificá-los como "não declarados". Em vez de se defender de fatos individualizados e documentados, o contribuinte se vê obrigado a impugnar uma conclusão administrativa. Isso esvazia o contraditório material e transforma a defesa em exercício conjectural, no qual se busca refutar aquilo que não foi suficientemente descrito e comprovado. Por fim, a falta dessas cautelas fragiliza a confiabilidade do lançamento e compromete a paridade de armas, pois a autoridade fiscal, que detém os bancos de dados, os critérios internos de extração e a capacidade de reconstruir o procedimento, formula imputação sem permitir que o administrado compreenda e reproduza o caminho que levou à exigência. Em matéria sancionatória tributária, não é admissível que o procedimento seja estruturado de modo a impor ao contribuinte a tarefa de "descobrir" o fundamento fático da acusação para, só então, tentar refutá-la. A autuação deve nascer completa em seus elementos essenciais, com motivação fática clara, lastro documental rastreável e oportunidade real de esclarecimento, sobretudo quando se pretende aplicar penalidade por obrigação acessória, em que a precisão da imputação e a transparência do método são condições para um julgamento válido e justo. 5. Se a divergência decorreu de cruzamento com tomadores, também faltam as DMS dos tomadores e os atos de intimação correspondentes Caso as divergências apontadas decorram de cruzamento de informações com tomadores de serviços (o que não está claro no processo), a deficiência probatória tornase ainda mais sensível e, por isso mesmo, mais grave. Isso porque, nessa hipótese, o núcleo da materialidade não estaria em documentos emitidos pelo próprio sujeito passivo e por ele omitidos, mas em informações prestadas por terceiros, cuja confiabilidade, integralidade e correta vinculação ao contribuinte autuado dependem de demonstração específica no processo. Em lançamentos baseados em cruzamento, a Administração tem o dever reforçado de explicitar a fonte dos dados, os critérios de correlação e os elementos que assegurem que o apontamento não decorre de ruído informacional próprio de bases declaratórias, sob pena de transformar divergência em presunção de infração. Ocorre que, no conjunto que instrui o lançamento, não se encontram as DMS dos tomadores, nem extratos equivalentes, ou documentos com trilha mínima de auditoria que evidenciem a origem das informações atribuídas à Recorrente. Também não constam termos de intimação dirigidos a tomadores, ou a quaisquer terceiros, para validação dos registros e para esclarecimento de eventuais inconsistências ou da efetiva prestação dos serviços, o que seria particularmente relevante em cenário no qual os próprios apontamentos exibem anomalias como classificação genérica e numeração zerada. A ausência desses elementos impede verificar se os dados foram corretamente atribuídos ao prestador, se correspondem a serviços efetivamente tomados, se houve equívoco cadastral, duplicidade de lançamento, erro de preenchimento, ou qualquer outra inconformidade tipicamente associada a declarações prestadas por terceiros. Em outras palavras, se a autuação se baseia em informações de tomadores, é indispensável que o processo contenha os elementos mínimos que sustentem a confiabilidade e a imputação desses dados ao contribuinte autuado. A ausência dos elementos de motivação acima mencionados é tão evidente, que levou o processo a duas conversões em diligências, a seguir detalhadas. 6. Primeira diligência: Conselheiro Francisco Jarbas Na primeira conversão do feito em diligência, o Conselheiro Francisco Jarbas, realizou na própria Requisição de Diligência uma análise minuciosa do acervo documental apresentado pela Recorrente em sede recursal, em verdadeira atividade de conferência técnica, analisando a escrituração contábil fiscal, a Declaração Mensal de Serviços e os documentos fiscais disponibilizados pela Recorrente. A partir desse exame, consignou que a documentação então apresentada se mostrava, em linhas gerais, harmônica e convergente, no sentido de que a escrituração contábil fiscal estava em consonância com a DMS e com as notas fiscais exibidas, não se identificando, naquele conjunto, discrepâncias internas relevantes que sustentassem, por si, a narrativa acusatória tal como lançada. Destaca-se que o foco de preocupação do então relator na conversão em diligência não foi a existência de divergência material demonstrada no conjunto apresentado, mas apenas de validar a autenticidade do livro e de aferir se as notas fiscais juntadas seriam originais. Importante destacar, ainda, que, na síntese final de sua diligência, ao examinar os anexos do Termo Final e os apontamentos constantes dos autos de infração, o Conselheiro explicitou que as supostas notas fiscais indicadas no lançamento com numeração zerada, apesar de mencionadas em quadro com datas e valores, não foram identificadas na escrituração contábil, destacando que só constam a data de emissão e os valores das supostas notas. Essa anotação na requisição de diligência reforça a crítica material à motivação do lançamento, pois revela que não ficou devidamente compreendido pelo Relator se a infração teria decorrido de notas fiscais efetivamente emitidas e não declaradas, ou se teria decorrido de cruzamento de dados com tomadores. 7. Segunda diligência: Conselheiro Abel Escórcio Na segunda conversão do feito em diligência, o Conselheiro Abel Escórcio também demonstrou dificuldade em compreender a motivação fática do lançamento. Tanto é que determinou diligência para que a unidade de fiscalização juntasse aos autos as notas fiscais com numeração zerada listadas pelo auditor. A resposta da unidade de origem, contudo, não esclareceu se essas notas existiam, ou se os dados utilizados resultavam de cruzamento com informações de tomadores. A fiscalização limitou-se a informar que o sujeito passivo apenas se credenciou na NFSe/Teresina em novembro de 2009, que a autuação abrangia exercícios anteriores (2006 a 2008) com documentos manuais, que não haveria registros eletrônicos no sistema da SEFIN para aquelas notas e que, por isso, não seria possível anexar cópias físicas. Esse retorno evidencia a permanência da lacuna probatória. Se a fiscalização afirma não dispor das notas do período e não aponta, com documentação correspondente, a fonte alternativa dos registros, o lançamento permanece sustentado por informações cuja origem não pode ser verificada no processo. Em igual medida, se a hipótese fosse a utilização de cruzamentos com declarações de tomadores, seria indispensável que isso estivesse explicitado na autuação, com a juntada dos registros de origem e a demonstração do método de correlação, o que não se verifica. 8. Consequência jurídica: vício material de motivação e nulidade do lançamento À vista de todo os argumentos apresentados, conclui-se que os autos não permitem identificar, com o grau mínimo de certeza exigível em processo sancionatório, qual foi a fonte concreta das informações utilizadas pelo auditor para sustentar a autuação. Essa lacuna é incompatível com a validade do lançamento. O ato de constituição do crédito tributário deve nascer completo em seus elementos essenciais, trazendo a descrição suficiente do fato gerador e a demonstração mínima de sua ocorrência, de modo a permitir controle técnico, reprodutibilidade e impugnação efetiva. Quando a motivação fática não é reconstituível a partir do próprio processo, o lançamento deixa de cumprir sua função de ato administrativo motivado e se reduz a afirmação não comprovada. Nessa linha, a exigência de motivação e de prova decorre de parâmetros normativos objetivos. O art. 142 do CTN pressupõe lançamento que identifique e determine a matéria tributável e os demais elementos constitutivos do crédito, o que implica, necessariamente, base fática demonstrável e subsunção jurídica inteligível. O art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, como diretriz geral de validade do ato administrativo, impõe motivação com indicação dos fatos e fundamentos, em linguagem clara, explícita e congruente. E o art. 5º, LV, da Constituição Federal assegura contraditório e ampla defesa, o que demanda que a imputação seja compreensível em seus fatos, em seus fundamentos e nos documentos que lhe dão suporte, sob pena de transformar a defesa em exercício meramente formal. É por isso que o vício identificado não se relaciona à forma do auto, mas ao seu conteúdo. O problema está na insuficiência da descrição fática e na ausência de comprovação dos elementos que sustentariam a infração, isto é, na fragilidade do núcleo do lançamento. A descrição do fato gerador e a demonstração de sua ocorrência constituem a essência do lançamento tributário. Se o ato não apresenta elementos aptos a permitir a conclusão segura acerca do fato imputado, falta-lhe requisito essencial de validade, tornando impraticável o controle do lançamento e inviabilizando o contraditório substancial. Por fim, destaca-se que o entendimento acima encontra forte ressonância na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que reputo aplicável o mesmo racional ao caso em exame: Número do processo: 14041.000201/2009-81 Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção Data da sessão: 22 de janeiro de 2014 Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/1999 LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA DA FALTA DE CLAREZA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. A auditoria fiscal deve lançar a obrigação tributária com a discriminação clara e precisa dos seus dos motivos fáticos, sob pena de cerceamento de defesa e consequentemente nulidade. É nulo o lançamento efetuado se não há a demonstração de todos os requisitos que levaram ao Fisco a considerar a data inicial em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DOS MOTIVOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO LANÇAMENTO FISCAL. VÍCIO MATERIAL. OCORRÊNCIA. A determinação dos motivos fáticos e jurídicos constitui elemento material/intrínseco do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. A falta desses motivos constitui ofensa aos elementos substanciais do lançamento, razão pelo qual deve ser reconhecida sua nulidade, por vício material. Recurso Voluntário Provido. Número da decisão: 2402-003.911 Número do processo: 12689.000705/2010-02 Turma: Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção Data da sessão: 19 de outubro de 2022 ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 17/11/2009 AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA MOTIVAÇÃO DE FATO E DIREITO. NULIDADE. VÍCIO SUBSTANCIAL. Considerando que o ato administra-

tivo de lançamento ou de formalização de auto de infração pressupõe a presença de seus elementos substanciais, na falta de algum deles que venha a resultar em violação do direito de defesa e contraditório, inegável a materialização de causa de nulidade. Documentos comprovam tratar-se de exportação e não importação. Operações distintas, cada qual com seus fundamentos e regramentos jurídicos próprios. Aplicabilidade do artigo 59, II do Dec. 70.235/1972. Número da decisão: 3002-002.373 Assim, considerando a inexistência de documentos que comprovem de onde foram extraídas as informações imputadas como não declaradas, a insuficiência de planilhas desacompanhadas de lastro documental, a ineptidão do termo final em detalhar o procedimento fiscal, a presença de registros sem esclarecimento, a ausência de elementos essenciais na hipótese de cruzamento com tomadores, e, ainda, o histórico de diligências que evidenciou a impossibilidade de afirmação das informações constantes nos autos, concluo que os autos de infração devem ser reconhecidos como completamente nulos por vício material de motivação, insuscetível de convalidação no mesmo lançamento. 9. Conclusão Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos Autos de Infração nº 2011/000395 e nº 2011/000396, com o consequente cancelamento integral do crédito tributário e das penalidades deles decorrentes. É como voto. ANDRÉ SEVERO CHAVES Conselheiro DECISÃO DO CONSELHO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Conselho de Contribuintes do Município de Teresina/PI, reunido em sessão realizada na sede do Conselho, no dia 22 de janeiro de 2026, sob a presidência da conselheira Cassandra Sousa Silveira Tomaz, decidiu, por maioria de votos, pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo-se na íntegra a decisão da 1ª instância administrativa. O conselheiro relator votou pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, confirmando o conteúdo da Decisão nº 198/2013 da Junta de Julgamento Tributário - JJT, sendo acompanhado pelos conselheiros(as) José Gonçalves Lima Neto, Antônio João Castelo Branco Neto, Alessandra Carneiro de Albuquerque, Wanna Wládia Cerqueira Lemos, Alissa Costa Viana Lopes, Juliana Gomes Fazolo, Victor Napoleão Lima Melo e Herbert Gurgel Araújo. O conselheiro André Severo Chaves abriu divergência, votando pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO, declarando a nulidade dos Autos de Infração nº 2011/000395 e nº 2011/000396. Participaram da sessão, além do conselheiro relator Thyago Oliveira Carvalho, a conselheira presidente Cassandra Sousa Silveira Tomaz e os conselheiros(as) José Gonçalves Lima Neto, Antônio João Castelo Branco Neto, Alessandra Carneiro de Albuquerque, Wanna Wládia Cerqueira Lemos, Alissa Costa Viana Lopes, Juliana Gomes Fazolo, Victor Napoleão Lima Melo e Herbert Gurgel Araújo. Ausente o conselheiro Talysson Façanha Vieira, participou em seu lugar o conselheiro suplente André Severo Chaves. Representando a Fazenda Pública Municipal, participaram da sessão os procuradores Tiago Lira Pontes e Ivan Rodrigues Barbosa. Publique-se, registre-se e comunique-se ao contribuinte e demais interessados. Sessão realizada na sede do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, em 22 de janeiro de 2026. THYAGO OLIVEIRA CARVALHO, Conselheiro relator. CASSANDRA SOUSA SILVEIRA TOMAZ, Conselheira presidente.

Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

ID: 000460419300062026

PORTARIA Nº 48, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026. Abre Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no valor de R$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com suporte nas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 6.244, de 04 de agosto de 2025 e Lei nº 6.311, de 23 de dezembro de 2025. CONSIDERANDO que, anteriormente, a abertura de créditos adicionais, no âmbito do Município de Teresina, era realizada por meio de decreto do Prefeito Municipal de Teresina; CONSIDERANDO que o art. 16-A, da Lei nº 6.244, de 04 de agosto de 2025, autoriza o Prefeito de Teresina a delegar ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação a competência para promover, por ato próprio, as alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2026; CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 28.536, de 19 de janeiro de 2026, dispõe sobre a delegação, ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, das alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2026, nos termos do art. 16-A, da Lei nº 6.244, de 04 de agosto de 2025; CONSIDERANDO que a referida delegação confere maior agilidade à execução orçamentária e assegura a adequada alocação dos recursos públicos, RESOLVE: Art. 1° Fica Aberto Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no montante R$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS), para ocorrer com as despesas abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
SEMAM	14.001.18.542.0025.1.711 - ARBORIZAÇÃO DE ÁREAS URBANAS DE TERESINA	4.4.90.92	754	25.000,00

Art. 2º As despesas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos provenientes de anulações parciais das dotações Orçamentárias abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
SEMAM	14.001.18.542.0025.1.711 - ARBORIZAÇÃO DE ÁREAS URBANAS DE TERESINA	4.4.90.39	754	25.000,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, em 06 de fevereiro de 2026. MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA, Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação.

(01/01/2026 a 05/02/2026) ANEXO À PORTARIA Nº 48, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026. (Em atendimento à Lei nº 5.891, de 26/04/2023) Exposição de Justificativas para a abertura dos créditos suplementares e/ou especiais SUPLEMENTAÇÃO PARA O PAGAMENTO DAS DESPESAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR(DEA) PROCESSOS REFERENTES AO MES DE DEZEMBRO/2025 Exposição de Justificativas para a anulação das dotações orçamentárias propostas INFORMAMOS QUE A FICHA DE ANULAÇÃO NÃO CAUSARÁ PREJUIZO AO PLANEJAMENTO DO ORGÃO POR SEU SALDO NÃO UTLIZADO Saldo de créditos suplementares passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na LOA 2026

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS – LOA 2026	
ART. 5º DA LEI Nº 6311, DE 23/12/2025 - LIMITE AUTORIZADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.	ART. 5º, LIMITE DE 35% DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO:
BASE DE CÁLCULO ANUAL	R$ 6.087.704.000,00
LIMITE TOTAL ANUAL AUTORIZADO	R$ 2.130.696.400,00
TOTAL DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS ATÉ O DIA ANTERIOR (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	R$ 16.651.647,00
SALDO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PASSÍVEIS DE ABERTURA	R$ 2.114.044.753,00
PERCENTUAL UTILIZADO DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	0,27%

ID: 000460419300072026

PORTARIA Nº 49, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026. Abre Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no valor de R$ 7.000.000,00 (SETE MILHÕES DE REAIS) O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com suporte nas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 6.244, de 04 de agosto de 2025 e Lei nº 6.311, de 23 de dezembro de 2025. CONSIDERANDO que, anteriormente, a abertura de créditos adicionais, no âmbito do Município de Teresina, era realizada por meio de decreto do Prefeito Municipal de Teresina; CONSIDERANDO que o art. 16-A, da Lei nº 6.244, de 04 de agosto de 2025, autoriza o Prefeito de Teresina a delegar ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação a competência para promover, por ato próprio, as alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2026; CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 28.536, de 19 de janeiro de 2026, dispõe sobre a delegação, ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, das alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2026, nos termos do art. 16-A, da Lei nº 6.244, de 04 de agosto de 2025; CONSIDERANDO que a referida delegação confere maior agilidade à execução orçamentária e assegura a adequada alocação dos recursos públicos, RESOLVE: Art. 1° Fica Aberto Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no montante R$ 7.000.000,00 (SETE MILHÕES DE REAIS), para ocorrer com as despesas abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
FMS	22.002.10.302.0010.4.133 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA - REDE PRÓPRIA	3.3.90.39	659	7.000.000,00

Art. 2º As despesas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos provenientes de anulações parciais das dotações Orçamentárias abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
FMS	22.001.10.122.0012.2.114 - ADMINISTRAÇÃO DA FMS	3.3.90.39	659	3.000.000,00
FMS	22.001.10.122.0012.2.114 - ADMINISTRAÇÃO DA FMS	3.3.90.40	659	2.000.000,00
FMS	22.001.10.122.0012.2.114 - ADMINISTRAÇÃO DA FMS	4.4.90.52	659	2.000.000,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, em 06 de fevereiro de 2026. MARCO AN-

TÔNIO AYRES CORRÊA LIMA, Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação.

(01/01/2026 a 05/02/2026) ANEXO À PORTARIA Nº 49, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026. (Em atendimento à Lei nº 5.891, de 26/04/2023) Exposição de Justificativas para a abertura dos créditos suplementares e/ou especiais Suplementação para atender despesas relativas à manutenção de equipamentos, locação de equipamentos, outros serviços conforme Solicitação (14327375). Exposição de Justificativas para a anulação das dotações orçamentárias propostas Não se aplica. Saldo de créditos suplementares passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na LOA 2026

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS – LOA 2026	
ART. 5º DA LEI Nº 6311, DE 23/12/2025 - LIMITE AUTORIZADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.	ART. 5º, LIMITE DE 35% DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO:
BASE DE CÁLCULO ANUAL	R$ 6.087.704.000,00
LIMITE TOTAL ANUAL AUTORIZADO	R$ 2.130.696.400,00
TOTAL DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS ATÉ O DIA ANTERIOR (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	R$ 16.651.647,00
SALDO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PASSÍVEIS DE ABERTURA	R$ 2.114.044.753,00
PERCENTUAL UTILIZADO DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	0,27%

ID: 000460419300082026

PORTARIA Nº 50 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026. Abre Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no valor de R$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS) O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com suporte nas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 6.244, de 04 de agosto de 2025 e Lei nº 6.311, de 23 de dezembro de 2025. CONSIDERANDO que, anteriormente, a abertura de créditos adicionais, no âmbito do Município de Teresina, era realizada por meio de decreto do Prefeito Municipal de Teresina; CONSIDERANDO que o art. 16-A, da Lei nº 6.244, de 04 de agosto de 2025, autoriza o Prefeito de Teresina a delegar ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação a competência para promover, por ato próprio, as alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2026; CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 28.536, de 19 de janeiro de 2026, dispõe sobre a delegação, ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, das alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2026, nos termos do art. 16-A, da Lei nº 6.244, de 04 de agosto de 2025; CONSIDERANDO que a referida delegação confere maior agilidade à execução orçamentária e assegura a adequada alocação dos recursos públicos, RESOLVE: Art. 1° Fica Aberto Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no montante R$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), para ocorrer com as despesas abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
FCMC	23.001.13.392.0020.7.135 - EXECUÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS COM RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES. - FCMC	3.3.90.39	500	300.000,00

Art. 2º As despesas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos provenientes de anulações parciais das dotações Orçamentárias abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
FCMC	23.001.13.392.0020.7.135 - EXECUÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS COM RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES. - FCMC	3.3.50.43	500	300.000,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, em 06 de fevereiro de 2026. MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA, Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação.

(01/01/2026 a 05/02/2026) ANEXO À PORTARIA Nº 50, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026. (Em atendimento à Lei nº 5.891, de 26/04/2023) Exposição de Justificativas para a abertura dos créditos suplementares e/ou especiais PELO PRESENTE PEDIDO DE REMANEJAMENTO FAZ-SE NECESSARIO DEVIDO A INSUFICIENCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS P.JURIDICA REFERENTE A EMENDA PARLAMENTAR Nº 05/2026 DO VEREADOR INÁCIO CARVALHO QUE TEM COMO OBJETIVO O FORTALECIMENTO DAS PROGRAMAÇÕES MUSICAIS A SEREM REALIZADOS DURANTE O CARNAVAL 2026 NO MUNICIPIO DE TERESINA. Exposição de Justificativas para a anulação das dotações orçamentárias propostas PELO PRESENTE PEDIDO DE ANULAÇÃO FAZ-SE NECESSARIO DEVIDO A INSUFICIENCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS P. JURIDICA REFERENTE A EMENDA PARLAMENTAR Nº 05/2026 DO VEREADOR INÁCIO CARVALHO QUE TEM COMO OBJETIVO O FORTALECIMENTO DAS PROGRAMAÇÕES MUSICAIS A SEREM REALIZADOS DURANTE O CARNAVAL 2026 NO MUNICIPIO DE TERESINA. Saldo de créditos suplementares passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na LOA 2026

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS – LOA 2026	
ART. 5º DA LEI Nº 6311, DE 23/12/2025 - LIMITE AUTORIZADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.	ART. 5º, LIMITE DE 35% DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO:
BASE DE CÁLCULO ANUAL	R$ 6.087.704.000,00
LIMITE TOTAL ANUAL AUTORIZADO	R$ 2.130.696.400,00
TOTAL DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS ATÉ O DIA ANTERIOR (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	R$ 16.651.647,00
SALDO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PASSÍVEIS DE ABERTURA	R$ 2.114.044.753,00
PERCENTUAL UTILIZADO DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	0,27%

ID: 000460419300092026

PORTARIA Nº 51, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026. Abre Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no valor de R$ 201.000,00 (DUZENTOS E UM MIL REAIS) O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com suporte nas Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 6.244, de 04 de agosto de 2025 e Lei nº 6.311, de 23 de dezembro de 2025. CONSIDERANDO que, anteriormente, a abertura de créditos adicionais, no âmbito do Município de Teresina, era realizada por meio de decreto do Prefeito Municipal de Teresina; CONSIDERANDO que o art. 16-A, da Lei nº 6.244, de 04 de agosto de 2025, autoriza o Prefeito de Teresina a delegar ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação a competência para promover, por ato próprio, as alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2026; CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 28.536, de 19 de janeiro de 2026, dispõe sobre a delegação, ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, das alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2026, nos termos do art. 16-A, da Lei nº 6.244, de 04 de agosto de 2025; CONSIDERANDO que a referida delegação confere maior agilidade à execução orçamentária e assegura a adequada alocação dos recursos públicos, RESOLVE: Art. 1° Fica Aberto Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no montante R$ 201.000,00 (DUZENTOS E UM MIL REAIS), para ocorrer com as despesas abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
FCMC	23.001.13.392.0027.2.565 - REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS	3.3.90.39	500	201.000,00

Art. 2º As despesas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos provenientes de anulações parciais das dotações Orçamentárias abaixo discriminadas:

ÓRGÃO	PROGRAMÁTICA	NATUREZA	FONTE	VALOR
FCMC	23.001.13.392.0027.2.565 - REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS	3.3.50.41	500	201.000,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, em 06 de fevereiro de 2026. MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA, Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação.

(01/01/2026 a 05/02/2026) ANEXO À PORTARIA Nº 51, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026. (Em atendimento à Lei nº 5.891, de 26/04/2023) Exposição de Justificativas para a abertura dos créditos suplementares e/ou especiais Pelo presente pedido de Remanejamento faz-se necessário devido a insuficiência de dotação orçamentária no elemento de despesa 33.90.39 - Outros Serviços Terceiros P.Juridica referente a locação de estrutura, contratação de artistas locais, dentro da programação oficial do carnaval de Teresina Exposição de Justificativas para a anulação das dotações orçamentárias propostas possui saldo suficiente Saldo de créditos suplementares passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na LOA 2026

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS – LOA 2026	
ART. 5º DA LEI Nº 6311, DE 23/12/2025 - LIMITE AUTORIZADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.	ART. 5º, LIMITE DE 35% DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO:
BASE DE CÁLCULO ANUAL	R$ 6.087.704.000,00
LIMITE TOTAL ANUAL AUTORIZADO	R$ 2.130.696.400,00
TOTAL DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS ATÉ O DIA ANTERIOR (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	R$ 16.651.647,00
SALDO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PASSÍVEIS DE ABERTURA	R$ 2.114.044.753,00
PERCENTUAL UTILIZADO DO VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO (DE ACORDO COM O § 1º INCISO III DO ART. 5º)	0,27%

Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas

ID: 000490419300102026

RESOLUÇÃO CMAS Nº 08, DE 23 DE JANEIRO DE 2026. Ementa: Dispõe sobre Monitoramento da Oferta de entidades e/ou organizações socioassistenciais inscritas junto ao CMAS/TE – Exercício 2024. A Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso das atribuições legais que lhes são asseguradas na Lei Nº 2.456/96, atualizada pela Lei nº 4.498/13, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CMAS nº 28 de 07 de Abril de 2025; CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Assistência Social, é uma instância de deliberação colegiada que tem como competência: deliberar, normatizar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social no município de Teresina/PI; CONSIDERANDO o Parecer dos(as) conselheiros(as) relatores(as) baseado na análise das peças que compõem o Monitoramento da Oferta 2024 e visitas institucionais realizadas; CONSIDERANDO a deliberação do Colegiado na 37ª Reunião Ordinária do CMAS, realizada em 01 de outubro de 2025. RESOLVE: Art. 1º – Deliberar pelo DEFERIMENTO do Processo de Monitoramento da Oferta junto a este Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/TE), referente ao exercício de 2024 da seguinte entidade: Nº: 01; ENTIDADE: Casa Frederico Ozanan; PROCESSOS: 049(CMAS) 82/2025. Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Teresina (PI), 23 de janeiro de 2026. Carla Gabriela Nobre da Silveira. CONSELHEIRA PRESIDENTE DO CMAS/TE. GESTÃO 2025-2027.

ID: 000490419300112026

RESOLUÇÃO CMAS Nº 09, DE 23 DE JANEIRO DE 2026. Ementa: Dispõe sobre Calendário de Reuniões do CMAS – Exercício de 2026. A Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso das atribuições legais que lhes são asseguradas na Lei Nº 2.456/96, atualizada pela Lei nº 4.498/13, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CMAS nº 28 de 07 de Abril de 2025; CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Assistência Social, é uma instância de deliberação colegiada que tem como competência deliberar, normatizar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social no município de Teresina/PI; CONSIDERANDO o Regimento Interno do CMAS em seu Artº 10 que rege que o Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês na primeira quarta feira ou extraordinariamente quando necessário, mediante convocação de seu/sua presidente ou de terço de seus membros, observado, o prazo de até 5 (cinco) dias ou em regime de urgência para realização da reunião; CONSIDERANDO a deliberação do Colegiado na 40ª Reunião Ordinária do CMAS, realizada em 14 de Janeiro de 2026. RESOLVE: Art. 1º – Aprovar por unanimidade o calendário de reuniões do Exercício 2026 do Conselho Municipal de Assistência Social.

MÊS	DIA
JANEIRO	14
FEVEREIRO	04
MARÇO	04
ABRIL	08
MAIO	06
JUNHO	03
JULHO	01
AGOSTO	05
SETEMBRO	02
OUTUBRO	07
NOVEMBRO	04
DEZEMBRO	02

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Teresina (PI), 23 de Janeiro de 2026. Carla Gabriela Nobre da Silveira. CONSELHEIRA PRESIDENTE DO CMAS/TE. GESTÃO 2025-2027.

ID: 000490419300122026

RESOLUÇÃO CMAS Nº 10, DE 23 DE JANEIRO DE 2026. Ementa: Dispõe sobre os instrumentais de Plano de Ação e Relatório conforme art. 13 da Resolução CNAS nº 14/2014 e Resolução CMAS nº 29 de 07 de Abril de 2025. A Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso das atribuições legais que lhes são asseguradas na Lei Nº 2.456/96, atualizada pela Lei nº 4.498/13, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CMAS nº 28 de 07 de Abril de 2025; CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Assistência Social, é uma instância de deliberação colegiada que tem como competência deliberar, normatizar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social no município de Teresina/PI; CONSIDERANDO o disposto no Art. 13 da Resolução CNAS nº 14/2014, o qual estabelece prazo anual, de até 30 de abril para as entidades ou organizações de Assistência Social inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS apresentarem o Plano de Ação do corrente ano e o Relatório de Atividades do ano anterior; CONSIDERANDO o disposto no artigo 16 da Resolução CMAS nº 29 de 07 de abril de 2025 que define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades ou organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social de Teresina. Considerando a análise do colegiado dos modelos de instrumentais de Plano de Ação e Relatório apresentados pelas entidades para qualificar a apresentação das informações que subsidiam o monitoramento da oferta; R E S O L V E: Art. 1º Aprovar os instrumentais de Plano de Ação e Relatório entregues pelas Entidades inscritas no CMAS conforme art. 13 da Resolução CNAS nº 14/2014 e art. 16 da Resolução CMAS nº 29/25 segundo modelo em anexo a esta normativa. Art. 2º Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação; Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Teresina (PI), 23 de janeiro de 2026. Carla Gabriela Nobre da Silveira. CONSELHEIRA PRESIDENTE DO CMAS/TE. GESTÃO 2025-2027.

ID: 000490419300132026

RESOLUÇÃO CMAS Nº 11, DE 23 DE JANEIRO DE 2026. Ementa: Dispõe sobre Monitoramento da Oferta de entidades e/ou organizações socioassistenciais inscritas junto ao CMAS/TE – Exercício 2024. A Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso das atribuições legais que lhes são asseguradas na Lei Nº 2.456/96, atualizada pela Lei nº 4.498/13, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CMAS nº 28 de 07 de Abril de 2025; CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Assistência Social, é uma instância de deliberação colegiada que tem como competência: deliberar, normatizar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social no município de Teresina/PI; CONSIDERANDO o Parecer dos(as) conselheiros(as) relatores(as) baseado na análise das peças que compõem o Monitoramento da Oferta 2024 e visitas institucionais realizadas; CONSIDERANDO a deliberação do Colegiado na 39ª Reunião Ordinária do CMAS, realizada em 10 de Dezembro de 2025. RESOLVE: Art. 1º – Deliberar pelo DEFERIMENTO dos Processos de Monitoramento da Oferta junto a este Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/TE), referente ao exercício de 2024 das seguintes entidades: Nº: 01; ENTIDADE; Associação Brazilian Kids Care; PROCESSOS: 049(CMAS) 91/2025. Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Teresina (PI), 23 de janeiro de 2026. Carla Gabriela Nobre da Silveira. CONSELHEIRA PRESIDENTE DO CMAS/TE. GESTÃO 2025-2027.

ID: 000490419300142026

RESOLUÇÃO CMAS Nº 12, DE 26 DE JANEIRO DE 2026. Ementa: Dispõe sobre alteração na Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social junto ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/TE. A presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso das atribuições legais que lhes são asseguradas na Lei Nº 2.456/96, atualizada pela Lei nº 4.498/13 e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CMAS nº 28 de 07 de Abril de 2025. CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Assistência Social, é uma instância de deliberação colegiada que tem como competência: deliberar, normatizar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social no município de Teresina/PI; CONSIDERANDO visita de monitoramento e parecer da/o (s) conselheira/o (s) relatores do Processo; CONSIDERANDO a deliberação do Colegiado na 40ª Reunião Ordinária do CMAS, realizada em 14 de Janeiro de 2026, RESOLVE: Art. 1º – Aprovar a alteração na Inscrição da Entidade Fazenda da Paz; Art. 2º – Excluir a oferta Projeto: Ações de Promoção da Integração ao Mercado de Trabalho; Art. 3º – Incluir as ofertas de Proteção Social Básica: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos: Centro Padre Pedro Balzi; de Proteção Social Especial de Alta Complexidade: Serviço de Acolhimento Institucional e as ofertas no âmbito de Defesa e Garantia de Direitos: Projeto Adolescente em Ação e Projeto o Amor Vencerá. Art. 4º – Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação. Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. Teresina (PI), 26 de janeiro de 2026. Carla Gabriela Nobre da Silveira. CONSELHEIRA PRESIDENTE DO CMAS/TE. GESTÃO 2025-2027.

ID: 000490419300152026

RESOLUÇÃO CMAS Nº 13, DE 28 DE JANEIRO DE 2026. Ementa: Dispõe sobre Monitoramento da Oferta de entidades e/ou organizações socioassistenciais inscritas junto ao CMAS/TE – Exercício 2024. A Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso das atribuições legais que lhes são asseguradas na Lei Nº 2.456/96, atualizada pela Lei nº 4.498/13, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CMAS nº 28 de 07 de Abril de 2025; CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Assistência Social, é uma instância de deliberação colegiada que tem como competência: deliberar, normatizar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social no município de Teresina/PI; CONSIDERANDO o Parecer dos(as) conselheiros(as) relatores(as) baseado na análise das peças que compõem o Monitoramento da Oferta 2024 e visitas institucionais realizadas; CONSIDERANDO a deliberação do Colegiado na 40ª Reunião Ordinária do CMAS, realizada em 14 de Janeiro de 2026. RESOLVE: Art. 1º – Deliberar pelo DEFERIMENTO dos Processos de Monitoramento da Oferta junto a este Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/TE), referente ao exercício de 2024 das seguintes entidades: Nº: 01; ENTIDADE: Fazenda da Paz; PROCESSOS: 049(CMAS) 130/2025. Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Teresina (PI), 28 de janeiro de 2026. Carla Gabriela Nobre da Silveira. CONSELHEIRA PRESIDENTE DO CMAS/TE. GESTÃO 2025-2027.

ID: 000490419300162026

RESOLUÇÃO Nº 09 – CMDCAT. TERESINA, 03 DE FEVEREIRO DE 2026 . Dispõe sobre a divulgação do resultado final da Eleição das Organizações da Sociedade Civil para compor o Colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Teresina – CMDCAT - Biênio 2026-2028.O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Teresina - CMDCAT, órgão paritário, deliberativo e controlador da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 3.208, de 31 de julho de 2003, no uso das suas atribuições legais. CONSIDERANDO o Processo Eleitoral realizado no dia 03 de fevereiro de 2026, no auditório da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI, conforme previsto no Aditivo nº 02 do Edital do CMDCAT/2025 que dispõe sobre a eleição das Organizações da Sociedade Civil que irão compor o Colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Teresina – CMDCAT Biênio 2026-2028; RESOLVE: Art.1º - Publicar o resultado da eleição que elegeu as Organizações da Sociedade Civil para compor o Colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Teresina – CMDCAT - Biênio 2026-2028, com o seguinte resultado :I ORGANIZAÇÕES TITULARES ELEITAS: 1º AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESENA – ASA 2º ASSOCIAÇÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CASA SAVINA PETRILLI;3º COMRADIO INSTITUTO DO BRASIL;4º FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DA PAZ; 5° FUNDAÇÃO PADRE ANTÔNIO DANTE CIVIERO – FUNACI; 6ª ASSOCIAÇÃO SANTA MADRE CABRINI DAS MISSIONÁRIAS DO SAGRADO CORAÇAO DE JESUS – CENTRO DA JUVENTUDE SANTA CABRINI 7º ONG AMIGOS DA COMUNIDADE 8º FAZENDA DA PAZ I ORGANIZAÇÕES ELEITAS SUPLENTES: 1º OFC INOVAÇÃO PROFISSIONAL;2º 3ºFUNDAÇÃO CAJUÍNA;4ºINSTITUTO CHANCE;5ºORGANIZAÇÃO PONTO DE EQUILÍBRIO-OPEQ Art. 2ª - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. DJAN MOREIRA, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Teresina.

Secretaria Municipal de Defesa Civil

ID: 000520419300172026

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 01/2026: TERMO DE APOSTILAMENTO AO TERMO DE COMPROMISSO Nº 002/2025-SEMDEF, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00052.000453/2025-47. A SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL / SEMDEF, inscrita no CNPJ sob o nº 06.554.869/0004-50, com sede e administração nesta cidade, à Rua Amparo, 160 – Bairro Ilhotas, Teresina/PI, doravante denominada CONTRATANTE, representada neste ato por seu Secretário Sr. José Nunes Filho, brasileiro, CPF nº 112.073.023-68, residente e domiciliado na Conjunto Bela Vista, Quadra 068, Casa 009, bairro Bela Vista, CEP: 64030-770, Teresina Piauí, RESOLVE FORMALIZAR UNILATERALMENTE o presente TERMO DE APOSTILAMENTO ao Termo de Compromisso nº 02/2025, nos seguintes termo: CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO O presente termo de apostilamento tem por finalidade a seguinte Cláusula Termo de Compromisso nº 002/2025: CLÁUSULA QUINTA, prevista no instrumento inicial, para fazer a RENOVAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 002/2025, por mais 06 (seis) meses, com as seguintes datas de: 13/01/2026 à 13/07/2026. CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO Ficam mantidas e ratificadas em seu inteiro teor, todas as demais cláusulas e condições do contrato original, não modificadas pelas alterações decorrentes deste Termo de Apostilamento. Teresina – (PI), 13 de janeiro de 2026 José Nunes Filho Secretário Municipal de Defesa Civil / SEMDEF – CONTRATANTE.

Secretaria Municipal de Segurança Pública

ID: 000380419300182026

AVISO Nº 14407458, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA contratação de empresa para aquisição de ração animal para cães, destinados aos animais do Canil da Guarda Civil Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Pública - SEMUSP. Objeto: Dispensa licitatória tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de ração animal para cães, destinados aos animais do Canil da Guarda Civil Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Pública - SEMUSP. Os interessados deverão enviar suas respectivas propostas de preços EXCLUSIVAMENTE para o E-mail: semusp@pmt.pi.gov.br Solicitamos que na proposta contenha os seguintes itens: A descrição do objeto, com valor unitário e total; Número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente; Endereços físico e eletrônico; Telefone de contato; Validade, data e local de emissão da proposta; Nome completo, assinatura e identificação do responsável/representante legal. Data para o envio da proposta de preços: Início:05/02/2026 às 08:00 horas Fim: 09/02/2026 às 08:00 horas Horário limite para o envio de propostas de preços: 08 h 00 min INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O Termo de Referência poderá ser solicitado via e-mail: semusp@pmt.pi.gov.br E-mail: semusp@pmt.pi.gov.br Telefone: (86) 9 9991-0531 Roberto Wagner Calixto Torres – CEL RR, Secretário Municipal de Segurança pública – SEMUSP/PMT.

Administração Indireta

Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano

ID: 000810419300192026

EXTRATO DA PORTARIA Nº 05/2026, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026. PORTARIA Nº 05/2026, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026, que designa Tomador de Suprimento de Fundos para a ENTIDADE AUTÁRQUICA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO – ETURB, exercício 2026. O PRESIDENTE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO – ETURB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a transformação da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano – ETURB em Entidade Autárquica municipal, nos termos da Lei Complementar nº 6.270, de 14 de outubro de 2025, e considerando o disposto no Decreto nº 9.391, de 25 de maio de 2009, especialmente o art. 8º, parágrafo único, segundo o qual "os tomadores de suprimento de fundos serão designados, através de Portaria, pelo Secretário Municipal de Finanças, na Administração Direta, e pelo Ordenador da despesa na Indireta", resolve: Art. 1º. Designar como Tomadora de Suprimento de Fundos – exercício 2026, da Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano – ETURB, a servidora MARIA PAULA PEREIRA MARTINS, Assessora Especial da ETURB, matrícula nº 113950. Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Gabinete da Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano – ETURB, em 05 de fevereiro de 2026. Engº Vicente da Silva Moreira Filho, Diretor-Presidente da ETURB.

ID: 000810419300202026

TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 13011073/2025. TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 13011073/2025, referente à contratação em caráter emergencial de empresa de engenharia para prestação de serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública do Município de Teresina, compreendendo o sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos e núcleos urbanos, conforme Lote 01, celebrado entre a ENTIDADE AUTÁRQUICA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB e a empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. A EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO – ETURB, transformada em ENTIDADE AUTÁRQUICA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO – ETURB, nos termos da Lei Complementar nº 6.270, de 14 de outubro de 2025, inscrita no CNPJ nº 06.688.535/0001-83, com sede à Rua Clodoaldo Freitas, nº 664, Centro, CEP nº 64.000-360, em Teresina/PI, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, VICENTE DA SILVA MOREIRA FILHO, nomeado pelo Decreto nº 28.418, publicado no DOM em 18 de novembro de 2025, portador da Matrícula Funcional nº 42985, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.558.134/0001-05, situada na Avenida do Contorno, nº 02, Bairro Marcos Freire, CEP nº 54.365-000, em Jaboatão dos Guararapes, Pernambuco, neste ato representada pelo seu representante legal, ROMERO CARNEIRO LEÃO, conforme atos constitutivos da empresa, doravante designada CONTRATADA, tendo em vista o que consta no Processo nº 00081.000172/2026-70 e em observância às disposições da Lei nº 13.303/2016 e demais legislações aplicáveis, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 13011073/2025. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual previsto na CLÁUSULA SEGUNDA do Contrato nº 13011073/2025. CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do dia 16/02/2026, com término em 15/08/2026, ou até a celebração de novo contrato com o mesmo objeto desta contratação, decorrente de licitação, considerando-se finalizado o vínculo jurídico emergencial ora celebrado tão logo ocorra nova contratação. A CONTRATANTE poderá, a seu exclusivo critério e conveniência, manter a execução do presente contrato emergencial por até 30 (trinta) dias adicionais após a conclusão do certame licitatório, caso ainda haja período de vigência disponível, com a finalidade de possibilitar o regular início dos serviços por parte do vencedor da licitação, constituindo faculdade da Administração, não gerando à CONTRATADA qualquer direito subjetivo à prorrogação ou à percepção de valores adicionais além daqueles efetivamente executados e atestados. CLÁUSULA TERCEIRA – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. A prorrogação do prazo contratual não implica renúncia ou preclusão do direito da CONTRATADA de pleitear a revisão e/ou o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, inclusive em relação a fatos ocorridos anteriormente à assinatura deste Termo Aditivo, nos termos da legislação aplicável. CLÁUSULA QUARTA – DO REFORÇO DA GARANTIA. A CONTRATADA deverá renovar a garantia contratual anteriormente prestada mantendo proporção de 5% (cinco por cento) em relação ao valor do contrato, no prazo de 10 (dez) dias úteis após assinatura deste aditivo, conforme cláusula décima do contrato epigrafado e seus subitens. CLÁUSULA QUINTA – DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do contrato administrativo, independentemente de declaração ou de aceitação expressa, observando-se que os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD, sendo vedado o compartilhamento com terceiros fora das hipóteses permitidas em lei, devendo o contratado eliminá-los ao término do tratamento, ressalvadas as hipóteses legais, bem como orientar e treinar seus empregados, prestar informações quando solicitado e manter bancos de dados em ambiente virtual controlado, com registro rastreável dos tratamentos realizados, podendo o Contratante realizar diligências para aferição do cumprimento da cláusula, e ficando o contrato sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais quando indicado por autoridade competente, especialmente a ANPD. CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS. Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo. CLÁUSULA SÉTIMA – DA VALIDADE E DA EFICÁCIA. Este Termo Aditivo só terá validade e eficácia na data de sua assinatura e após a publicação de seu extrato na Imprensa Oficial, competindo à Contratante providenciar, às suas expensas, a referida publicação a partir da data de sua assinatura. Teresina – PI, (Datado e Assinado Eletronicamente). VICENTE DA SILVA MOREIRA FILHO. Diretor-Presidente da ETURB. Contratante. ROMERO CARNEIRO LEÃO. Representante Legal. Contratada.

ID: 000810419300212026

TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 13011156/2025. TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 13011156/2025, referente à contratação em caráter emergencial de empresa de engenharia para prestação de serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública do Município de Teresina, compreendendo o sistema de disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, celebrado entre a ENTIDADE AUTÁRQUICA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO – ETURB e a empresa AVANTE ENGTECH LTDA. A EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO – ETURB, transformada em ENTIDADE AUTÁRQUICA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO – ETURB, nos termos da Lei Complementar nº 6.270, de 14 de outubro de 2025, inscrita no CNPJ nº 06.688.535/0001-83, com sede à Rua Clodoaldo Freitas, nº 664, Centro, CEP nº 64.000-360, em Teresina/PI, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, VICENTE DA SILVA MOREIRA FILHO, nomeado pelo Decreto nº 28.418, publicado no DOM em 18 de novembro de 2025, portador da Matrícula Funcional nº 42985, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa AVANTE ENGTECH LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.738.842/0001-39, situada na Avenida Poty Velho, nº 4680, Sala 02, Bairro Santa Maria da Codipi, CEP nº 64.012-991, em Teresina/PI, neste ato representada por seu representante legal, GUILHERMANO PIRES FERREIRA CORRÊA, conforme atos constitutivos da empresa, doravante designada CONTRATADA, tendo em vista o que consta no Processo nº 00081.006269/2025-63 e em observância às disposições da Lei nº 13.303/2016 e demais legislações aplicáveis, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 13011156/2025. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO. 1.1. O presente Termo Aditivo tem como objeto a alteração do Contrato nº 13011156/2025, consistindo em acréscimo quantitativo, conforme detalhamento abaixo: 1.1.1. ACRÉSCIMO de 23,04% (vinte e três inteiros e quatro centésimos por cento) sobre o valor do contrato, correspondente à quantia de R$ 920.794,55 (novecentos e vinte mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstrado nas memórias de cálculo e justificativas técnicas anexadas ao presente processo. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES. 2.1. O presente termo passa a ser integrado pelas planilhas de quantidades e valores em anexo, as quais refletem, de forma discriminada, todas as alterações efetuadas, em consonância com as Justificativas (ids. 14052622 e 14136616) e as Declarações (id. 14124619, 14124668, 14124690, 14124794, 14134908 e 14134917) constantes no Processo Administrativo SEI nº 00081.006269/2025-63. CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR. 3.1. O valor total deste Termo Aditivo é de R$ 920.794,55 (novecentos e vinte mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). 3.2. O valor global do contrato passará a ser de R$ 4.917.230,12 (quatro milhões, novecentos e dezessete mil, duzentos e trinta reais e doze centésimos). CLÁUSULA QUARTA – DA ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL. 4.1. A CONTRATADA deverá atualizar a garantia contratual anteriormente prestada mantendo proporção de 5% (cinco por cento) em relação ao valor do contrato, no prazo de 10 (dez) dias úteis após assinatura, conforme cláusula décima, subitem 10.1, da avença epigrafada. CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS. 5.1. Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo. CLÁUSULA SEXTA – DA VALIDADE E DA EFICÁCIA. 6.1. Este Termo Aditivo só terá validade e eficácia na data da assinatura deste e publicado seu extrato na Imprensa Oficial. PARÁGRAFO ÚNICO – Compete à Contratante providenciar, às suas expensas, a publicação deste Termo Aditivo na Imprensa Oficial, a partir da data de sua assinatura. Teresina – PI, (Datado e Assinado Eletronicamente). VICENTE DA SILVA MOREIRA FILHO. Diretor-Presidente da ETURB. Contratante. GUILHERMANO PIRES FERREIRA CORRÊA. Representante Legal. Contratada.

ID: 000810419300222026

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 45, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026. Processo SEI nº: 00081.001633/2025-08 Contrato Administrativo nº: 13011165/2025 – ETURB. Contratada: IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES LTDA. CNPJ: 06.962.691/0001-90. Objeto: Execução dos serviços do Sistema de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos – Lote 02 (Zonas Sul e Sudeste do Município de Teresina) I – RELATÓRIO. Cuida-se de Processo Administrativo de Responsabilização Contratual, instaurado no âmbito dessa Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano – ETURB, por meio da Portaria nº 2/2026 –

ETURB/PMT (SEI n° 14123912), de 04 de janeiro de 2026, regularmente publicada no Diário Oficial do Município, com a finalidade de apurar infrações contratuais graves, reiteradas e de elevado impacto social, praticadas pela empresa IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES LTDA., no curso da execução do Contrato Administrativo nº 13011165/2025 – ETURB, cujo objeto consiste na execução dos serviços do Sistema de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos – Lote 02 (Zonas Sul e Sudeste do Município de Teresina). O processo teve origem a partir de reiterados registros de falhas na execução contratual, constatados pela fiscalização da Coordenação Especial de Limpeza Pública - CELIMP, amplamente corroborados por 603 (seiscentas e três) reclamações formalizadas pela população teresinense, evidenciando a interrupção, execução incompleta e irregularidade recorrente dos serviços de coleta domiciliar, com reflexos diretos na salubridade urbana, na saúde pública e na preservação ambiental. No curso da execução contratual, restou comprovado que a contratada deixou de disponibilizar a frota mínima exigida no Projeto Básico, operou de forma reiterada com quantitativo insuficiente de veículos, descumpriu determinações técnicas e administrativas da fiscalização e, em momentos críticos, chegou à paralisação total dos serviços, mesmo após sucessivas notificações e oportunidades de regularização concedidas por esta entidade autárquica. Em razão dessas condutas, foram lavrados 04 (quatro) Autos de Infração, todos regularmente instruídos, julgados e confirmados por decisões administrativas definitivas, sem que as sanções anteriormente aplicadas se mostrassem suficientes para cessar ou corrigir o comportamento infrator da contratada, evidenciando a ineficácia das medidas pedagógicas adotadas e a reincidência qualificada das infrações. Vejamos relatório elaborado pela referida Comissão de Responsabilização: II.1 – Do Auto de Infração nº 014/2025 – ETURB/PMT. (Processo SEI nº 00081.004702/2025-80 – Decisão Administrativa nº 459/2025) O Auto de Infração nº 014/2025 – ETURB/PMT foi lavrado a partir de informações técnicas encaminhadas pela CELIMP, que constataram, mesmo após notificação formal da contratada (Ofício nº 3200/2025 – GAB-ETURB), a persistência de falhas na execução da coleta domiciliar em diversos bairros, notadamente São Sebastião, Três Andares, PSH Tabocas e Renascença II, no dia 02 de dezembro de 2025. Os fatos foram comprovados por registros do sistema RASCOL, fiscalizações presenciais e reclamações da população, demonstrando a não conclusão ou a não realização da coleta nas datas programadas, em afronta direta ao Plano de Trabalho aprovado e às obrigações contratuais. Embora a empresa tenha apresentado recurso administrativo alegando realização posterior da coleta dentro do intervalo máximo de 72 horas, tal argumento foi rechaçado pela fiscalização técnica, que esclareceu que o referido prazo constitui parâmetro de planejamento, não se confundindo com autorização para descumprimento do cronograma previamente pactuado. Por meio da Decisão Administrativa nº 459, de 30 de dezembro de 2025, a autoridade competente indeferiu integralmente o recurso, mantendo o Auto de Infração nº 014/2025 e aplicando multa no valor de R$ 398.221,55 (trezentos e noventa e oito mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), reconhecendo, ainda, que a infração não se tratava de evento isolado, haja vista a existência de autuação anterior (Auto nº 012/2025-ETURB/PMT), cuja penalidade havia sido convertida em advertência de caráter pedagógico. II.2 – Do Auto de Infração nº 015/2025 – ETURB/PMT. (Processo SEI nº 00081.004702/2025-80 – Decisão Administrativa nº 23/2026) Na sequência, foi lavrado o Auto de Infração nº 015/2025 – ETURB/PMT, decorrente de falhas constatadas nos dias 15 e 16 de dezembro de 2025, nos bairros Parque Sul (Residencial Nova Alegria II), Vamos Ver o Sol (Residencial Violeta), São Antônio, Santa Fé e Bela Vista, mesmo após notificação da contratada para regularização no prazo de 24 horas. Restou comprovado que, no referido período, houve paralisação parcial das atividades em razão de greve de funcionários, sem que a empresa tenha adotado medidas eficazes para assegurar a continuidade mínima do serviço público essencial, em afronta direta às obrigações contratuais e aos princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público. Apesar da apresentação de recurso administrativo, alegando nulidade do auto, fragilidade probatória e desproporcionalidade da sanção, tais argumentos foram minuciosamente enfrentados e afastados pela CELIMP, que demonstrou a especificação precisa dos setores, turnos e datas afetados, bem como a valoração conjunta e convergente do conjunto probatório. A Decisão Administrativa nº 23, de 20 de janeiro de 2026, manteve integralmente o Auto de Infração nº 015/2025-ETURB/PMT e a penalidade de multa no valor de R$ 159.288,62 (cento e cinquenta e nove mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), reconhecendo expressamente que a greve constitui risco inerente à atividade empresarial, não afastando a responsabilidade da contratada pela interrupção do serviço essencial. II.3 – Do Auto de Infração nº 016/2025 – ETURB/PMT. (Processo SEI nº 00081.006294/2025-67 – Decisão Administrativa nº 11/2026) Posteriormente, foi lavrado o Auto de Infração nº 016/2025 – ETURB/PMT, em razão de falhas reiteradas e persistentes na execução da coleta domiciliar, inclusive paralisação total ou parcial da operação, insuficiência do quantitativo mínimo de veículos compactadores e manutenção de veículos inativos, conforme detalhado no Despacho nº 1694/2025 – CELIMP/ETURB. Mesmo após paralisação registrada em 17 de dezembro de 2025, verificou-se que, em 23 de dezembro de 2025, apenas 09 (nove) veículos encontravam-se em operação, enquanto 05 (cinco) permaneciam parados, ocasionando a não conclusão da coleta em setores inteiros, como Novo Bela Vista, Parque Sul, Vamos Ver o Sol, São Antônio, Santa Fé e Bela Vista. O processo transcorreu com observância plena do contraditório e da ampla defesa, contudo a empresa permaneceu inerte, deixando transcorrer integralmente o prazo para apresentação de defesa, o que ensejou o reconhecimento da revelia administrativa. Por meio da Decisão Administrativa nº 11, de 09 de janeiro de 2026, a Presidência Interina da ETURB confirmou integralmente o Auto de Infração nº 016/2025, aplicando multa no valor de R$ 398.221,55 (trezentos e noventa e oito mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), reconhecendo expressamente a reincidência, a gravidade das condutas e o impacto concreto à coletividade, consignando, ainda, que a decisão serviria para fins de agravamento sancionatório em futuras infrações. Diante da gravidade e da persistência das irregularidades, foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização Contratual, o qual foi regularmente conduzido por Comissão de Responsabilização designada nos termos do art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando-se à empresa contratada o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante notificação válida e concessão de prazo legal para manifestação. Não obstante, a empresa IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES LTDA. manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo sem apresentação de defesa ou justificativas aptas a elidir os fatos apurados, caracterizando revelia administrativa, sem prejuízo da análise substancial e objetiva do conjunto probatório constante dos autos. Ao final da instrução, a Comissão apresentou Relatório Técnico Conclusivo, no qual restaram amplamente demonstradas falhas operacionais graves, contínuas e não sanadas, configuradoras de inadimplemento contratual qualificado, incompatível com a natureza essencial do serviço público contratado. Concluída a fase instrutória, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município - PGM, que, por meio de Parecer Jurídico SEI n° 14381980 devidamente fundamentado, manifestou-se pela plena viabilidade jurídica da rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 13011165/2025 – ETURB, bem como pela aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 03 (três) anos, considerando a gravidade das infrações, a reincidência das condutas, a essencialidade do serviço afetado e o risco concreto imposto à coletividade. É o relatório. II – DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DECISÓRIA. A competência para decidir o presente Processo Administrativo de Responsabilização Contratual é da Direção Superior da Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano – ETURB, exercida pelo seu Presidente, autoridade máxima da entidade, nos termos legalmente previstos e em estrita observância ao ordenamento jurídico municipal e federal, considerando-se: a) a Lei Complementar Municipal nº 6.270/2025, que dispõe sobre a organização administrativa e as competências legais da ETURB como entidade autárquica responsável pela direção, coordenação, fiscalização e controle dos serviços urbanos, especialmente os relativos à limpeza pública e manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Teresina, conferindo à Presidência a direção superior da entidade e seus atos decisórios inerentes; b) o Decreto nº 079/1975 (Estatuto da ETURB), que confere ao Presidente, como titular da direção superior da Autarquia, competência para supervisão administrativa, contratação, fiscalização de obras e serviços, e adoção das medidas necessárias à proteção do interesse público no âmbito de sua atuação; c) e, subsidiariamente, dos dispositivos da Lei Federal nº 13.303/2016 e subsidiariamente da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicáveis ao regime de contratação pública e responsabilização contratual. Dessa forma, encontra-se ampla e expressa fundamentação legal para que o Presidente da ETURB, como autoridade máxima da entidade contratante, exerça o poder-dever de autotutela administrativa, decidindo sobre a rescisão unilateral de contratos administrativos em razão de inexecução contratual grave e reiterada, a aplicação de sanções administrativas cabíveis, inclusive a declaração de inidoneidade e demais medidas de proteção do interesse público, em especial no âmbito de serviços essenciais como a limpeza urbana e a coleta de resíduos sólidos. Tal competência decorre tanto da estrutura normativa municipal específica quanto da própria necessidade institucional de resguardar a legalidade, a eficiência e a continuidade dos serviços públicos essenciais, observando-se os princípios constitucionais e administrativos que regem a Administração Pública. III – DA REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Da análise minuciosa dos autos, constata-se que o presente Processo Administrativo de Responsabilização Contratual foi regularmente instaurado, por meio de ato formal devidamente motivado e publicado, observando-se todas as exigências legais e regulamentares aplicáveis. O processo foi conduzido por Comissão de Responsabilização regularmente constituída, composta por servidores legalmente habilitados, designados em conformidade com a legislação

vigente, garantindo imparcialidade, tecnicidade e legitimidade aos atos praticados no curso da instrução. À empresa contratada foi assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante notificação válida, com ciência inequívoca dos fatos imputados e concessão de prazo legal para apresentação de defesa, em estrita observância ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como ao art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021. Não obstante, a contratada permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo sem apresentação de qualquer manifestação ou justificativa, circunstância que configura revelia administrativa, a qual, embora não implique presunção absoluta de veracidade dos fatos, não afasta o dever da Administração Pública de apreciar o mérito da controvérsia, o que se faz com base em conjunto probatório robusto, coerente e suficiente, regularmente produzido ao longo do processo. A Procuradoria Geral do Município - PGM, após análise detida dos autos, emitiu Parecer Jurídico, opinando expressamente pela viabilidade jurídica da rescisão unilateral do contrato e pela aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 03 (três) anos, em razão da gravidade das infrações, da reincidência e do risco concreto à coletividade. Tal parecer reforça a regularidade do processo e a adequação das medidas adotadas, conferindo segurança jurídica à decisão administrativa a ser adotada para o presente caso. Destaca-se, por fim, que todos os atos processuais observaram rigorosamente os princípios do devido processo legal, da legalidade, da motivação, da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, inexistindo qualquer vício capaz de macular a validade do procedimento ou comprometer a legitimidade da decisão ora proferida. IV – DO MÉRITO: DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL GRAVE E REITERADA. A análise detalhada do acervo probatório constante dos autos evidencia, de forma inequívoca, que a empresa contratada IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES LTDA. praticou inadimplemento contratual grave e reiterado, nos seguintes termos: 1. Frota mínima e operação insuficiente: a contratada deixou de disponibilizar a frota mínima exigida pelo Projeto Básico e operou de forma reiterada com quantitativo de veículos insuficiente, comprometendo a regularidade do serviço público essencial de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos; 2. Execução incompleta e interrupções dos serviços: houve interrupções frequentes e execução parcial dos serviços de coleta domiciliar, contrariando diretamente as obrigações contratuais; 3. Descumprimento de determinações da fiscalização: foram desconsideradas orientações técnicas e administrativas emitidas pelos órgãos de fiscalização, demonstrando desrespeito às normas de operação e controle do serviço; 4. Autos de Infração e notificações: a empresa acumulou 04 (quatro) Autos de Infração, todos confirmados por decisões administrativas definitivas, e manteve conduta irregular mesmo após sucessivas notificações, chegando à paralisação total dos serviços; 5. Reclamações da população: o registro de 603 (seiscentas e três) reclamações formais da população comprova o impacto concreto das falhas na saúde pública, na salubridade urbana e na dignidade da coletividade. Tal comportamento configura inadimplemento contratual qualificado, enquadrando-se nas hipóteses de rescisão previstas na Cláusula Décima Segunda do Contrato Administrativo nº 13011165/2025 – ETURB, bem como nos dispositivos legais aplicáveis, a saber:. Art. 83 da Lei nº 13.303/2016, que trata da responsabilidade e da rescisão de contratos por inadimplemento da contratada;. Art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente, que prevê a possibilidade de rescisão unilateral em caso de descumprimento contratual grave; Dessa forma, resta demonstrado que a conduta da contratada comprometeu gravemente a continuidade, a eficiência e a qualidade do serviço público, justificando plenamente a adoção das medidas rescisórias e sancionatórias previstas em lei e no contrato, em proteção ao interesse público. V – DA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. Considerando o robusto conjunto probatório colacionado aos autos, que evidencia inadimplemento contratual grave e reiterado, consistente em falhas operacionais persistentes, descumprimento de cláusulas essenciais e paralisação dos serviços de coleta domiciliar, bem como a ineficácia das sanções pedagógicas aplicadas anteriormente, impõe-se a adoção da medida de rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 13011165/2025 – ETURB. Tal medida encontra amparo jurídico, primeiramente, na Cláusula Décima Segunda do contrato, que prevê expressamente a possibilidade de rescisão em casos de descumprimento reiterado de obrigações essenciais. Ademais, a rescisão unilateral é respaldada pelo art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê que a Administração pode rescindir unilateralmente o contrato quando constatada a inexecução total ou parcial das obrigações contratuais, especialmente quando compromete a eficiência do serviço público e o interesse coletivo. Nesse contexto, a rescisão unilateral não se apresenta como mera faculdade administrativa, mas sim como imperativo legal e ético da Administração Pública, visando assegurar a continuidade, a regularidade e a qualidade do serviço essencial de limpeza urbana, cuja interrupção ou execução deficiente acarreta riscos concretos à saúde, à salubridade e à ordem urbana, afetando diretamente a coletividade. VI – DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. A gravidade das infrações, a reincidência da conduta irregular da empresa e a essencialidade do serviço público afetado justificam a aplicação da sanção máxima prevista no ordenamento jurídico, como forma de proteção do interesse público e prevenção de novos prejuízos à coletividade. Nos termos do art. 156, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, é cabível e proporcional a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 03 (três) anos, considerando:. o risco concreto à saúde pública e ao meio ambiente causado pela inexecução reiterada;. a reincidência e persistência de falhas operacionais graves;. a necessidade de assegurar a continuidade do serviço público essencial e prevenir danos à coletividade. A medida ora proposta pela Comissão de Responsabilização e ratificada pelo Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município é, portanto, juridicamente fundada, proporcional e necessária à tutela do interesse público municipal. Ressalte-se, ainda, que a sanção não possui caráter perpétuo, estando prevista a possibilidade de reabilitação da empresa nos termos do art. 163 da Lei nº 14.133/2021, desde que cumpridos os requisitos legais, o que garante o respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e oportunidade de reabilitação. VII – DISPOSITIVO. Ante o exposto, considerando o Relatório Técnico Conclusivo da Comissão de Responsabilização e o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, DECIDO, com base nas disposições contratuais, legais e regulamentares aplicáveis: I – RESCINDIR UNILATERALMENTE o Contrato Administrativo nº 13011165/2025 – ETURB, firmado com a empresa IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES LTDA., em razão de inexecução contratual grave e reiterada, evidenciada pelo descumprimento de cláusulas essenciais, paralisação dos serviços e falhas operacionais persistentes, conforme demonstrado nos autos do presente processo administrativo. Parágrafo único: A rescisão será formalizada mediante Termo de Rescisão Contratual, a ser lavrado pela Assessoria Jurídica desta ETURB, que será integralmente inserido nos autos do Processo Administrativo de Contratação nº 13011165/2025 – ETURB, garantindo a completa documentação e regularidade do procedimento. II – APLICAR à referida empresa a sanção de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do art. 156, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão da gravidade das infrações, da reincidência e do risco concreto à coletividade municipal, conforme detalhado nos autos do presente processo administrativo, relativos a insuficiência de frota e interrupção do serviço público essencial. III – Fica assegurado a empresa IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES LTDA. o direito à reabilitação após o cumprimento integral do prazo de 03 (três) anos, ou ao atendimento cumulativo das seguintes exigências: § 1° Quitação integral das multas aplicadas nos Autos de Infração, correspondentes a:. Auto de Infração nº 014/2025 – R$ 398.221,55;. Auto de Infração nº 015/2025 – R$ 159.288,62; . Auto de Infração nº 016/2025 – R$ 398.221,55; totalizando R$ 955.731,72, valor que deverá ser comprovadamente pago junto a esta ETURB; §2° Formal requerimento de reabilitação junto a esta ETURB, acompanhado de toda a documentação comprobatória de quitação e regularidade, em conformidade com o art. 163 da Lei nº 14.133/2021, como condição habilitatória para futura participação em processos licitatórios e celebração de contratos com a Administração Pública. IV - DETERMINAR a adoção das seguintes providências administrativas subsequentes: §1°Registrar a sanção de declaração de inidoneidade da empresa IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES LTDA. em todos os cadastros oficiais competentes, assegurando sua publicidade e efetividade, incluindo, de forma expressa, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), nos termos dos arts. 156, IV, e 163 da Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo que a medida tenha eficácia imediata e seja integralmente documentada nos autos do Processo Administrativo de Contratação nº 13011165/2025 – ETURB. V – DETERMINAR que seja oficialmente notificada a empresa IBERO LUSITANA EMPREENDIMENTO E LOCAÇÕES LTDA. acerca da rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 13011165/2025 – ETURB e da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, com ciência inequívoca dos fundamentos legais, contratuais e administrativos que embasaram a presente decisão administrativa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Engº Vicente da Silva Moreira Filho Diretor – Presidente da ETURB.

ID: 000810419300232026

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 46, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026. Processo SEI nº 00081.005814/2025-29. Auto de Infração n° 017/2025 – ETURB/PMT Interessada: VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. I – RELATÓRIO. Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano – ETURB, originado a partir do Auto de Infração nº 017/2025 – ETURB/PMT (SEI n° 14167252), imputado à empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.558.134/0001-05,

contratada mediante o Contrato nº 13011073/2025 – ETURB, cujo objeto consiste na execução dos serviços de coleta domiciliar de resíduos sólidos urbanos e núcleos urbanos, Lote 01 (Zonas Leste, Centro e Norte). O Auto de Infração decorreu de condutas reiteradas e documentadas, a saber: 1. Comportamento inadequado de agentes nos PRRs da Avenida Boa Esperança e da Rua Agrimensor Raimundo Coutinho / Avenida Gurupá: os funcionários da empresa permitiram que resíduos fossem descartados fora dos contêineres disponíveis, orientaram cidadãos a realizar o descarte em locais irregulares e não seguiram corretamente os procedimentos operacionais estabelecidos, comprometendo a organização e a correta execução do serviço nos Pontos de Recebimento de Resíduos. 2. Descumprimento das determinações da fiscalização: a empresa não adotou providências dentro dos prazos estabelecidos pelos Ofícios nº 3194/2025, nº 3373/2025 e nº 3261/2025, permanecendo inerte frente às notificações da Coordenação Especial de Limpeza Pública- CELIMP, mesmo após reiteradas solicitações formais para correção das irregularidades identificadas. Conforme detalhado no Despacho nº 307/2026 – CELIMP/ETURB (SEI n° 14408542), a fiscalização contratual constatou reiteradas inadequações na prestação dos serviços pela empresa autuada. Já em 30 de outubro de 2025, durante reunião com o Diretor da Via Ambiental, Sr. Romero Carneiro Leão, foram apontadas condutas inadequadas dos agentes que atuam nos Pontos de Recebimento de Resíduos (PRRs). Posteriormente, em 1º de dezembro de 2025, a empresa foi formalmente notificada, por meio do Ofício nº 3194/2025, acerca do descumprimento de procedimentos no PRR da Avenida Boa Esperança, sendo concedido o prazo de 72 horas para adoção de providências, prazo este que transcorreu sem qualquer resposta. Diante da inércia da contratada, a fiscalização reiterou a notificação em 15 de dezembro de 2025, por meio do Ofício nº 3373/2025, concedendo novo prazo de 48 horas para manifestação, que também não foi atendido. Paralelamente, em 4 de dezembro de 2025, foi registrada nova conduta inadequada no PRR da Rua Agrimensor Raimundo Coutinho/Avenida Gurupá, comprovada por vídeo, motivando a expedição do Ofício nº 3261/2025, que solicitava a adoção de medidas corretivas e a realização de treinamentos no prazo de sete dias úteis. Novamente, a empresa permaneceu inerte até a apresentação de sua defesa em 30 de janeiro de 2026. A empresa apresentou tempestivamente sua Defesa Administrativa OP_TE_014/2026 (SEI nº 14370969), em 30 de janeiro de 2026, na qual sustentou, em síntese, a ausência de prova robusta das condutas atribuídas, a impossibilidade de responsabilização automática por atos isolados de seus empregados, a fragilidade do enquadramento contratual adotado, bem como sua boa-fé e atuação colaborativa na execução do contrato. A defesa ainda destacou a adoção de medidas corretivas imediatamente após a constatação dos fatos, incluindo o treinamento de todos os agentes envolvidos e a aplicação de advertências formais aos empregados responsáveis, demonstrando diligência e compromisso com a adequada prestação dos serviços. A fiscalização contratual, através do Despacho nº 307/2026 (SEI n° 14408542), reconheceu que as infrações restaram comprovadas, destacando o reiterado descumprimento das determinações formais da fiscalização e a presunção de legitimidade dos atos praticados pelos servidores públicos envolvidos. Contudo, considerando o cumprimento posterior das medidas corretivas, o caráter pedagógico da sanção e o fato de se tratar da primeira penalidade aplicada à empresa, recomendou-se a modificação da penalidade de multa para advertência, afastando-se a proposta inicial de arquivamento do Auto de Infração aplicado. É o relato. II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. A defesa apresentada pela empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., OP_TE_014/2026 (SEI nº 14370969), tempestivamente protocolada em 30 de janeiro de 2026, sustenta que não houve comprovação direta e inequívoca das condutas irregulares imputadas, consistindo estas, em essência, em atos isolados praticados por empregados sem qualquer demonstração de má-fé, dolo ou negligência estrutural por parte da empresa. Alega, ainda, que a contratada adotou todas as medidas corretivas cabíveis após a ciência dos fatos, incluindo a realização de treinamentos de reciclagem, aplicação de advertências formais aos agentes envolvidos e reforço de normas operacionais e conduta ética, evidenciando, assim, boa-fé, diligência e atuação colaborativa no cumprimento das obrigações contratuais. Não obstante, a fiscalização contratual, por meio do Despacho nº 307/2026 – CELIMP/ETURB, constatou reiterados descumprimentos formais das determinações expedidas nos Ofícios nº 3194/2025, nº 3373/2025 e nº 3261/2025, bem como a ocorrência de condutas inadequadas pontuais dos empregados nos Pontos de Recebimento de Resíduos - PRRs, devidamente documentadas em relatórios oficiais, ofícios e registros em vídeo. Verificou-se, ainda, a ausência de manifestação tempestiva da contratada dentro dos prazos estabelecidos, evidenciando inércia inicial frente às exigências legais e contratuais, o que configurou descumprimento parcial das obrigações assumidas no Contrato nº 13011073/2025 – ETURB. O contrato celebrado entre esta Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB e a empresa contratada, em suas cláusulas expressas, define com precisão as responsabilidades dessa empresa: 1. Subitem 9.1.2 da Cláusula Nona: obrigação de atender de forma imediata e integral às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato, o que não ocorreu durante o período objeto do Auto de Infração nº 017/2025; 2. Subitem 9.1.4 da Cláusula Nona: obrigação de corrigir irregularidades no prazo fixado, descumprida pela contratada ao não adotar providências dentro dos prazos estabelecidos nos ofícios de notificação; 3. Subitem 9.1.29 da Cláusula Nona: dever de instruir adequadamente seus empregados quanto às atividades, normas de conduta e procedimentos operacionais aplicáveis, obrigação que não foi plenamente atendida, resultando em condutas inadequadas nos PRRs e impactando a prestação regular do serviço público. Dessa forma, resta incontroverso que a aplicação de sanção administrativa encontra respaldo legal e contratual, configurando instrumento legítimo de proteção do interesse público e de manutenção da eficiência na prestação do serviço público essencial de gestão de resíduos sólidos. Ao mesmo tempo, considerando-se o histórico completo do processo, a efetiva adoção de medidas corretivas posteriores pela contratada, a inexistência de prejuízo operacional mensurável, o caráter pontual das condutas irregulares e a ausência de dolo ou má-fé empresarial, impõe-se a interpretação da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade. Nesse contexto, ainda que a infração esteja formalmente caracterizada, verifica-se que a imposição de multa pecuniária de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) revelaria medida desproporcional, destoante do princípio da razoabilidade e do caráter pedagógico que deve nortear a atuação administrativa, sendo suficiente e adequada a conversão da sanção em advertência, com finalidade educativa e preventiva. Assim, a análise conjuga, de forma equilibrada, a necessidade de observância rigorosa das normas contratuais e legais, a proteção do interesse público e a preservação do direito à ampla defesa e à proporcionalidade sancionatória, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público previstos na Lei Federal nº 14.133/2021. III – DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nas disposições contratuais aplicáveis, em especial as previstas na Cláusula Nona do Contrato nº 13011073/2025 – ETURB, nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, e considerando o histórico de boa-fé da empresa e a efetiva implementação das medidas corretivas, decido: 1. Converter a penalidade originalmente prevista no Auto de Infração nº 017/2025 – ETURB/PMT, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em ADVERTÊNCIA, em consonância com os dispositivos contratuais e o caráter pedagógico da sanção administrativa; 2. Registrar a presente decisão nos autos do processo administrativo, de modo a constituir referência para eventual reincidência, caso novas condutas irregulares sejam constatadas, sujeitando a contratada às sanções previstas no contrato, incluindo multa e demais medidas legais e administrativas cabíveis; 3. Determinar a intimação formal da empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., para ciência integral desta decisão, reforçando a necessidade de plena observância às obrigações contratuais, especialmente no que tange à conduta de seus empregados nos Pontos de Recebimento de Resíduos - PRRs e ao cumprimento rigoroso das determinações emanadas pela fiscalização contratual. É o quanto basta. INTIME-SE. PUBLIQUE-SE. Engº Vicente da Silva Moreira Filho Diretor – Presidente da ETURB.

Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves

ID: 000660419300242026

PORTARIA Nº 13/2025 – FMC . DESIGNAÇÃO DO GESTOR E FISCAL DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 520/2023 DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA MONSENHOR CHAVES. A FUNDAÇÃO DE CULTURA MONSENHOR CHAVES, no uso de suas atribuições legais: RESOLVE: Art. 1º Designar o servidor abaixo indicado para em observância á legislação vigente, atuarem como gestor e fiscal dos contratos firmados por esta Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves: I - Gestor Titular: ANTONIEL MACHADO RIBEIRO, CPF Nº 446.413.623-00; II – Fiscal Titular: LINDALVA MARIA DE MEDEIROS, CPF Nº 226.937.693-53. Art. 2º Compete aos servidores, designado como gestor e fiscal, gerenciar até o término de sua vigência: I – TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 520/2023. II - CONTRATADO: EXECUTIVA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL ADMINISTRATIVA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 07.828.021/0001-49; III- VIGÊNCIA: A presente portaria terá vigência de 12 (doze) meses. Art. 3º: Compete ao servidor, designado como fiscal do contrato, fiscalizar a execução relatando ao gestor do contrato os incidentes contratuais para que tome as providências cabíveis, além das demais atribuições legais a ele inerentes. Responde

o fiscal pelo exercício das contribuições a ele confiadas. Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Teresina, 05 de fevereiro de 2026. Assina, Raimundo Aurélio de Melo, Presidente da FMC.

ID: 000660419300252026

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 520/2023 - CONTRATADO: EXECUTIVA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL ADMINISTRATIVA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 07.828.021/0001-49, RUA SACI, 12 - QUADRA 48; CASA BAIRRO SACI TERESINA - CEP: 64020-260, neste ato representada por AYLA MARIA LIMA ROCHA, inscrita no CRC/PI-008229/O -9, CPF nº 760.171.763-15, Q QUARENTA E OITO, 00012 SACI TERESINA PI, têm entre si justo e acordado, celebrar o presente contrato, conforme Processo Administrativo nº 00066.002153/2023-13 e 00066.000195/2026-05. CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA MONSENHOR CHAVES. OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o prazo de vigência de que trata a CLÁUSULA SEGUNDA do contrato 520/2023 FMC, por 12 (doze) meses. Que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de Assessoria e Consultoria Contábil, dado haver necessidade de profissional com conhecimentos técnicos específicos, com qualidade e capacitação comprovadas, a fim de resguardar suprir as necessidades administrativas e financeiras desta FMC. VIGÊNCIA O prazo de vigência de que trata a CLÁUSULA SEGUNDA do contrato supramencionado fica prorrogado do dia 05 de fevereiro de 2026 a 05 de fevereiro de 2027. DATA DA ASSINATURA: 05 de fevereiro de 2026. Assinam: RAIMUNDO AURELIO DE MELO, Presidente FMC, e AYLA MARIA LIMA ROCHA, Contratado.

Fundação Municipal de Saúde

ID: 0004504193000262026

PORTARIA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA 2/2026 - DCP-FMS. Teresina, 04 de fevereiro de 2026.Aplica sanções administrativas à empresa Conceito Multservice Ltda., em razão da inexecução total do objeto do Contrato nº 172/2025, no âmbito da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, e dá outras providências. A DIRETORA DE COMPRAS PÚBLICAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 55/2026-FMS, e CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 00045.065269/2025-51, instaurado para apuração de responsabilidade administrativa da empresa Conceito Multservice Ltda.; CONSIDERANDO o Relatório Final da Comissão Processante Permanente de Apuração de Responsabilidade – CPPAR/FMS, que concluiu pela ocorrência de inexecução total do objeto contratual, com prejuízos relevantes à Administração Pública e aos serviços essenciais de saúde; CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração prevista nos incisos IV e V do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021; CONSIDERANDO as penalidades previstas na Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 172/2025; CONSIDERANDO a Decisão Administrativa proferida pela Diretoria de Compras Públicas, que acolheu integralmente o Relatório Final da CPPAR; CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade, interesse público e continuidade do serviço público; RESOLVE: Art. 1º Aplicar à empresa CONCEITO MULTSERVICE LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.442.794/0001-83, em razão da inexecução total do objeto do Contrato nº 172/2025, as seguintes sanções administrativas, de forma cumulativa: I – MULTA COMPENSATÓRIA, no percentual de quinze por cento sobre o valor do empenho nº 4058/2025, no montante de R$ 3.127,95 (três mil, cento e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da Cláusula 12.2.iv.3 do contrato e do art. 156, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; II – IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR com a Administração Pública Municipal de Teresina, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021; III – RESCISÃO UNILATERAL do Contrato nº 172/2025, com fundamento no art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em razão da inexecução total do objeto. Art. 2º Determinar que a presente sanção seja registrada nos sistemas administrativos e cadastrais competentes, bem como adotadas as providências necessárias à cobrança da multa aplicada. Art. 3º Assegurar à contratada o direito de interposição de recurso administrativo, no prazo legal, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Cumpra-se. IZAURA DO BOMFIM OLIVEIRA FERREIRA Diretora de Compras Públicas Fundação Municipal de Saúde – FMS

ID: 000450419300272026

PORTARIA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA 3/2026 - DCP-FMS. TERESINA, 04 DE FEVEREIRO DE 2026. Aplica sanções administrativas à empresa C L Bezerra & Cia Ltda. – EPP, em razão de inexecução contratual no âmbito do Contrato nº 134/2025, e dá outras providências. A DIRETORA DE COMPRAS PÚBLICAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente aquelas conferidas pela Portaria nº 55/2026, e CONSIDERANDO o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR nº 00045.068594/2025-98, instaurado para apurar infrações contratuais praticadas pela empresa C L Bezerra & Cia Ltda. – EPP;CONSIDERANDO o Relatório conclusivo da Comissão Processante Permanente de Apuração de Responsabilidade – CPPAR, que constatou a suspensão unilateral e injustificada do fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis, objeto do Contrato nº 134/2025, ocasionando prejuízo ao regular funcionamento de unidades essenciais da Rede Municipal de Saúde; CONSIDERANDO que a empresa foi devidamente notificada para apresentar defesa ou regularizar a execução contratual, permanecendo inerte, caracterizando-se a revelia administrativa CONSIDERANDO que a conduta configura grave inexecução contratual, enquadrando-se nas hipóteses previstas no art. 155, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 14.133/2021;CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, interesse público e continuidade dos serviços públicos essenciais; RESOLVE: Art. 1º APLICAR à empresa C L BESERRA & CIA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.239.237/0001-79, as seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das cláusulas sancionatórias do Contrato nº 134/2025:I – MULTA MORATÓRIA, no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado, incidente sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite do 30º (trigésimo) dia, conforme previsto no instrumento contratual ;II – IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR com a Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Teresina, pelo prazo de 02 (dois) anos. Art. 2º DETERMINAR a rescisão unilateral do Contrato nº 134/2025, caso ainda vigente, em razão da inexecução contratual grave, nos termos da legislação aplicável e do contrato firmado. Art. 3º DETERMINAR o registro das sanções aplicadas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, para os fins legais. Art. 4º Assegurar à contratada o direito de interposição de recurso administrativo, no prazo legal, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. IZAURA DO BOMFIM OLIVEIRA FERREIRA, Diretora de Compras Públicas Fundação Municipal de Saúde – FMS.

ID: 000450419300282026

PORTARIA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA 4/2026 - DCP-FMS. Teresina, 04 de fevereiro de 2026. Aplica sanções administrativas à empresa Comercial Vieira Costa Ltda, em razão de inexecução contratual no âmbito do Contrato nº 138/2025, e dá outras providências. A DIRETORA DE COMPRAS PÚBLICAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas conferidas pela Portaria nº 55/2026, e CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 00045.068599/2025-60, instaurado para apurar descumprimento contratual por parte da empresa Comercial Vieira Costa Ltda, inscrita no CNPJ nº 41.250.142/0001-94; CONSIDERANDO o Relatório Final da Comissão Processante Permanente de Apuração de Responsabilidade – CPPAR, que constatou a suspensão unilateral e injustificada do fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis, objeto do Contrato nº 138/2025, destinados à Rede Hospitalar Municipal; CONSIDERANDO que a empresa foi devidamente notificada para apresentar defesa ou regularizar a execução contratual, permanecendo inerte, caracterizando-se a revelia administrativa; CONSIDERANDO que a conduta praticada configura grave inexecução contratual, enquadrando-se nas hipóteses previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas cláusulas sancionatórias do contrato; CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, interesse público e continuidade do serviço público essencial; RESOLVE: Art. 1º Aplicar à empresa Comercial Vieira Costa Ltda, CNPJ nº 41.250.142/0001-94, as seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das cláusulas sancionatórias do Contrato nº 138/2025: I – MULTA COMPENSATÓRIA, NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA OU DO CONTRATO, conforme previsto no instrumento contratual; II – IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE TERESINA, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. Art. 2º Determinar a RESCISÃO UNILATERAL DO

CONTRATO Nº 138/2025, caso ainda vigente, em razão da inexecução contratual grave, nos termos da legislação aplicável e do contrato firmado. Art. 3º Determinar o registro das sanções aplicadas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, para os fins legais. Art. 4º Determinar a notificação da empresa sancionada, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa quanto às sanções aplicadas, nos termos da legislação vigente. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. IZAURA DO BOMFIM OLIVEIRA FERREIRA, Diretora de Compras Públicas Fundação Municipal de Saúde – FMS.

ID: 000450419300292026

PORTARIA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA 5/2026 - DCP-FMS. Teresina, 04 de fevereiro de 2026. Aplica sanções administrativas à empresa Biomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, em razão de inexecução contratual no âmbito do Contrato nº 212/2024, e dá outras providências. A DIRETORA DE COMPRAS PÚBLICAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente aquelas conferidas pela Portaria nº 53/2026, e CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 00045.043648/2025-72, instaurado para apurar descumprimento contratual por parte da empresa Biomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ nº 06.881.482/0001-12; CONSIDERANDO o Relatório Final da Comissão Processante Permanente de Apuração de Responsabilidade – CPPAR, que constatou a não entrega de medicamentos essenciais à saúde pública, notadamente Benzilpenicilina G Cristalina e Fentanila, objeto da Nota de Empenho nº 1761/2025, vinculada ao Contrato nº 212/2024; CONSIDERANDO que a empresa foi regularmente notificada para apresentação de defesa e regularização da entrega, permanecendo silente, caracterizando-se a revelia administrativa e a inexecução total do empenho; CONSIDERANDO que a conduta praticada configura grave descumprimento contratual, enquadrando-se nas hipóteses previstas no art. 87, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como nas cláusulas sancionatórias do contrato; CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, interesse público e continuidade do serviço público essencial de saúde; RESOLVE: Art. 1º Aplicar à empresa Biomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, CNPJ nº 06.881.482/0001-12, as seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, das cláusulas do Contrato nº 212/2024 e da Portaria nº 53/2026: I – MULTA COMPENSATÓRIA, NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR TOTAL DA NOTA DE EMPENHO Nº 1761/2025, correspondente ao montante de R$ 18.244,00; II – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE TERESINA, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. Art. 2º Determinar o registro das sanções aplicadas nos cadastros administrativos competentes, para os fins legais. Art. 3º Determinar a notificação formal da empresa sancionada, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa quanto às sanções aplicadas, nos termos da legislação vigente. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. IZAURA DO BOMFIM OLIVEIRA FERREIRA, Diretora de Compras Públicas Fundação Municipal de Saúde – FMS.

ID: 000450419300302026

PORTARIA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA 6/2026 - DCP-FMS. Teresina, 05 de fevereiro de 2026. Aplica sanções administrativas à empresa FAUSTINO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, em decorrência de descumprimento contratual no Contrato Administrativo nº 137/2025, e dá outras providências. A DIRETORA DE COMPRAS PÚBLICAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO o Processo SEI nº 00045.068607/2025-38, instaurado para apuração de responsabilidade por descumprimento contratual no âmbito do Contrato Administrativo nº 137/2025; CONSIDERANDO o Relatório conclusivo da Comissão Processante Permanente de Apuração de Responsabilidade – CPPAR, que sugeriu a aplicação de sanções administrativas à empresa FAUSTINO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, em razão de suspensão unilateral do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à Rede Hospitalar Municipal de Teresina; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 155 e 156 da Lei Federal nº 14.133/2021; CONSIDERANDO a Portaria FMS nº 55/2026, que atribui à Direção da Diretoria de Compras Públicas – DCP a competência para aplicar as sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar no âmbito da Fundação Municipal de Saúde; CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o interesse público, a continuidade do serviço público essencial e a segurança alimentar nas unidades hospitalares municipais; RESOLVE: Art. 1º Aplicar à empresa FAUSTINO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.883.030/0001-09, em decorrência do descumprimento contratual apurado no Processo SEI nº 00045.068607/2025-38, referente ao Contrato Administrativo nº 137/2025, as seguintes sanções administrativas, nos termos dos arts. 155 e 156 da Lei Federal nº 14.133/2021: I – MULTA MORATÓRIA DE 0,5% (CINCO DÉCIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO INJUSTIFICADO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA, ATÉ O LIMITE DO 30º (TRIGÉSIMO) DIA, conforme previsto no Contrato nº 137/2025 e no art. 156, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021; II – IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, nos termos do art. 156, inciso IV e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 2º Determinar que a sanção de impedimento de licitar e contratar seja registrada nos cadastros competentes, especialmente no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, para fins de publicidade e controle. Art. 3º Assegurar à contratada o direito de interposição de recurso administrativo, no prazo legal, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Art. 4º Determinar a adoção das providências administrativas necessárias à rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 137/2025, por inexecução culposa, conforme apurado no Processo SEI nº 00045.068607/2025-38, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Portaria. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. IZAURA DO BOMFIM OLIVEIRA FERREIRA, Diretora de Compras Públicas – DCP/FMS Fundação Municipal de Saúde – FMS.

ID: 000450419300312026

EXTRATO DO CONTRATO Nº 070/2026; REF. PROCESSO Nº 00045.004859/2026-63; CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE; INSCRITA NO CNPJ N° 05.522.917/0001-70. CONTRATADA: CLG TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ Nº 46.875.281/0001-27. OBJETO: O OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO CONTRATUAL É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE 16 (DEZESSEIS) INSCRIÇÕES PARA O CURSO DE "FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIROS – A CONDUÇÃO EFICIENTE E SEGURA DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA", A SER REALIZADO NOS DIAS 05 E 06 DE FEVEREIRO DE 2026, COM CARGA HORÁRIA TOTAL DE 12 (DOZE) HORAS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. VALOR TOTAL R$ 7.976,00 (SETE MIL, NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS). REFERENTE A DISPENSA POR INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2026. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 74, III, "F" DA LEI Nº14.133/2021. DATA DE ASSINATURA 05/02/2026. ASSINAM, PELA CONTRATANTE: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA, E PELA CONTRATADA: JULIANA VERZANI LIMA DE ALMEIDA.

ID: 000450419300322026

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 00045.004859/2026-63 . CONTRATANTE FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº DA DISPENSA/INEXIGIBILIDADE 02/2026 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ART. 74, INCISO III, ALÍNEA F, DA LEI Nº 14.133/2021 Nº DO PARECER JURÍDICO E ATOS COMPLEMENTARES PARECER REFERENCIAL Nº 141/2025 - DOM 4013_22052025_ASSINAD0_publicacao_parecere_refere (14338299) CONTRATADO CLG TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA CPF/CNPJ DO CONTRATADO 46.875.281/0001-27 VALOR DA CONTRATAÇÃO R$ 7.976,00 (sete mil, novecentos e setenta e seis reais) PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO 6 (seis) meses Nº SEI DO DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS 14385225 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 14364512 FONTE DE RECURSOS Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Unidade: 001 - Fundação Municipal de Saúde. Ação Programática: 4.087 Capacitação e Desenvolvimento de Servidores Municipais. Fontes de Recursos: 1659119 - Outros Recursos Vinculados à Saúde - Serviços de Saúde. RATIFICO o Ato de Inexigibilidade de licitação supradescrito, bem como AUTORIZO, de consequência, a realização da contratação pretendida nestes autos, com a devida divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial,

conforme prevê o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. DECLARO, nos termos do documento de informações de disponibilidade orçamentária constante dos autos, para os fins do art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ID: 000450419300332026

EXTRATO DO TERMO DE INDENIZAÇÃO DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA, PROCESSO N° 00045.058626/2025-59, INDENIZANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, INSCRITA NO CNPJ N° 05.522.917/0001-70. INDENIZADO: HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA CNPJ Nº 01.765.178/0001-96. OBJETO: A FMS RECONHECE O DEVER DE INDENIZAR O INDENIZADO NO VALOR DE R$ 780,00 (SETECENTOS E OITENTA REAIS). BENS: MEDICAMENTOS REQUISITADOS ADMINISTRATIVAMENTE COM FUNDAMENTO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 27.565, DE 9 DE JANEIRO DE 2025, CONFORME DOCUMENTOS NF N°3633. ORDEM DE FORNECIMENTO CAF-HUT 70/2025. DATA DE ASSINATURA: 04/02/2026. ASSINAM: INDENIZANTE: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA E, PELA INDENIZADA: LUIZ CARVALHO DOS SANTOS.

ID: 000450419300342026

EXTRATO DO TERMO DE INDENIZAÇÃO DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA, PROCESSO N° 00045.045923/2025-48, INDENIZANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, INSCRITA NO CNPJ N° 05.522.917/0001-70. INDENIZADO: DRC COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 04.651.057/0001-01. OBJETO: A FMS RECONHECE O DEVER DE INDENIZAR O INDENIZADO NO VALOR DE R$ 11.225,00 (ONZE MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS). BENS: MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES REQUISITADOS ADMINISTRATIVAMENTE COM FUNDAMENTO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 27.565, DE 9 DE JANEIRO DE 2025, CONFORME DOCUMENTOS NF N° 10166,10162,16257 e 10169, ORDEM DE FORNECIMENTO UPA-RENASCENÇA, UNIDADE DE SAÚDE MONTE CASTELO, PRONTO SOCORRO DO DIRCEU, SAMU /2025. DATA DE ASSINATURA: 04/02/2026. ASSINAM: INDENIZANTE: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA E, PELA INDENIZADA: DEUSDEDITH RIBEIRO DE CARVALHO FILHO.

ID: 000450419300352026

ATO DE DISPENSA E RATIFICAÇÃO. RATIFICO o entendimento exposto no Despacho número 14401808, por considerar suficientes os argumentos contidos nos autos do Processo Administrativo n° 00045.003482/2026-91, decidindo pela dispensa de licitação para compra direta de prestação de serviços técnicos em manutenção corretiva, da empresa Ultra Service, CNPJ nº:11.410.494/0001- 07,no valor de R$ 13.630,20 (treze mil seiscentos e trinta reais e vinte centavos).Para tanto, fica autorizada a realização da compra, bem como a emissão de Nota de Empenho e demais providências. Aranucha De Brito Lima Oliveira, Diretora Geral.

Superintendência de Desenvolvimento Urbano - NORTE

ID: 000500419300362026

TERMO ADITIVO Nº 09 AO CONTRATO Nº 01/2022 - SDU/NORTE. PREGÃO ELETRONICO Nº 07/2021 - CPL (OBRAS III). PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00050.002296/2021-62 - SAAD/NORTE. PROCESSO ELETRÔNICO Nº 00050.005406/2025-82 - SDU/NORTE. CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO NORTE - SDU NORTE. CONTRATADA: EMPRESA C D CONSTRUTORA LTDA. - EPP. 1) Objeto: Os prazos constantes na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA (DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA CONTRATUAL) serão prorrogados por mais 180 (cento e oitenta) dias para vigência, com início em 17/05/2026 e término em 12/11/2026, e por mais 180 (cento e oitenta) dias para execução, com início em 11/02/2026 e término 09/08/2026, conforme solicitação e informações oriundas do Processo Eletrônico nº 00050.005406/2025-82 , nos termos do Parecer Jurídico nº 532/2022 - PLCCA/PGM, do Requerimento de Prorrogação dos Prazos de Vigência e Execução do Contrato nº 01/2022 - SDU/NORTE e da Justificativa de Prorrogação de Serviços Não Continuados, com ratificação da autoridade competente desta Superintendência, nos termos do Despacho 58/2026 - GAB-SUP-SDU-NORTE (Autorização e Ratificação de Justificativa), documentos esses que fundamentam e integram, para todos os efeitos legais, este aditivo; o qual se encontra embasado no artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. 2) Asseguração da Posterior Análise de Solicitação de Reajuste: Fica assegurada a apreciação e análise quanto à eventual solicitação de reajuste do contrato em tela, previsto na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (REAJUSTAMENTO DE PREÇOS), mesmo que em momento posterior à celebração deste aditivo. 3) Da Obrigatoriedade da Renovação da Garantia de Execução dos Serviços: Em cumprimento à CLÁUSULA VIGÉSIMA (DA CAUÇÃO DE EXECUÇÃO) do instrumento contratual, fica a Contratada obrigada a proceder com a renovação da garantia da execução dos serviços objeto desta contratação por período equivalente ao prazo de prorrogação. Fundamentação Legal: Lei Federal nº 8.666/93. Local/Data: Teresina/PI, 05 de fevereiro de 2026. Assina pela Contratante, Alan Brandão dos Santos Sousa- Superintendente da SDU Norte, e pela Contratada, Sr. Manoel Machado de Amorim.

ID: 000500419300372026

AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ELETRÔNICO Nº 00050.000369/2026-84. A Superintendência de Desenvolvimento Urbano Norte - SDU NORTE vem por meio deste, salientar que a CCF deste órgão expediu Auto de Infração Nº 003/2026 Obra sem alvará, obra sendo executada sem alvará expedido pela PMT/SDU NORTE. Assim sendo, publica-se o referido Auto de Infração Nº 003/2026 Obra sem alvará, obra sendo executada sem alvará expedido pela PMT/SDU NORTE. DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Lei Complementar nº 4.729, de 10 de junho de 2015. Art. 3º No Município de Teresina, as obras particulares ou públicas, de construção ou reconstrução, de qualquer espécie, acréscimos, reformas, demolições; obras ou serviços nos logradouros públicos, em sua superfície, subterrâneos ou aéreos – rebaixamento de meios-fios, sutamento em vias, abertura de gárgulas para o escoamento de águas pluviais sob os passeios; aterros ou cortes, canalização de cursos d'água ou execução de qualquer obra nas margens de recursos hídricos, só podem ser executadas com prévia licença da Prefeitura Municipal. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as obras executadas em propriedades agrícolas, para seus usos exclusivos. EXIGÊNCIA(S) DA SDU NORTE/PMT: Comparecer a SDU- Norte e solicitar a regularização da obra. PENALIDADE(S): MULTA PREVISTA NA CITADA LEI NO VALOR DE R$ 4.646,80 (QUATRO MIL SEISCENTOS E QUARETA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), CONFORME SIAT Nº 17010403. - O NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ACIMA IMPLICARÁ EM NOVO AUTO, EMBARGO DA OBRA PELO PODER PÚBLICO. OBS: NAS REINCIDÊNCIAS, AS MULTAS SERÃO APLICADAS EM DOBRO COM BASE NO ART. 241 DA LEI COMPLEMENTAR N° 4.729/15, CÓDIGO DE OBRAS. TERMO DE NOTIFICAÇÃO: Recebi a 1ª via da presente Notificação e declaro estar notificado(a) e ciente que deverei atender às exigências no prazo de 10 dias. NOME: INOVARE ENGENHARIA LTDA.; CNPJ: 54.137.467/0001-07; ENDEREÇO: RUA ALAIDE MARQUES, 1119 - ININGA; INFRAÇÃO: Obra sendo executada sem alvará expedido pela PMT/SDU NORTE; LOCAL: AV. DUQUE DE CAXIAS COM AV. PETRONIO PORTELA - PRIMAVERA. Assina: Sr. Alan Brandão dos Santos Sousa, Superintendente de Desenvolvimento Urbano Norte – SDU NORTE.

Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SUL

ID: 000700419300382026

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO Nº. 02 AO CONTRATO Nº 04/2022 - SDU/SUL. CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUL - SDU/SUL. CONTRATADA: V. F. SOUSA & CIA. LTDA. PROCESSO N° 00070.000518/2026-08. ESPÉCIE: TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 02 AO CONTRATO Nº 04/2022 – SDU/SUL. OBJETO: O PRESENTE TERMO DE APOSTILAMENTO TEM POR OBJETO COM O DESIDERATO DE SE MOLDAR À NOVA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA RESOLVE INCLUIR AO CONTRATO Nº 04/2022, FIRMADO COM A EMPRESA V. F. SOUSA & CIA. LTDA, O CONTRATO SERÁ ADICIONADO A SEGUINTE DOTAÇÃO: 38; CLASSIFICAÇÃO: 16001. 15451 0018 1. 106 (MANUTENÇÃO DE VIAS DE MOBILIDADE (CICLOVIAS, PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA, ASFÁLTICA, BLOCOS INTERTRAVADOS OU OUTROS

MATERIAIS ADEQUADOS); FONTE DE RECURSO 1500100, OBRAS E INSTALAÇÕES, A SEREM APLICADAS NO REFERIDO CONTRATO, MANTENDO-SE INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS DO MESMO. COM AMPARO NA LEI FEDERAL N° 8666 DE 1993. DATA DE ASSINATURA: 06 DE FEVEREIRO DE 2026. ASSINAM: PELA CONTRATANTE:SR. ISAAC SAMUEL PEREIRA DE MENEZES.

ID: 000700419300392026

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO Nº. 02 AO CONTRATO Nº 06/2022 - SDU/SUL. CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUL - SDU/SUL. CONTRATADA: AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP. PROCESSO N°00070.000518/2026-08. ESPÉCIE: TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 02 AO CONTRATO Nº 06/2022 – SDU/SUL. OBJETO: O PRESENTE TERMO DE APOSTILAMENTO TEM POR OBJETO COM O DESIDERATO DE SE MOLDAR À NOVA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA RESOLVE INCLUIR AO CONTRATO Nº 06/2022, FIRMADO COM A EMPRESA AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP, O CONTRATO SERÁ ADICIONADO A SEGUINTE DOTAÇÃO: 38; CLASSIFICAÇÃO: 16001. 15451 0018 1. 106 (MANUTENÇÃO DE VIAS DE MOBILIDADE (CICLOVIAS, PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA, ASFÁLTICA, BLOCOS INTERTRAVADOS OU OUTROS MATERIAIS ADEQUADOS) ; FONTE DE RECURSO 1500100, OBRAS E INSTALAÇÕES, A SEREM APLICADAS NO REFERIDO CONTRATO, MANTENDO-SE INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS DO MESMO. COM AMPARO NA LEI FEDERAL N° 8666 DE 1993. DATA DE ASSINATURA: 06 DE FEVEREIRO DE 2026. ASSINAM: PELA CONTRATANTE:SR. ISAAC SAMUEL PEREIRA DE MENEZES.

ID: 000700419300402026

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO Nº. 02 AO CONTRATO Nº 10/2022 - SDU/SUL. CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUL - SDU/SUL. CONTRATADA: AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP. PROCESSO N°00070.000518/2026-08. ESPÉCIE: TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 02 AO CONTRATO Nº 10/2022 – SDU/SUL. OBJETO: O PRESENTE TERMO DE APOSTILAMENTO TEM POR OBJETO COM O DESIDERATO DE SE MOLDAR À NOVA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA RESOLVE INCLUIR AO CONTRATO Nº 10/2022, FIRMADO COM A EMPRESA AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP, O CONTRATO SERÁ ADICIONADO A SEGUINTE DOTAÇÃO: 38; CLASSIFICAÇÃO: 16001. 15451 0018 1. 106 (MANUTENÇÃO DE VIAS DE MOBILIDADE (CICLOVIAS, PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA, ASFÁLTICA, BLOCOS INTERTRAVADOS OU OUTROS MATERIAIS ADEQUADOS); FONTE DE RECURSO 1500100, OBRAS E INSTALAÇÕES, A SEREM APLICADAS NO REFERIDO CONTRATO, MANTENDO-SE INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS DO MESMO. COM AMPARO NA LEI FEDERAL N° 8666 DE 1993. DATA DE ASSINATURA: 06 DE FEVEREIRO DE 2026. ASSINAM: PELA CONTRATANTE: SR. ISAAC SAMUEL PEREIRA DE MENEZES.

ID: 000700419300412026

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO Nº. 02 AO CONTRATO Nº 11/2022 - SDU/SUL. CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUL - SDU/SUL. CONTRATADA: AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP. PROCESSO N°00070.000518/2026-08. ESPÉCIE: TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 02 AO CONTRATO Nº 11/2022 – SDU/SUL. OBJETO: O PRESENTE TERMO DE APOSTILAMENTO TEM POR OBJETO COM O DESIDERATO DE SE MOLDAR À NOVA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA RESOLVE INCLUIR AO CONTRATO Nº 11/2022, FIRMADO COM A EMPRESA AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP, O CONTRATO SERÁ ADICIONADO A SEGUINTE DOTAÇÃO: 38; CLASSIFICAÇÃO: 16001. 15451 0018 1. 106 (MANUTENÇÃO DE VIAS DE MOBILIDADE (CICLOVIAS, PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA, ASFÁLTICA, BLOCOS INTERTRAVADOS OU OUTROS MATERIAIS ADEQUADOS) ; FONTE DE RECURSO 1500100, OBRAS E INSTALAÇÕES, A SEREM APLICADAS NO REFERIDO CONTRATO, MANTENDO-SE INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS DO MESMO. COM AMPARO NA LEI FEDERAL N° 8666 DE 1993. DATA DE ASSINATURA: 06 DE FEVEREIRO DE 2026. ASSINAM: PELA CONTRATANTE:SR. ISAAC SAMUEL PEREIRA DE MENEZES.

ID: 000700419300422026

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO Nº. 01 AO CONTRATO Nº 12/2024 - SDU/SUL. CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUL - SDU/SUL. CONTRATADA: GF INFRAESTRUTURA E PAVIMENTAÇÃO LTDA. PROCESSO N°00070.000518/2026-08. ESPÉCIE: TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 01 AO CONTRATO Nº 12/2024 – SDU/SUL. OBJETO: O PRESENTE TERMO DE APOSTILAMENTO TEM POR OBJETO COM O DESIDERATO DE SE MOLDAR À NOVA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA RESOLVE INCLUIR AO CONTRATO Nº 12/2024, FIRMADO COM A EMPRESA GF INFRAESTRUTURA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, O CONTRATO SERÁ ADICIONADO A SEGUINTE DOTAÇÃO: 38; CLASSIFICAÇÃO: 16001. 15451 0018 1. 106 (MANUTENÇÃO DE VIAS DE MOBILIDADE (CICLOVIAS, PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA, ASFÁLTICA, BLOCOS INTERTRAVADOS OU OUTROS MATERIAIS ADEQUADOS); FONTE DE RECURSO 1500100, OBRAS E INSTALAÇÕES, A SEREM APLICADAS NO REFERIDO CONTRATO, MANTENDO-SE INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS DO MESMO. COM AMPARO NA LEI FEDERAL N° 8666 DE 1993. DATA DE ASSINATURA: 06 DE FEVEREIRO DE 2026. ASSINAM: PELA CONTRATANTE:SR. ISAAC SAMUEL PEREIRA DE MENEZES.

ID: 000700419300432026

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO Nº. 01 AO CONTRATO Nº 04/2023 - SDU/SUL. CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUL - SDU/SUL. CONTRATADA: AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP. PROCESSO N°00070.000518/2026-08. ESPÉCIE: TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 01 AO CONTRATO Nº 04/2023 – SDU/SUL. OBJETO: O PRESENTE TERMO DE APOSTILAMENTO TEM POR OBJETO COM O DESIDERATO DE SE MOLDAR À NOVA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA RESOLVE INCLUIR AO CONTRATO Nº 04/2023, FIRMADO COM A EMPRESA AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP, O CONTRATO SERÁ ADICIONADO A SEGUINTE DOTAÇÃO: 38; CLASSIFICAÇÃO: 16001. 15451 0018 1. 106 (MANUTENÇÃO DE VIAS DE MOBILIDADE (CICLOVIAS, PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA, ASFÁLTICA, BLOCOS INTERTRAVADOS OU OUTROS MATERIAIS ADEQUADOS); FONTE DE RECURSO 1500100, OBRAS E INSTALAÇÕES, A SEREM APLICADAS NO REFERIDO CONTRATO, MANTENDO-SE INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS DO MESMO. COM AMPARO NA LEI FEDERAL N° 8666 DE 1993. DATA DE ASSINATURA: 06 DE FEVEREIRO DE 2026. ASSINAM: PELA CONTRATANTE:SR. ISAAC SAMUEL PEREIRA DE MENEZES.

Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito

ID: 000770419300442026

PORTARIA Nº 5/2026, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026. A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - STRANS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 00077.025706/2025-40; CONSIDERANDO a Portaria nº 64/2025/STRANS, de 18 de novembro de 2025, publicada no DOM nº 4.144, pág. 31, de 19.11.2025 que constituiu a Comissão Permanente de Sindicância - CPS, no âmbito da STRANS; RESOLVE Art. 1º Autorizar a instauração da Sindicância, nos termos do art. 153 e 154 da Lei Municipal nº 2.138, de 21 de julho de 1992, com a finalidade de apurar a suposta responsabilidade funcional constante dos autos do Processo Administrativo nº 00077.025706/2025-40. Art. 2º Determinar que a apuração seja realizada no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período nos termos da legislação vigente, pela Comissão Permanente de Sindicância – CPS, constituída Portaria nº 64/2025/STRANS, de 18 de novembro de 2025, publicada no DOM nº 4.144, pág. 31, de 19.11.2025, composta pelos servidores Sr. Caiman Rodrigues Soares, Técnico de Nível Superior – Analista Administrativo da Procuradoria-Geral do Município de Teresina/PI, matrícula nº 95.647, a Sra. Luciana Lustosa de Araújo, Agente de Trânsito, matrícula nº 10.747, Sr. José Wosley Farias Silva, Assistente Técnico Administrativo – Auxiliar de Administração, matrícula nº 10.644, Ricardo Dantes Oliveira Braga, Agente de Trânsito matrícula nº 43.496, sob a presidência do primeiro. Art. 3º Revogar as disposições em contrário. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL

DE TRÂNSITO – STRANS Carlos Augusto Daniel Júnior, Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito – STRANS.

ID: 000770419300452026

PORTARIA Nº 6/2026, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026. A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - STRANS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 00077.026787/2025-50; CONSIDERANDO a Portaria nº 64/2025/STRANS, de 18 de novembro de 2025, publicada no DOM nº 4.144, pág. 31, de 19.11.2025 que constituiu a Comissão Permanente de Sindicância - CPS, no âmbito da STRANS; RESOLVE Art. 1º Autorizar a instauração da Sindicância, nos termos do art. 153 e 154 da Lei Municipal nº 2.138, de 21 de julho de 1992, com a finalidade de apurar a suposta responsabilidade funcional constante dos autos do Processo Administrativo nº 00077.026787/2025-50. Art. 2º Determinar que a apuração seja realizada no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período nos termos da legislação vigente, pela Comissão Permanente de Sindicância – CPS, constituída Portaria nº 64/2025/STRANS, de 18 de novembro de 2025, publicada no DOM nº 4.144, pág. 31, de 19.11.2025, composta pelos servidores Sr. Caiman Rodrigues Soares, Técnico de Nível Superior – Analista Administrativo da Procuradoria-Geral do Município de Teresina/PI, matrícula nº 95.647, a Sra. Luciana Lustosa de Araújo, Agente de Trânsito, matrícula nº 10.747, Sr. José Wosley Farias Silva, Assistente Técnico Administrativo – Auxiliar de Administração, matrícula nº 10.644, Ricardo Dantes Oliveira Braga, Agente de Trânsito matrícula nº 43.496, sob a presidência do primeiro. Art. 3º Revogar as disposições em contrário. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO – STRANS Carlos Augusto Daniel Júnior, Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito – STRANS.

ID: 000770419300462026

PORTARIA Nº 7/2026, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026. A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - STRANS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 00077.004246/2024-82; CONSIDERANDO a Portaria nº 64/2025/STRANS, de 18 de novembro de 2025, publicada no DOM nº 4.144, pág. 31, de 19.11.2025 que constituiu a Comissão Permanente de Sindicância - CPS, no âmbito da STRANS; RESOLVE Art. 1º Autorizar a instauração da Sindicância, nos termos do art. 153 e 154 da Lei Municipal nº 2.138, de 21 de julho de 1992, com a finalidade de apurar a suposta responsabilidade funcional constante dos autos do Processo Administrativo nº 00077.004246/2024-82. Art. 2º Determinar que a apuração seja realizada no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período nos termos da legislação vigente, pela Comissão Permanente de Sindicância – CPS, constituída Portaria nº 64/2025/STRANS, de 18 de novembro de 2025, publicada no DOM nº 4.144, pág. 31, de 19.11.2025, composta pelos servidores Sr. Caiman Rodrigues Soares, Técnico de Nível Superior – Analista Administrativo da Procuradoria-Geral do Município de Teresina/PI, matrícula nº 95.647, a Sra. Luciana Lustosa de Araújo, Agente de Trânsito, matrícula nº 10.747, Sr. José Wosley Farias Silva, Assistente Técnico Administrativo – Auxiliar de Administração, matrícula nº 10.644, Ricardo Dantes Oliveira Braga, Agente de Trânsito matrícula nº 43.496, sob a presidência do primeiro. Art. 3º Revogar as disposições em contrário. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO – STRANS Carlos Augusto Daniel Júnior, Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito – STRANS.

ID: 000770419300472026

PORTARIA Nº 8/2026, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026. A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - STRANS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 00077.024364/2025-93; CONSIDERANDO a Portaria nº 64/2025/STRANS, de 18 de novembro de 2025, publicada no DOM nº 4.144, pág. 31, de 19.11.2025 que constituiu a Comissão Permanente de Sindicância - CPS, no âmbito da STRANS; RESOLVE Art. 1º Autorizar a instauração da Sindicância, nos termos do art. 153 e 154 da Lei Municipal nº 2.138, de 21 de julho de 1992, com a finalidade de apurar a suposta responsabilidade funcional constante dos autos do Processo Administrativo nº 00077.024364/2025-93. Art. 2º Determinar que a apuração seja realizada no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período nos termos da legislação vigente, pela Comissão Permanente de Sindicância – CPS, constituída Portaria nº 64/2025/STRANS, de 18 de novembro de 2025, publicada no DOM nº 4.144, pág. 31, de 19.11.2025, composta pelos servidores Sr. Caiman Rodrigues Soares, Técnico de Nível Superior – Analista Administrativo da Procuradoria-Geral do Município de Teresina/PI, matrícula nº 95.647, a Sra. Luciana Lustosa de Araújo, Agente de Trânsito, matrícula nº 10.747, Sr. José Wosley Farias Silva, Assistente Técnico Administrativo – Auxiliar de Administração, matrícula nº 10.644, Ricardo Dantes Oliveira Braga, Agente de Trânsito matrícula nº 43.496, sob a presidência do primeiro. Art. 3º Revogar as disposições em contrário. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - STRANS, em 3 de fevereiro de 2026. Carlos Augusto Daniel Júnior, Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito – STRANS.

ID: 000770419300482026

PORTARIA Nº 9/2026, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026. A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - STRANS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 00077.010603/2025-33; CONSIDERANDO a Portaria nº 64/2025/STRANS, de 18 de novembro de 2025, publicada no DOM nº 4.144, pág. 31, de 19.11.2025 que constituiu a Comissão Permanente de Sindicância - CPS, no âmbito da STRANS; RESOLVE Art. 1º Autorizar a instauração da Sindicância, nos termos do art. 153 e 154 da Lei Municipal nº 2.138, de 21 de julho de 1992, com a finalidade de apurar a suposta responsabilidade funcional constante dos autos do Processo Administrativo nº 00077.010603/2025-33. Art. 2º Determinar que a apuração seja realizada no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período nos termos da legislação vigente, pela Comissão Permanente de Sindicância – CPS, constituída Portaria nº 64/2025/STRANS, de 18 de novembro de 2025, publicada no DOM nº 4.144, pág. 31, de 19.11.2025, composta pelos servidores Sr. Caiman Rodrigues Soares, Técnico de Nível Superior – Analista Administrativo da Procuradoria-Geral do Município de Teresina/PI, matrícula nº 95.647, a Sra. Luciana Lustosa de Araújo, Agente de Trânsito, matrícula nº 10.747, Sr. José Wosley Farias Silva, Assistente Técnico Administrativo – Auxiliar de Administração, matrícula nº 10.644, Ricardo Dantes Oliveira Braga, Agente de Trânsito matrícula nº 43.496, sob a presidência do primeiro. Art. 3º Revogar as disposições em contrário. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO – STRANS Carlos Augusto Daniel Júnior, Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito – STRANS.

ID: 000770419300492026

PORTARIA Nº 10/2026, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026. A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - STRANS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 00077.025706/2025-40; CONSIDERANDO a Portaria nº 64/2025/STRANS, de 18 de novembro de 2025, publicada no DOM nº 4.144, pág. 31, de 19.11.2025 que constituiu a Comissão Permanente de Sindicância - CPS, no âmbito da STRANS; RESOLVE Art. 1º Autorizar a instauração da Sindicância, nos termos do art. 153 e 154 da Lei Municipal nº 2.138, de 21 de julho de 1992, com a finalidade de apurar a suposta responsabilidade funcional constante dos autos do Processo Administrativo nº 00077.025706/2025-40. Art. 2º Determinar que a apuração seja realizada no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período nos termos da legislação vigente, pela Comissão Permanente de Sindicância – CPS, constituída Portaria nº 64/2025/STRANS, de 18 de novembro de 2025, publicada no DOM nº 4.144, pág. 31, de 19.11.2025, composta pelos servidores Sr. Caiman Rodrigues Soares, Técnico de Nível Superior – Analista Administrativo da Procuradoria-Geral do Município de Teresina/PI, matrícula nº 95.647, a Sra. Luciana Lustosa de Araújo, Agente de Trânsito, matrícula nº 10.747, Sr. José Wosley Farias Silva, Assistente Técnico Administrativo – Auxiliar de Administração, matrícula nº 10.644, Ricardo Dantes Oliveira Braga, Agente de Trânsito matrícula nº 43.496, sob a presidência do primeiro. Art. 3º Revogar as disposições em contrário. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO – STRANS Carlos Augusto Daniel Júnior, Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito – STRANS.

ID: 000770419300502026

PORTARIA Nº 10/2026, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026 A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - STRANS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 00077.010194/2025-18; CONSIDERANDO a Portaria nº 64/2025/STRANS, de 18 de novembro de 2025, publicada no DOM nº 4.144, pág. 31, de 19.11.2025 que constituiu a Comissão Permanente de Sindicância - CPS, no âmbito da STRANS; RESOLVE Art. 1º Autorizar a instauração da Sindicância, nos termos do art. 153 e 154 da Lei Municipal nº 2.138, de 21 de julho de 1992, com a finalidade de apurar a suposta res-

ponsabilidade funcional constante dos autos do Processo Administrativo nº 00077.010194/2025-18. Art. 2º Determinar que a apuração seja realizada no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período nos termos da legislação vigente, pela Comissão Permanente de Sindicância – CPS, constituída Portaria nº 64/2025/STRANS, de 18 de novembro de 2025, publicada no DOM nº 4.144, pág. 31, de 19.11.2025, composta pelos servidores Sr. Caiman Rodrigues Soares, Técnico de Nível Superior – Analista Administrativo da Procuradoria-Geral do Município de Teresina/PI, matrícula nº 95.647, a Sra. Luciana Lustosa de Araújo, Agente de Trânsito, matrícula nº 10.747, Sr. José Wosley Farias Silva, Assistente Técnico Administrativo – Auxiliar de Administração, matrícula nº 10.644, Ricardo Dantes Oliveira Braga, Agente de Trânsito matrícula nº 43.496, sob a presidência do primeiro. Art. 3º Revogar as disposições em contrário. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - STRANS Carlos Augusto Daniel Júnior Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito – STRANS.

ID: 000770419300512026

ENSIN LOTE I – 01-2025 - JUSTIFICATIVA-STRANS . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda (ENSIN), inscrita no CNPJ sob o nº 58.836.933/0001-01, no âmbito do Contrato nº 011/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção semafórica para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 01/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda (ENSIN), se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO 2024 . Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. Considerando a essencialidade dos serviços de manutenção semafórica, uma vez que os serviços prestados são vitais para a organização do trânsito, principalmente no período chuvoso, bem como os danos de eventual interrupção do contrato em decorrência da inadimplência por parte desta Superintendência, optou-se pela alteração na ordem cronológica e consequente liquidação e pagamento da Competência 01/2025, uma vez que os processos de liquidação e pagamento de competência do exercício financeiro de 2025 não estão no escopo de análise da Comissão Extraordinária. A manutenção adequada dos sistemas semafóricos é essencial para garantir a segurança viária, a fluidez do tráfego e a redução de acidentes. A continuidade do contrato de manutenção semafórica se justifica pelos seguintes fatores: 1. Segurança no Trânsito Os semáforos desempenham papel crucial na organização do tráfego e na proteção de pedestres e motoristas. A falta de manutenção pode resultar em falhas operacionais, aumentando o risco de acidentes e comprometendo a segurança pública. 2. Continuidade dos Serviços Essenciais A interrupção da manutenção pode ocasionar falhas nos controladores, lâmpadas, sensores e demais componentes do sistema semafórico, resultando em transtornos à mobilidade urbana e impactando diretamente o cotidiano da população. 3. Eficiência na Mobilidade Urbana Semáforos mal conservados podem gerar congestionamentos, dificultando a circulação de veículos e o transporte público. A manutenção preventiva e corretiva evita interrupções e melhora a fluidez do trânsito. 4. Cumprimento de Normas Técnicas e Legislação A manutenção dos semáforos é uma exigência prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e deve seguir normas técnicas, como as estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). A não execução do serviço pode gerar responsabilidades administrativas e legais para a gestão pública. Custo-Benefício e Prevenção de Gastos Futuros A manutenção regular evita danos mais graves que poderiam demandar substituições dispendiosas e serviços emergenciais, que geralmente têm custos mais elevados. Dessa forma, a continuidade do contrato representa uma medida economicamente vantajosa. 6. Atendimento Rápido a Ocorrências A existência de um contrato ativo garante uma resposta ágil em caso de falhas ou panes, minimizando impactos negativos na mobilidade e na segurança viária. Diante desses pontos, a manutenção do contrato de manutenção semafórica se mostra indispensável para a eficiência da gestão do trânsito, a segurança da população e o cumprimento das obrigações legais. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de manutenção semafórica, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300522026

ENSIN LOTE I – 03-2025 – JUSTIFICATIVA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação, inscrita no CNPJ sob o nº 58.836.933/0001-01, no âmbito do Contrato nº 011/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização viária para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 03/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de outubro, novembro e dezembro de 2024, conforme registra o Despacho 155 (SEI nº 12201354). Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica

das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de serviço para instalação e manutenção de sinalização, elementos essenciais para possibilitar a segurança viária aos condutores de veículos e, de um modo mais amplo, à toda população do Município de Teresina. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300532026

ENSIN LOTE I – 04-2025 – JUSTIFICATIVA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação, inscrita no CNPJ sob o nº 58.836.933/0001-01, no âmbito do Contrato nº 011/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização viária para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 04/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de outubro, novembro e dezembro de 2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de serviço para instalação e manutenção de sinalização, elementos essenciais para possibilitar a segurança viária aos condutores de veículos e, de um modo mais amplo, à toda população do Município de Teresina. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300542026

ENSIN LOTE I – 05-2025 – JUSTIFICATIVA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação, inscrita no CNPJ sob o nº 58.836.933/0001-01, no âmbito do Contrato nº 011/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização viária para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 05/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de outubro, novembro e dezembro de 2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de

interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de serviço para instalação e manutenção de sinalização, elementos essenciais para possibilitar a segurança viária aos condutores de veículos e, de um modo mais amplo, à toda população do Município de Teresina. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300552026

ENSIN LOTE I – 06-2025 – JUSTIFICATIVA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação, inscrita no CNPJ sob o nº 58.836.933/0001-01, no âmbito do Contrato nº 011/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização viária para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 06/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de outubro, novembro e dezembro de 2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de serviço para instalação e manutenção de sinalização, elementos essenciais para possibilitar a segurança viária aos condutores de veículos e, de um modo mais amplo, à toda população do Município de Teresina. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419309552026

ENSIN LOTE I – 07-2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLÓGICA Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação, inscrita no CNPJ sob o nº 58.836.933/0001-01, no âmbito do Contrato nº 011/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização viária para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 07/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de novembro e dezembro de 2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades juris-

dicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de serviço para instalação e manutenção de sinalização, elementos essenciais para possibilitar a segurança viária aos condutores de veículos e, de um modo mais amplo, à toda população do Município de Teresina. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300562026

ENSIN LOTE I – 08-2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLÓGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação, inscrita no CNPJ sob o nº 58.836.933/0001-01, no âmbito do Contrato nº 011/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização viária para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 08/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de novembro e dezembro de 2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de serviço para instalação e manutenção de sinalização, elementos essenciais para possibilitar a segurança viária aos condutores de veículos e, de um modo mais amplo, à toda população do Município de Teresina. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300572026

ENSIN LOTE I – 09-2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLÓGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação, inscrita no CNPJ sob o nº 58.836.933/0001-01, no âmbito do Contrato nº 011/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização viária para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 09/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de novembro e dezembro de 2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades juris-

dicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...]§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de serviço para instalação e manutenção de sinalização, elementos essenciais para possibilitar a segurança viária aos condutores de veículos e, de um modo mais amplo, à toda população do Município de Teresina. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300582026

dicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...]§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de serviço para instalação e manutenção de sinalização, elementos essenciais para possibilitar a segurança viária aos condutores de veículos e, de um modo mais amplo, à toda população do Município de Teresina. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300592026

ENSIN LOTE I – 10-2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLÓGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação, inscrita no CNPJ sob o nº 58.836.933/0001-01, no âmbito do Contrato nº 011/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização viária para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 10/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de novembro e dezembro de 2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades juris-

ENSIN LOTE I – 11-2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLÓGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação, inscrita no CNPJ sob o nº 58.836.933/0001-01, no âmbito do Contrato nº 011/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização viária para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 11/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de novembro e dezembro de 2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades juris-

dicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de serviço para instalação e manutenção de sinalização, elementos essenciais para possibilitar a segurança viária aos condutores de veículos e, de um modo mais amplo, à toda população do Município de Teresina. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300602026

ENSIN LOTE I – 12-2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLÓGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação, inscrita no CNPJ sob o nº 58.836.933/0001-01, no âmbito do Contrato nº 011/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização viária para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 12/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de novembro e dezembro de 2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de serviço para instalação e manutenção de sinalização, elementos essenciais para possibilitar a segurança viária aos condutores de veículos e, de um modo mais amplo, à toda população do Município de Teresina. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300612026

ENSIN LOTE II – 01-2025 - JUSTIFICATIVA-STRANS . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda (ENSIN), inscrita no CNPJ sob o nº 58.836.933/0001-01, no âmbito do Contrato nº 012/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção semafórica para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 01/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda (ENSIN), se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO 2024 . Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º To-

dos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. Considerando a essencialidade dos serviços de manutenção semafórica, uma vez que os serviços prestados são vitais para a organização do trânsito, principalmente no período chuvoso, bem como os danos de eventual interrupção do contrato em decorrência da inadimplência por parte desta Superintendência, optou-se pela alteração na ordem cronológica e consequente liquidação e pagamento da Competência 01/2025, uma vez que os processos de liquidação e pagamento de competência do exercício financeiro de 2025 não estão no escopo de análise da Comissão Extraordinária. A manutenção adequada dos sistemas semafóricos é essencial para garantir a segurança viária, a fluidez do tráfego e a redução de acidentes. A continuidade do contrato de manutenção semafórica se justifica pelos seguintes fatores: 1. Segurança no Trânsito Os semáforos desempenham papel crucial na organização do tráfego e na proteção de pedestres e motoristas. A falta de manutenção pode resultar em falhas operacionais, aumentando o risco de acidentes e comprometendo a segurança pública. 2. Continuidade dos Serviços Essenciais A interrupção da manutenção pode ocasionar falhas nos controladores, lâmpadas, sensores e demais componentes do sistema semafórico, resultando em transtornos à mobilidade urbana e impactando diretamente o cotidiano da população. 3. Eficiência na Mobilidade Urbana Semáforos mal conservados podem gerar congestionamentos, dificultando a circulação de veículos e o transporte público. A manutenção preventiva e corretiva evita interrupções e melhora a fluidez do trânsito. 4. Cumprimento de Normas Técnicas e Legislação A manutenção dos semáforos é uma exigência prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e deve seguir normas técnicas, como as estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). A não execução do serviço pode gerar responsabilidades administrativas e legais para a gestão pública. Custo-Benefício e Prevenção de Gastos Futuros A manutenção regular evita danos mais graves que poderiam demandar substituições dispendiosas e serviços emergenciais, que geralmente têm custos mais elevados. Dessa forma, a continuidade do contrato representa uma medida economicamente vantajosa. 6. Atendimento Rápido a Ocorrências A existência de um contrato ativo garante uma resposta ágil em caso de falhas ou panes, minimizando impactos negativos na mobilidade e na segurança viária. Diante desses pontos, a manutenção do contrato de manutenção semafórica se mostra indispensável para a eficiência da gestão do trânsito, a segurança da população e o cumprimento das obrigações legais. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de manutenção semafórica, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300622026

ENSIN LOTE II – 03-2025 – JUSTIFICATIVA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação, inscrita no CNPJ sob o nº 58.836.933/0001-01, no âmbito do Contrato nº 012/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização viária (sinalização horizontal) para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 03/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de outubro, novembro e dezembro de 2024, conforme registra o Despacho 157 (12201758). Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual

período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de serviço para instalação e manutenção de sinalização, elementos essenciais para possibilitar a segurança viária aos condutores de veículos e, de um modo mais amplo, à toda população do Município de Teresina. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300632026

ENSIN LOTE II – 04-2025 – JUSTIFICATIVA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação, inscrita no CNPJ sob o nº 58.836.933/0001-01, no âmbito do Contrato nº 012/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização viária para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 04/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de outubro, novembro e dezembro de 2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de serviço para instalação e manutenção de sinalização, elementos essenciais para possibilitar a segurança viária aos condutores de veículos e, de um modo mais amplo, à toda população do Município de Teresina. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300642026

ENSIN LOTE II – 05-2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLOGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação, inscrita no CNPJ sob o nº 58.836.933/0001-01, no âmbito do Contrato nº 012/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização viária para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 05/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de outubro, novembro e dezembro de 2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela

é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de serviço para instalação e manutenção de sinalização, elementos essenciais para possibilitar a segurança viária aos condutores de veículos e, de um modo mais amplo, à toda população do Município de Teresina. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300652026

ENSIN LOTE II – 06-2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLOGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação, inscrita no CNPJ sob o nº 58.836.933/0001-01, no âmbito do Contrato nº 012/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização viária para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 06/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de outubro, novembro e dezembro de 2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela

é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de serviço para instalação e manutenção de sinalização, elementos essenciais para possibilitar a segurança viária aos condutores de veículos e, de um modo mais amplo, à toda população do Município de Teresina. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300662026

ENSIN LOTE II – 07-2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLOGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação, inscrita no CNPJ sob o nº 58.836.933/0001-01, no âmbito do Contrato nº 012/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização viária para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 07/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de novembro e dezembro de 2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para

garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de serviço para instalação e manutenção de sinalização, elementos essenciais para possibilitar a segurança viária aos condutores de veículos e, de um modo mais amplo, à toda população do Município de Teresina. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência

ID: 000770419300672026

ENSIN LOTE II – 08-2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLOGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação, inscrita no CNPJ sob o nº 58.836.933/0001-01, no âmbito do Contrato nº 012/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização viária para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 08/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de novembro e dezembro de 2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para

garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de serviço para instalação e manutenção de sinalização, elementos essenciais para possibilitar a segurança viária aos condutores de veículos e, de um modo mais amplo, à toda população do Município de Teresina. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300682026

ENSIN LOTE II – 09-2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLOGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação, inscrita no CNPJ sob o nº 58.836.933/0001-01, no âmbito do Contrato nº 012/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização viária para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 09/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de novembro e dezembro de 2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para

garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de serviço para instalação e manutenção de sinalização, elementos essenciais para possibilitar a segurança viária aos condutores de veículos e, de um modo mais amplo, à toda população do Município de Teresina. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300692026

ENSIN LOTE II –10-2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLOGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação, inscrita no CNPJ sob o nº 58.836.933/0001-01, no âmbito do Contrato nº 012/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização viária para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 10/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de novembro e dezembro de 2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de serviço para instalação e manutenção de sinalização, elementos essenciais para possibilitar a segurança viária aos condutores de veículos e, de um modo mais amplo, à toda população do Município de Teresina. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300702026

ENSIN LOTE II –11-2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLOGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação, inscrita no CNPJ sob o nº 58.836.933/0001-01, no âmbito do Contrato nº 012/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização viária para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 11/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de novembro e dezembro de 2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para

garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de serviço para instalação e manutenção de sinalização, elementos essenciais para possibilitar a segurança viária aos condutores de veículos e, de um modo mais amplo, à toda população do Município de Teresina. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300712026

ENSIN LOTE II –12-2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLOGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação, inscrita no CNPJ sob o nº 58.836.933/0001-01, no âmbito do Contrato nº 012/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização viária para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 12/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de novembro e dezembro de 2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para

garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de serviço para instalação e manutenção de sinalização, elementos essenciais para possibilitar a segurança viária aos condutores de veículos e, de um modo mais amplo, à toda população do Município de Teresina. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300722026

RFC CARVALHO 01 DE 2020 – 02-2025 – JUSTIFICATIVA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa R. F. C. Carvalho Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.912.374/0001-25, no âmbito do Contrato nº 001/2020, cujo objeto é a locação de veículos para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 02/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa R. F. C. Carvalho Ltda., se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: 06/2024, 07/2024, 08/2024, 09/2024, 10/2024, 11/2024/12/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual

período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato de locação de veículos para uso administrativo pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (Strans) é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população. A locação de veículos proporciona uma série de vantagens operacionais e econômicas que justificam sua permanência, conforme exposto a seguir: 1. Otimização de Custos A locação de veículos reduz custos com manutenção, seguro, impostos e depreciação da frota. Dessa forma, evita-se um grande investimento inicial na aquisição de veículos próprios, permitindo que os recursos públicos sejam aplicados em outras áreas prioritárias. 2. Disponibilidade e Renovação da Frota O modelo de locação assegura a disponibilidade contínua de veículos em boas condições de uso, garantindo maior segurança para os servidores e eficiência nas operações. Além disso, permite a substituição de veículos quando necessário, evitando desgastes excessivos. 3. Flexibilidade na Gestão da Frota A locação possibilita ajustes na quantidade de veículos conforme a demanda operacional da Strans, garantindo maior eficiência no uso dos recursos e adaptabilidade às necessidades do município. 4. Redução de Responsabilidades Administrativas A administração de uma frota própria demanda esforços significativos para manutenção, controle de documentação, seguros e logística. Com a locação, essas responsabilidades são transferidas à empresa contratada, permitindo que a Strans foque na gestão e fiscalização do trânsito. Diante desses argumentos, a manutenção do contrato de locação de veículos é fundamental para assegurar a qualidade e a continuidade dos serviços prestados pela Strans, promovendo um trânsito mais seguro e eficiente para toda a população. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de locação de veículos, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300732026

RFC CARVALHO 01 DE 2020 – 03-2025 – JUSTIFICATIVA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa R. F. C. Carvalho Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.912.374/0001-25, no âmbito do Contrato nº 001/2020, cujo objeto é a locação de veículos para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 03/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa R. F. C. Carvalho Ltda., se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: 10/2024, 11/2024 e 12/2024, conforme registra o Despacho 137 (SEI nº 12063393). Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato de locação de veículos para uso administrativo pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (Strans) é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população. A locação de veículos proporciona uma série de vantagens operacionais e econômicas que justificam sua permanência, conforme exposto a seguir: 1. Otimização de Custos A locação de veículos reduz custos com manutenção, seguro, impostos e depreciação da frota. Dessa forma, evita-se um grande investimento inicial na aquisição de veículos próprios, permitindo que os recursos públicos sejam aplicados em outras áreas prioritárias. 2. Disponibilidade e Renovação da Frota O modelo de locação assegura a disponibilidade contínua de veículos em boas condições de uso, garantindo maior segurança para os servidores e eficiência nas operações. Além disso, permite a substituição de veículos quando necessário, evitando desgastes excessivos. 3. Flexibilidade na Gestão da Frota A locação possibilita ajustes na quantidade de veículos conforme a demanda operacional da Strans, garantindo maior eficiência no uso dos recursos e adaptabilidade às necessidades do município. 4. Redução de Responsabilidades Administrativas. A administração de uma frota própria demanda esforços significativos para manutenção, controle de documentação, seguros e logística. Com a locação, essas responsabilidades são transferidas à empresa contratada, permitindo que a Strans foque na gestão e fiscalização do trânsito. Diante desses argumentos, a manutenção do contrato de locação de veículos é fundamental para assegurar a qualidade e a continuidade dos serviços prestados pela Strans, promovendo um trânsito mais seguro e eficiente para toda a população. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de locação de veículos, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300742026

RFC CARVALHO 01 DE 2020 – 07-2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLÓGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa R. F. C. Carvalho Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.912.374/0001-25, no âmbito do Contrato nº 001/2020, cujo objeto é a locação de veículos para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 07/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa R. F. C. Carvalho Ltda., se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: 10/2024, 11/2024 e 12/2024, conforme registra o Despacho 137 (SEI nº 12063393). Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obe-

decer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato de locação de veículos para uso administrativo pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (Strans) é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população. A locação de veículos proporciona uma série de vantagens operacionais e econômicas que justificam sua permanência, conforme exposto a seguir: 1. Otimização de Custos A locação de veículos reduz custos com manutenção, seguro, impostos e depreciação da frota. Dessa forma, evita-se um grande investimento inicial na aquisição de veículos próprios, permitindo que os recursos públicos sejam aplicados em outras áreas prioritárias. 2. Disponibilidade e Renovação da Frota O modelo de locação assegura a disponibilidade contínua de veículos em boas condições de uso, garantindo maior segurança para os servidores e eficiência nas operações. Além disso, permite a substituição de veículos quando necessário, evitando desgastes excessivos. 3. Flexibilidade na Gestão da Frota A locação possibilita ajustes na quantidade de veículos conforme a demanda operacional da Strans, garantindo maior eficiência no uso dos recursos e adaptabilidade às necessidades do município. 4. Redução de Responsabilidades Administrativas A administração de uma frota própria demanda esforços significativos para manutenção, controle de documentação, seguros e logística. Com a locação, essas responsabilidades são transferidas à empresa contratada, permitindo que a Strans foque na gestão e fiscalização do trânsito. Diante desses argumentos, a manutenção do contrato de locação de veículos é fundamental para assegurar a qualidade e a continuidade dos serviços prestados pela Strans, promovendo um trânsito mais seguro e eficiente para toda a população. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de locação de veículos, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300752026

RFC CARVALHO 01 DE 2020 – 08-2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLÓGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa R. F. C. Carvalho Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.912.374/0001-25, no âmbito do Contrato nº 001/2020, cujo objeto é a locação de veículos para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 08/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa R. F. C. Carvalho Ltda., se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: 10/2024, 11/2024 e 12/2024, conforme registra o Despacho 137 (SEI nº 12063393). Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato de locação de veículos para uso administrativo pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (Strans) é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população. A locação de veículos propor-

ciona uma série de vantagens operacionais e econômicas que justificam sua permanência, conforme exposto a seguir: 1. Otimização de Custos A locação de veículos reduz custos com manutenção, seguro, impostos e depreciação da frota. Dessa forma, evita-se um grande investimento inicial na aquisição de veículos próprios, permitindo que os recursos públicos sejam aplicados em outras áreas prioritárias. 2. Disponibilidade e Renovação da Frota O modelo de locação assegura a disponibilidade contínua de veículos em boas condições de uso, garantindo maior segurança para os servidores e eficiência nas operações. Além disso, permite a substituição de veículos quando necessário, evitando desgastes excessivos. 3. Flexibilidade na Gestão da Frota A locação possibilita ajustes na quantidade de veículos conforme a demanda operacional da Strans, garantindo maior eficiência no uso dos recursos e adaptabilidade às necessidades do município. 4. Redução de Responsabilidades Administrativas A administração de uma frota própria demanda esforços significativos para manutenção, controle de documentação, seguros e logística. Com a locação, essas responsabilidades são transferidas à empresa contratada, permitindo que a Strans foque na gestão e fiscalização do trânsito. Diante desses argumentos, a manutenção do contrato de locação de veículos é fundamental para assegurar a qualidade e a continuidade dos serviços prestados pela Strans, promovendo um trânsito mais seguro e eficiente para toda a população. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de locação de veículos, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300762026

RFC CARVALHO 01 DE 2020 – 10-2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLÓGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa R. F. C. Carvalho Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.912.374/0001-25, no âmbito do Contrato nº 001/2020, cujo objeto é a locação de veículos para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 10/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa R. F. C. Carvalho Ltda., se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: 10/2024, 11/2024 e 12/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato de locação de veículos para uso administrativo pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (Strans) é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população. A locação de veículos proporciona uma série de vantagens operacionais e econômicas que justificam sua permanência, conforme exposto a seguir: 1. Otimização de Custos A locação de veículos reduz custos com manutenção, seguro, impostos e depreciação da frota. Dessa forma, evita-se um grande investimento inicial na aquisição de veículos próprios, permitindo que os recursos públicos sejam aplicados em outras áreas prioritárias. 2. Disponibilidade e Renovação da Frota O modelo de locação assegura a disponibilidade contínua de veículos em boas condições de uso, garantindo maior segurança para os servidores e eficiência nas operações. Além disso, permite a substituição de veículos quando necessário, evitando desgastes excessivos. 3. Flexibilidade na Gestão da Frota A locação possibilita ajustes na quantidade de veículos conforme a demanda operacional da Strans, garantindo maior eficiência no uso dos recursos e adaptabilidade às necessidades do município. 4. Redução de Responsabilidades Administrativas A administração de uma frota própria demanda esforços significativos para manutenção, controle de documentação, seguros e logística. Com a locação, essas responsabilidades são transferidas à empresa contratada, permitindo que a Strans foque na gestão e fiscalização do trânsito. Diante desses argumentos, a manutenção do contrato de locação de veículos é fundamental para assegurar a qualidade e a continuidade dos serviços prestados pela Strans, promovendo um trânsito mais seguro e eficiente para toda a população. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de locação de veículos, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300772026

RFC CARVALHO 01 DE 2020 – 11-2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLÓGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa R. F. C. Carvalho Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.912.374/0001-25, no âmbito do Contrato nº 001/2020, cujo objeto é a locação de veículos para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 11/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa R. F. C. Carvalho Ltda., se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: 10/2024, 11/2024 e 12/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação

de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato de locação de veículos para uso administrativo pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (Strans) é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população. A locação de veículos proporciona uma série de vantagens operacionais e econômicas que justificam sua permanência, conforme exposto a seguir: 1. Otimização de Custos A locação de veículos reduz custos com manutenção, seguro, impostos e depreciação da frota. Dessa forma, evita-se um grande investimento inicial na aquisição de veículos próprios, permitindo que os recursos públicos sejam aplicados em outras áreas prioritárias. 2. Disponibilidade e Renovação da Frota O modelo de locação assegura a disponibilidade contínua de veículos em boas condições de uso, garantindo maior segurança para os servidores e eficiência nas operações. Além disso, permite a substituição de veículos quando necessário, evitando desgastes excessivos. 3. Flexibilidade na Gestão da Frota A locação possibilita ajustes na quantidade de veículos conforme a demanda operacional da Strans, garantindo maior eficiência no uso dos recursos e adaptabilidade às necessidades do município. 4. Redução de Responsabilidades Administrativas A administração de uma frota própria demanda esforços significativos para manutenção, controle de documentação, seguros e logística. Com a locação, essas responsabilidades são transferidas à empresa contratada, permitindo que a Strans foque na gestão e fiscalização do trânsito. Diante desses argumentos, a manutenção do contrato de locação de veículos é fundamental para assegurar a qualidade e a continuidade dos serviços prestados pela Strans, promovendo um trânsito mais seguro e eficiente para toda a população. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de locação de veículos, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300782026

LABOR – 01-2025 – JUSTIFICATIVA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa LABOR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.0911.948/0001-73, no âmbito do Contrato nº 009/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação, operação e manutenção corretiva e preventiva para soluções integradas à fiscalização e ao monitoramento do tráfego de veículos na malha viária municipal, com fornecimento de equipamentos e sistemas informatizados para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 01/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de novembro/2022, dezembro/2022, setembro/2023, outubro/2023, novembro/2023, dezembro/2023, janeiro/2024, fevereiro/2024, de junho/2024 até dezembro/2024, conforme registra o Despacho 134 (SEI nº 12061916). Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de monitoramento de vias com a finalidade de evitar acidentes e educação aos condutores de automóveis. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300792026

LABOR – 02-2025 – JUSTIFICATIVA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa LABOR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.0911.948/0001-73, no âmbito do Contrato nº 009/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação, operação e manutenção corretiva e preventiva para soluções integradas à fiscalização e ao monitoramento do tráfego de veículos na malha viária municipal, com fornecimento de equipamentos e sistemas informatizados para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 02/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de novembro/2022, dezembro/2022 ,setembro/2023 , outubro/2023 , novembro/2023, dezembro/2023 , janeiro/2024, fevereiro/2024, de junho/2024 até dezembro/2024, conforme registra o Despacho 135 (SEI nº 12062297). Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de monitoramento de vias com a finalidade de evitar acidentes e educação aos condutores de automóveis. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300802026

LABOR – 03-2025 – JUSTIFICATIVA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa LABOR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.0911.948/0001-73, no âmbito do Contrato nº 009/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação, operação e manutenção corretiva e preventiva para soluções integradas à fiscalização e ao monitoramento do tráfego de veículos na malha viária municipal, com fornecimento de equipamentos e sistemas informatizados para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 03/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de novembro/2022, dezembro/2022 ,setembro/2023 , outubro/2023 , novembro/2023, dezembro/2023 , janeiro/2024, fevereiro/2024, de junho/2024 até dezembro/2024, conforme registra o Despacho 135 (SEI nº 12062297). Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de monitoramento de vias com a finalidade de

evitar acidentes e educação aos condutores de automóveis. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300812026

LABOR – 04-2025 – JUSTIFICATIVA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa LABOR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.0911.948/0001-73, no âmbito do Contrato nº 009/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação, operação e manutenção corretiva e preventiva para soluções integradas à fiscalização e ao monitoramento do tráfego de veículos na malha viária municipal, com fornecimento de equipamentos e sistemas informatizados para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 04/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de novembro/2022, dezembro/2022 ,setembro/2023 , outubro/2023 , novembro/2023, dezembro/2023 , janeiro/2024, fevereiro/2024, de junho/2024 até dezembro/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de monitoramento de vias com a finalidade de evitar acidentes e educação aos condutores de automóveis. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300822026

LABOR – 06-2025 – JUSTIFICATIVA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa LABOR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.0911.948/0001-73, no âmbito do Contrato nº 009/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação, operação e manutenção corretiva e preventiva para soluções integradas à fiscalização e ao monitoramento do tráfego de veículos na malha viária municipal, com fornecimento de equipamentos e sistemas informatizados para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 06/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de novembro/2022, dezembro/2022 ,setembro/2023 , outubro/2023 , novembro/2023, dezembro/2023 , janeiro/2024, fevereiro/2024, de junho/2024 até dezembro/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida

comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de monitoramento de vias com a finalidade de evitar acidentes e educação aos condutores de automóveis. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300832026

LABOR – 07-2025 – JUSTIFICATIVA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa LABOR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.0911.948/0001-73, no âmbito do Contrato nº 009/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação, operação e manutenção corretiva e preventiva para soluções integradas à fiscalização e ao monitoramento do tráfego de veículos na malha viária municipal, com fornecimento de equipamentos e sistemas informatizados para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 07/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de novembro/2022, dezembro/2022 ,setembro/2023 , outubro/2023 , novembro/2023, dezembro/2023 , janeiro/2024, fevereiro/2024, de junho/2024 até dezembro/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de monitoramento de vias com a finalidade de evitar acidentes e educação aos condutores de automóveis. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300842026

LABOR – 08-2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLÓGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa LABOR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.0911.948/0001-73, no âmbito do Contrato nº 009/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação, operação e manutenção corretiva e preventiva para soluções integradas à fiscalização e ao monitoramento do tráfego de veículos na malha viária municipal, com fornecimento de equipamentos e sistemas informatizados para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 08/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de novembro/2022, dezembro/2022 ,setembro/2023 , outubro/2023 , novembro/2023, dezembro/2023 , janeiro/2024, fevereiro/2024, de junho/2024 até dezembro/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbi-

to da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de monitoramento de vias com a finalidade de evitar acidentes e educação aos condutores de automóveis. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300852026

LABOR – 09-2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLÓGICA

. Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa LABOR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.0911.948/0001-73, no âmbito do Contrato nº 009/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação, operação e manutenção corretiva e preventiva para soluções integradas à fiscalização e ao monitoramento do tráfego de veículos na malha viária municipal, com fornecimento de equipamentos e sistemas informatizados para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 09/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de novembro/2022, dezembro/2022 ,setembro/2023 , outubro/2023 , novembro/2023, dezembro/2023 , janeiro/2024, fevereiro/2024, de junho/2024 até dezembro/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de monitoramento de vias com a finalidade de evitar acidentes e educação aos condutores de automóveis. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300862026

LABOR – 10-2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLÓGICA

. Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa LABOR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.0911.948/0001-73, no âmbito do Contrato nº 009/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação, operação e manutenção corretiva e preventiva para soluções integradas à fiscalização e ao monitoramento do tráfego de veículos na malha viária municipal, com fornecimento de equipamentos e sistemas informatizados para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 10/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de novembro/2022, dezembro/2022 ,setembro/2023 , outubro/2023 , novembro/2023, dezembro/2023 , janeiro/2024, fevereiro/2024, de junho/2024 até dezembro/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessi-

dade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de monitoramento de vias com a finalidade de evitar acidentes e educação aos condutores de automóveis. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300872026

LABOR – 11-2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLÓGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa LABOR ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.0911.948/0001-73, no âmbito do Contrato nº 009/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação, operação e manutenção corretiva e preventiva para soluções integradas à fiscalização e ao monitoramento do tráfego de veículos na malha viária municipal, com fornecimento de equipamentos e sistemas informatizados para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 11/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos os meses de novembro/2022, dezembro/2022 ,setembro/2023 , outubro/2023 , novembro/2023, dezembro/2023 , janeiro/2024, fevereiro/2024, de junho/2024 até dezembro/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de monitoramento de vias com a finalidade de evitar acidentes e educação aos condutores de automóveis. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300882026

JUNALU – 03-2025 – JUSTIFICATIVA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo ao pagamento de locação de imóvel situado na Av. Pedro Freitas, nº 1252, Bairro Vermelha, sede da STRANS, deflagrado por JUNALU ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 03/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa JUNALU ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: outubro/2022 até abril/2023; janeiro/2024,fevereiro/2024,novembro/2024 e dezembro/2024, conforme consta no Despacho 138 (12064977). Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual

alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos dos exercícios financeiros anteriores, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato de locação para uso administrativo pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (Strans) é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população. A locação do imóvel onde atualmente funciona a sede da STRANS proporciona uma série de vantagens operacionais e econômicas que justificam sua permanência, eis que, além do valor da locação observar o mercado, a mudança de toda a estrutura exigira gastos adicionais. Cabe salientar que o próximo ao local da SEDE estão outros núcleos que compõe a competência legal da STRANS como a Gerência de Concessões e Licenciamento (GLC); o CCO; DOFT (Diretoria de Operações e Fiscalização de Trânsito) que funcionam em imóvel pertencente ao Município de Teresina e que estão situados bem à frente do imóvel objeto da locação. Diante desses argumentos, a manutenção do contrato de locação é fundamental para assegurar a qualidade e a continuidade dos serviços prestados pela Strans. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de locação do imóvel suso referido, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300892026

JUNALU – 04-2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLÓGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo ao pagamento de locação de imóvel situado na Av. Pedro Freitas, nº 1252, Bairro Vermelha, sede da STRANS, deflagrado por JUNALU ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 04/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa JUNALU ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: outubro/2022 até abril/2023; janeiro/2024, fevereiro/2024,novembro/2024 e dezembro/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos dos exercícios financeiros anteriores, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato de locação para uso administrativo pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (Strans) é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população. A locação do imóvel onde atualmente funciona a sede da STRANS proporciona uma série de vantagens operacionais e econômicas que justificam sua permanência, eis que, além do valor da locação observar o mercado, a mudança de toda a estrutura exigira gastos adicionais. Cabe salientar que o próximo ao local da SEDE estão outros núcleos que compõe a competência legal da STRANS como a Gerência de Concessões e Licenciamento (GLC); o CCO; DOFT (Diretoria de Operações e Fiscalização de Trânsito) que funcionam em imóvel pertencente ao Município de Teresina e que estão situados bem à frente do imóvel objeto da locação. Diante desses argumentos, a manutenção do contrato de locação é fundamental para assegurar a qualidade e a continuidade dos serviços prestados pela Strans. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de locação do imóvel suso referido, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300902026

JUNALU – 05-2025 – JUSTIFICATIVA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo ao pagamento de locação de imóvel situado na Av. Pedro Freitas, nº 1252, Bairro Vermelha, sede da STRANS, deflagrado por JUNALU ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 05/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa JUNALU ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: outubro/2022 até abril/2023;novembro/2024 e dezembro/2024, conforme consta no Despacho 138 (12064977). Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não

possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos dos exercícios financeiros anteriores, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato de locação para uso administrativo pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (Strans) é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população. A locação do imóvel onde atualmente funciona a sede da STRANS proporciona uma série de vantagens operacionais e econômicas que justificam sua permanência, eis que, além do valor da locação observar o mercado, a mudança de toda a estrutura exigira gastos adicionais. Cabe salientar que o próximo ao local da SEDE estão outros núcleos que compõe a competência legal da STRANS como a Gerência de Concessões e Licenciamento (GLC); o CCO; DOFT (Diretoria de Operações e Fiscalização de Trânsito) que funcionam em imóvel pertencente ao Município de Teresina e que estão situados bem à frente do imóvel objeto da locação. Diante desses argumentos, a manutenção do contrato de locação é fundamental para assegurar a qualidade e a continuidade dos serviços prestados pela Strans. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de locação do imóvel suso referido, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300912026

JUNALU – 06-2025 – JUSTIFICATIVA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo ao pagamento de locação de imóvel situado na Av. Pedro Freitas, nº 1252, Bairro Vermelha, sede da STRANS, deflagrado por JUNALU ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 06/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa JUNALU ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: outubro/2022 até 13/abril/2023;novembro/2024 e dezembro/2024, conforme consta no Despacho 138 (12064977). Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos dos exercícios financeiros anteriores, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato de locação para uso administrativo pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (Strans) é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população. A locação do imóvel onde atualmente funciona a sede da STRANS proporciona uma série de vantagens operacionais e econômicas que justificam sua permanência, eis que, além do valor da locação observar o mercado, a mudança de toda a estrutura exigira gastos adicionais. Cabe salientar que o próximo ao local da SEDE estão outros núcleos que compõe a competência legal da STRANS como a Gerência de Concessões e Licenciamento (GLC); o CCO; DOFT (Diretoria de Operações e Fiscalização de Trânsito) que funcionam em imóvel pertencente ao Município de Teresina e que estão situados bem à frente do imóvel objeto da locação. Diante desses argumentos, a manutenção do contrato de locação é fundamental para assegurar a qualidade e a continuidade dos serviços prestados pela Strans. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de locação do imóvel suso referido, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300922026

JUNALU – 07-2025 – JUSTIFICATIVA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo ao pagamento de locação de imóvel situado na Av. Pedro Freitas, nº 1252, Bairro Vermelha, sede da STRANS, deflagrado por JUNALU ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 07/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa JUNALU ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, se encontram

pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: outubro/2022 até 13/abril/2023;novembro/2024 e dezembro/2024, conforme consta no Despacho 138 (12064977). Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos dos exercícios financeiros anteriores, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato de locação para uso administrativo pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (Strans) é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população. A locação do imóvel onde atualmente funciona a sede da STRANS proporciona uma série de vantagens operacionais e econômicas que justificam sua permanência, eis que, além do valor da locação observar o mercado, a mudança de toda a estrutura exigira gastos adicionais. Cabe salientar que o próximo ao local da SEDE estão outros núcleos que compõe a competência legal da STRANS como a Gerência de Concessões e Licenciamento (GLC); o CCO; DOFT (Diretoria de Operações e Fiscalização de Trânsito) que funcionam em imóvel pertencente ao Município de Teresina e que estão situados bem à frente do imóvel objeto da locação. Diante desses argumentos, a manutenção do contrato de locação é fundamental para assegurar a qualidade e a continuidade dos serviços prestados pela Strans. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de locação do imóvel suso referido, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300932026

JUNALU – 08-2025 – JUSTIFICATIVA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo ao pagamento de locação de imóvel situado na Av. Pedro Freitas, nº 1252, Bairro Vermelha, sede da STRANS, deflagrado por JUNALU ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 08/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa JUNALU ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: outubro/2022 até 13/abril/2023;novembro/2024 e dezembro/2024, conforme consta no Despacho 138 (12064977). Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos dos exercícios financeiros anteriores, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato de locação para uso administrativo pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (Strans) é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população. A locação do imóvel onde atualmente funciona a sede da STRANS proporciona uma série de vantagens operacionais e econômicas que justificam sua permanência, eis que, além do valor da locação observar o mercado, a mudança de toda a estrutura exigira gastos

adicionais. Cabe salientar que o próximo ao local da SEDE estão outros núcleos que compõe a competência legal da STRANS como a Gerência de Concessões e Licenciamento (GLC); o CCO; DOFT (Diretoria de Operações e Fiscalização de Trânsito) que funcionam em imóvel pertencente ao Município de Teresina e que estão situados bem à frente do imóvel objeto da locação. Diante desses argumentos, a manutenção do contrato de locação é fundamental para assegurar a qualidade e a continuidade dos serviços prestados pela Strans. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de locação do imóvel suso referido, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300942026

JUNALU – 09-2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLÓGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo ao pagamento de locação de imóvel situado na Av. Pedro Freitas, nº 1252, Bairro Vermelha, sede da STRANS, deflagrado por JUNALU ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 09/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa JUNALU ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: outubro/2022 até 13/abril/2023, novembro/2024 e dezembro/2024, conforme consta no Despacho 138 (12064977). Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos dos exercícios financeiros anteriores, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato de locação para uso administrativo pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (Strans) é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população. A locação do imóvel onde atualmente funciona a sede da STRANS proporciona uma série de vantagens operacionais e econômicas que justificam sua permanência, eis que, além do valor da locação observar o mercado, a mudança de toda a estrutura exigira gastos adicionais. Cabe salientar que o próximo ao local da SEDE estão outros núcleos que compõe a competência legal da STRANS como a Gerência de Concessões e Licenciamento (GLC); o CCO; DOFT (Diretoria de Operações e Fiscalização de Trânsito) que funcionam em imóvel pertencente ao Município de Teresina e que estão situados bem à frente do imóvel objeto da locação. Diante desses argumentos, a manutenção do contrato de locação é fundamental para assegurar a qualidade e a continuidade dos serviços prestados pela Strans. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de locação do imóvel suso referido, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300952026

JUNALU – 10 -2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLÓGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo ao pagamento de locação de imóvel situado na Av. Pedro Freitas, nº 1252, Bairro Vermelha, sede da STRANS, deflagrado por JUNALU ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 10/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa JUNALU ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: novembro/2024 e dezembro/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de

seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos dos exercícios financeiros anteriores, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato de locação para uso administrativo pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (Strans) é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população. A locação do imóvel onde atualmente funciona a sede da STRANS proporciona uma série de vantagens operacionais e econômicas que justificam sua permanência, eis que, além do valor da locação observar o mercado, a mudança de toda a estrutura exigira gastos adicionais. Cabe salientar que o próximo ao local da SEDE estão outros núcleos que compõe a competência legal da STRANS como a Gerência de Concessões e Licenciamento (GLC); o CCO; DOFT (Diretoria de Operações e Fiscalização de Trânsito) que funcionam em imóvel pertencente ao Município de Teresina e que estão situados bem à frente do imóvel objeto da locação. Diante desses argumentos, a manutenção do contrato de locação é fundamental para assegurar a qualidade e a continuidade dos serviços prestados pela Strans. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de locação do imóvel suso referido, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300962026

JUNALU – 11 -2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLÓGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo ao pagamento de locação de imóvel situado na Av. Pedro Freitas, nº 1252, Bairro Vermelha, sede da STRANS, deflagrado por JUNALU ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 11/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa JUNALU ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: novembro/2024 e dezembro/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras.§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos dos exercícios financeiros anteriores, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato de locação para uso administrativo pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (Strans) é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população. A locação do imóvel onde atualmente funciona a sede da STRANS proporciona uma série de vantagens operacionais e econômicas que justificam sua permanência, eis que, além do valor da locação observar o mercado, a mudança de toda a estrutura exigira gastos adicionais. Cabe salientar que o próximo ao local da SEDE estão outros núcleos que compõe a competência legal da STRANS como a Gerência de Concessões e Licenciamento (GLC); o CCO; DOFT (Diretoria de Operações e Fiscalização de Trânsito) que funcionam em imóvel pertencente ao Município de Teresina e que estão situados bem à frente do imóvel objeto da locação. Diante desses argumentos, a manutenção do contrato de locação é fundamental para assegurar a qualidade e a continuidade dos serviços prestados pela Strans. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de locação do imóvel suso referido, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300972026

JUNALU – 12 -2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLÓGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo ao pagamento de locação de imóvel situado na Av. Pedro Freitas, nº 1252, Bairro Vermelha, sede da STRANS, deflagrado por JUNALU ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 12/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa JUNALU ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: novembro/2024 e dezembro/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A

referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos dos exercícios financeiros anteriores, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato de locação para uso administrativo pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (Strans) é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população. A locação do imóvel onde atualmente funciona a sede da STRANS proporciona uma série de vantagens operacionais e econômicas que justificam sua permanência, eis que, além do valor da locação observar o mercado, a mudança de toda a estrutura exigira gastos adicionais. Cabe salientar que o próximo ao local da SEDE estão outros núcleos que compõe a competência legal da STRANS como a Gerência de Concessões e Licenciamento (GLC); o CCO; DOFT (Diretoria de Operações e Fiscalização de Trânsito) que funcionam em imóvel pertencente ao Município de Teresina e que estão situados bem à frente do imóvel objeto da locação. Diante desses argumentos, a manutenção do contrato de locação é fundamental para assegurar a qualidade e a continuidade dos serviços prestados pela Strans. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de locação do imóvel suso referido, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300982026

ARAUJO E BORGES – 06/2025 – JUSTIFICATIVA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa Araújo e Borges Turismo Ltda., CNPJ nº 09.269.703/0001-94, no âmbito do Contrato nº 012/2022 - STRANS ((12590892), cujo objeto é a Contratação de empresa para execução dos serviços de locação de veículos para atender às demandas da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS. A presente liquidação de pagamento da competência de 06/2025 refere-se. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes pagamentos dos períodos de :15/12 à 31/12/2022 e Agosto/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso). Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de serviço para instalação e manutenção de sinalização, elementos essenciais para possibilitar a segurança viária aos condutores de veículos e, de um modo mais amplo, à toda população do Município de Teresina. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419300992026

ARAUJO E BORGES – 07/2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLÓGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa Araújo e Borges Turismo Ltda., CNPJ nº 09.269.703/0001-94, no âmbito do Contrato nº 012/2022 - STRANS ((12590892), cujo objeto é a Contratação de empresa para execução dos serviços de locação de veículos para atender às demandas da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS. A presente liquidação de pagamento da competência de 07/2025 refere-se. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes pagamentos dos periodos de :15/12 à 31/12/2022 e Agosto/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente

publicada. (grifo nosso). Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de serviço para instalação e manutenção de sinalização, elementos essenciais para possibilitar a segurança viária aos condutores de veículos e, de um modo mais amplo, à toda população do Município de Teresina. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419301002026

ARAUJO E BORGES – 08/2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLÓGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa Araújo e Borges Turismo Ltda., CNPJ nº 09.269.703/0001-94, no âmbito do Contrato nº 012/2022 - STRANS ((12590892), cujo objeto é a Contratação de empresa para execução dos serviços de locação de veículos para atender às demandas da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS. A presente liquidação de pagamento da competência de 08/2025 refere-se. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes pagamentos dos periodos de :15/12/2022 à 31/12/2022 e Agosto/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso). Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de serviço para instalação e manutenção de sinalização, elementos essenciais para possibilitar a segurança viária aos condutores de veículos e, de um modo mais amplo, à toda população do Município de Teresina. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419301012026

ARAUJO E BORGES – 09/2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLÓGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa Araújo e Borges Turismo Ltda., CNPJ nº 09.269.703/0001-94, no âmbito do Contrato nº 012/2022 - STRANS ((12590892), cujo objeto é a Contratação de empresa para execução dos serviços de locação de veículos para atender às demandas da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS. A presente liquidação de pagamento da competência de 09/2025 refere-se. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes pagamentos dos períodos de :15/12 à 31/12/2022 e Agosto/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (gri-

fo nosso). Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de serviço para instalação e manutenção de sinalização, elementos essenciais para possibilitar a segurança viária aos condutores de veículos e, de um modo mais amplo, à toda população do Município de Teresina. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419301022026

ARAUJO E BORGES – 10/2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLÓGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa Araújo e Borges Turismo Ltda., CNPJ nº 09.269.703/0001-94, no âmbito do Contrato nº 012/2022 - STRANS ((12590892), cujo objeto é a Contratação de empresa para execução dos serviços de locação de veículos para atender às demandas da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS. A presente liquidação de pagamento da competência de 10/2025 refere-se. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes pagamentos dos períodos de :15/12 à 31/12/2022 e Agosto/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso). Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de serviço para instalação e manutenção de sinalização, elementos essenciais para possibilitar a segurança viária aos condutores de veículos e, de um modo mais amplo, à toda população do Município de Teresina. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419301032026

ARAUJO E BORGES – 11/2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLÓGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa Araújo e Borges Turismo Ltda., CNPJ nº 09.269.703/0001-94, no âmbito do Contrato nº 012/2022 - STRANS ((12590892), cujo objeto é a Contratação de empresa para execução dos serviços de locação de veículos para atender às demandas da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS. A presente liquidação de pagamento da competência de 11/2025 refere-se. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes pagamentos dos períodos de: 15/12 à 31/12/2022 e Agosto/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente

publicada. (grifo nosso). Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de serviço para instalação e manutenção de sinalização, elementos essenciais para possibilitar a segurança viária aos condutores de veículos e, de um modo mais amplo, à toda população do Município de Teresina. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419301042026

ARAUJO E BORGES – 12/2025 – JUSTIFICATIVA DE ORDEM CRONOLÓGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa Araújo e Borges Turismo Ltda., CNPJ nº 09.269.703/0001-94, no âmbito do Contrato nº 012/2022 - STRANS ((12590892), cujo objeto é a Contratação de empresa para execução dos serviços de locação de veículos para atender às demandas da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS. A presente liquidação de pagamento da competência de 12/2025 refere-se. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa, em questão, se encontram pendentes pagamentos dos períodos de: 15/12 à 31/12/2022 e Agosto/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso). Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. A manutenção do contrato, em tela é essencial para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população, visto que se trata de serviço para instalação e manutenção de sinalização, elementos essenciais para possibilitar a segurança viária aos condutores de veículos e, de um modo mais amplo, à toda população do Município de Teresina. Assim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419301052026

LIMPSERV – 01-2025 - JUSTIFICATIVA-STRANS . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa Limpserv Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.194.788/0001-63, no âmbito do Contrato nº 029/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de mão de obra para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 01/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa Limpserv Ltda., se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: 11/2024 e 12/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do

Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. Considerando a essencialidade dos serviços de mão de obra, uma vez que abrangem a quase totalidade do corpo administrativo da Strans, bem como os danos de eventual interrupção do contrato em decorrência da inadimplência por parte desta Superintendência, optou-se pela alteração na ordem cronológica e consequente liquidação e pagamento da Competência 01/2025, uma vez que os processos de liquidação e pagamento de competência do exercício financeiro de 2025 não estão no escopo de análise da Comissão Extraordinária. A manutenção do contrato de prestação de serviços terceirizados é essencial para garantir a continuidade e a eficiência das atividades desenvolvidas pela autarquia de trânsito. Atualmente, os funcionários contratados por meio desse regime representam a quase totalidade do corpo administrativo, além de comporem áreas técnicas fundamentais para o funcionamento da instituição. A interrupção desse contrato acarretaria impactos significativos, como: -Prejuízo à Continuidade dos Serviços: A substituição abrupta da mão de obra terceirizada poderia comprometer a prestação dos serviços administrativos e técnicos essenciais ao gerenciamento e fiscalização do trânsito, afetando diretamente a população e a segurança viária; - Especialização e Experiência dos Profissionais: Os funcionários terceirizados já possuem conhecimento técnico e experiência na execução das atividades específicas da autarquia, o que garante maior eficiência e menor curva de aprendizado. A descontinuidade do contrato exigiria um processo de substituição e treinamento que demandaria tempo e recursos adicionais; - Impacto na Gestão e Atendimento ao Público; A autarquia desempenha um papel estratégico na organização do trânsito e na prestação de serviços à sociedade. A redução ou descontinuidade da equipe administrativa e técnica pode gerar atrasos na análise e emissão de documentos, fiscalização, processamento de infrações, atendimento ao público e demais atividades essenciais; - Eficiência Econômica e Operacional; A terceirização permite maior flexibilidade na gestão de pessoal e otimização dos recursos públicos, reduzindo encargos administrativos e garantindo a alocação eficiente da força de trabalho. A rescisão do contrato poderia resultar em custos adicionais e dificuldades operacionais para a autarquia. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de mão de obra terceirizada, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419301062026

LIMPSERV – 02-2025 - JUSTIFICATIVA-STRANS . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa Limpserv Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.194.788/0001-63, no âmbito do Contrato nº 029/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de mão de obra para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 02/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa Limpserv Ltda., se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: 11/2024 e 12/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. Considerando a essencialidade dos serviços de mão de obra, uma vez que abrangem a quase totalidade do corpo administrativo da Strans, bem como os danos de eventual interrupção do contrato em decorrência da inadimplência por parte desta Superintendência,

optou-se pela alteração na ordem cronológica e consequente liquidação e pagamento da Competência 02/2025, uma vez que os processos de liquidação e pagamento de competência do exercício financeiro de 2025 não estão no escopo de análise da Comissão Extraordinária. A manutenção do contrato de prestação de serviços terceirizados é essencial para garantir a continuidade e a eficiência das atividades desenvolvidas pela autarquia de trânsito. Atualmente, os funcionários contratados por meio desse regime representam a quase totalidade do corpo administrativo, além de comporem áreas técnicas fundamentais para o funcionamento da instituição. A interrupção desse contrato acarretaria impactos significativos, como: -Prejuízo à Continuidade dos Serviços: A substituição abrupta da mão de obra terceirizada poderia comprometer a prestação dos serviços administrativos e técnicos essenciais ao gerenciamento e fiscalização do trânsito, afetando diretamente a população e a segurança viária; - Especialização e Experiência dos Profissionais: Os funcionários terceirizados já possuem conhecimento técnico e experiência na execução das atividades específicas da autarquia, o que garante maior eficiência e menor curva de aprendizado. A descontinuidade do contrato exigiria um processo de substituição e treinamento que demandaria tempo e recursos adicionais; - Impacto na Gestão e Atendimento ao Público; A autarquia desempenha um papel estratégico na organização do trânsito e na prestação de serviços à sociedade. A redução ou descontinuidade da equipe administrativa e técnica pode gerar atrasos na análise e emissão de documentos, fiscalização, processamento de infrações, atendimento ao público e demais atividades essenciais; - Eficiência Econômica e Operacional; A terceirização permite maior flexibilidade na gestão de pessoal e otimização dos recursos públicos, reduzindo encargos administrativos e garantindo a alocação eficiente da força de trabalho. A rescisão do contrato poderia resultar em custos adicionais e dificuldades operacionais para a autarquia. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de mão de obra terceirizada, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419301072026

LIMPSERV – 03-2025 - JUSTIFICATIVA-STRANS . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa Limpserv Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.194.788/0001-63, no âmbito do Contrato nº 029/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de mão de obra para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 03/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa Limpserv Ltda., se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: 11/2024 e 12/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. Considerando a essencialidade dos serviços de mão de obra, uma vez que abrangem a quase totalidade do corpo administrativo da Strans, bem como os danos de eventual interrupção do contrato em decorrência da inadimplência por parte desta Superintendência, optou-se pela alteração na ordem cronológica e consequente liquidação e pagamento da Competência 03/2025, uma vez que os processos de liquidação e pagamento de competência do exercício financeiro de 2025 não estão no escopo de análise da Comissão Extraordinária. A manutenção do contrato de prestação de serviços terceirizados é essencial para garantir a continuidade e a eficiência das atividades desenvolvidas pela autarquia de trânsito. Atualmente, os funcionários contratados por meio desse regime representam a quase totalidade do corpo administrativo, além de comporem áreas técnicas fundamentais para o funcionamento da instituição. A interrupção desse contrato acarretaria impactos significativos, como: -Prejuízo à Continuidade dos Serviços: A substituição abrupta da mão de obra terceirizada poderia comprometer a prestação dos serviços administrativos e técnicos essenciais ao gerenciamento e fiscalização do trânsito, afetando diretamente a população e a segurança viária; - Especialização e Experiência dos Profissionais: Os funcionários terceirizados já possuem conhecimento técnico e experiência na execução das atividades específicas da autarquia, o que garante maior eficiência e menor curva de aprendizado. A descontinuidade do contrato exigiria um processo de substituição e treinamento que demandaria tempo e recursos adicionais; - Impacto na Gestão e Atendimento ao Público; A autarquia desempenha um papel estratégico na organização do trânsito e na prestação de serviços à sociedade. A redução ou descontinuidade da equipe administrativa e técnica pode gerar atrasos na análise e emissão de documentos, fiscalização, processamento de infrações, atendimento ao público e demais atividades essenciais; - Eficiência Econômica e Operacional; A terceirização permite maior flexibilidade na gestão de pessoal e otimização dos recursos públicos, reduzindo encargos administrativos e garantindo a alocação eficiente da força de trabalho. A rescisão do contrato poderia resultar em custos adicionais e dificuldades operacionais para a autarquia. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de mão de obra terceirizada, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419301082026

LIMPSERV – 04-2025 - JUSTIFICATIVA-STRANS . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa Limpserv Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.194.788/0001-63, no âmbito do Contrato nº 029/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de mão de obra para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 04/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa Limpserv Ltda., se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: 11/2024 e 12/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pa-

gamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. Considerando a essencialidade dos serviços de mão de obra, uma vez que abrangem a quase totalidade do corpo administrativo da Strans, bem como os danos de eventual interrupção do contrato em decorrência da inadimplência por parte desta Superintendência, optou-se pela alteração na ordem cronológica e consequente liquidação e pagamento da Competência 04/2025, uma vez que os processos de liquidação e pagamento de competência do exercício financeiro de 2025 não estão no escopo de análise da Comissão Extraordinária. A manutenção do contrato de prestação de serviços terceirizados é essencial para garantir a continuidade e a eficiência das atividades desenvolvidas pela autarquia de trânsito. Atualmente, os funcionários contratados por meio desse regime representam a quase totalidade do corpo administrativo, além de comporem áreas técnicas fundamentais para o funcionamento da instituição. A interrupção desse contrato acarretaria impactos significativos, como: -Prejuízo à Continuidade dos Serviços: A substituição abrupta da mão de obra terceirizada poderia comprometer a prestação dos serviços administrativos e técnicos essenciais ao gerenciamento e fiscalização do trânsito, afetando diretamente a população e a segurança viária; - Especialização e Experiência dos Profissionais: Os funcionários terceirizados já possuem conhecimento técnico e experiência na execução das atividades específicas da autarquia, o que garante maior eficiência e menor curva de aprendizado. A descontinuidade do contrato exigiria um processo de substituição e treinamento que demandaria tempo e recursos adicionais; - Impacto na Gestão e Atendimento ao Público; A autarquia desempenha um papel estratégico na organização do trânsito e na prestação de serviços à sociedade. A redução ou descontinuidade da equipe administrativa e técnica pode gerar atrasos na análise e emissão de documentos, fiscalização, processamento de infrações, atendimento ao público e demais atividades essenciais; - Eficiência Econômica e Operacional; A terceirização permite maior flexibilidade na gestão de pessoal e otimização dos recursos públicos, reduzindo encargos administrativos e garantindo a alocação eficiente da força de trabalho. A rescisão do contrato poderia resultar em custos adicionais e dificuldades operacionais para a autarquia. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de mão de obra terceirizada, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419301092026

LIMPSERV – 05-2025 - JUSTIFICATIVA-STRANS . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa Limpserv Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.194.788/0001-63, no âmbito do Contrato nº 029/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de mão de obra para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 05/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa Limpserv Ltda., se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: 11/2024 e 12/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no

âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. Considerando a essencialidade dos serviços de mão de obra, uma vez que abrangem a quase totalidade do corpo administrativo da Strans, bem como os danos de eventual interrupção do contrato em decorrência da inadimplência por parte desta Superintendência, optou-se pela alteração na ordem cronológica e consequente liquidação e pagamento da Competência 05/2025, uma vez que os processos de liquidação e pagamento de competência do exercício financeiro de 2025 não estão no escopo de análise da Comissão Extraordinária. A manutenção do contrato de prestação de serviços terceirizados é essencial para garantir a continuidade e a eficiência das atividades desenvolvidas pela autarquia de trânsito. Atualmente, os funcionários contratados por meio desse regime representam a quase totalidade do corpo administrativo, além de comporem áreas técnicas fundamentais para o funcionamento da instituição. A interrupção desse contrato acarretaria impactos significativos, como: -Prejuízo à Continuidade dos Serviços: A substituição abrupta da mão de obra terceirizada poderia comprometer a prestação dos serviços administrativos e técnicos essenciais ao gerenciamento e fiscalização do trânsito, afetando diretamente a população e a segurança viária; - Especialização e Experiência dos Profissionais: Os funcionários terceirizados já possuem conhecimento técnico e experiência na execução das atividades específicas da autarquia, o que garante maior eficiência e menor curva de aprendizado. A descontinuidade do contrato exigiria um processo de substituição e treinamento que demandaria tempo e recursos adicionais; - Impacto na Gestão e Atendimento ao Público; A autarquia desempenha um papel estratégico na organização do trânsito e na prestação de serviços à sociedade. A redução ou descontinuidade da equipe administrativa e técnica pode gerar atrasos na análise e emissão de documentos, fiscalização, processamento de infrações, atendimento ao público e demais atividades essenciais; - Eficiência Econômica e Operacional; A terceirização permite maior flexibilidade na gestão de pessoal e otimização dos recursos públicos, reduzindo encargos administrativos e garantindo a alocação eficiente da força de trabalho. A rescisão do contrato poderia resultar em custos adicionais e dificuldades operacionais para a autarquia. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de mão de obra terceirizada, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419301102026

LIMPSERV – 06-2025 - JUSTIFICATIVA-STRANS . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa Limpserv Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.194.788/0001-63, no âmbito do Contrato nº 029/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de mão de obra para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 06/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa Limpserv Ltda., se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: 11/2024 e 12/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. Considerando a essencialidade dos serviços de mão de obra, uma vez que abrangem a quase totalidade do corpo administrativo da Strans, bem como os danos de eventual interrupção do contrato em decorrência da inadimplência por parte desta Superintendência, optou-se pela alteração na ordem cronológica e consequente liquidação e pagamento da Competência 06/2025, uma vez que os processos de liquidação e pagamento de competência do exercício financeiro de 2025 não estão no escopo de análise da Comissão Extraordinária. A manutenção do contrato de prestação de serviços terceirizados é essencial para garantir a continuidade e a eficiência das atividades desenvolvidas pela autarquia de trânsito. Atualmente, os funcionários contratados por meio desse regime representam a quase totalidade do corpo administrativo, além de comporem áreas técnicas fundamentais para o funcionamento da instituição. A interrupção desse contrato acarretaria impactos significativos, como: -Prejuízo à Continuidade dos Serviços: A substituição abrupta da mão de obra terceirizada poderia comprometer a prestação dos serviços administrativos e técnicos essenciais ao gerenciamento e fiscalização do trânsito, afetando diretamente a população e a segurança viária; - Especialização e Experiência dos Profissionais: Os funcionários terceirizados já possuem conhecimento técnico e experiência na execução das atividades específicas da autarquia, o que garante maior eficiência e menor curva de aprendizado. A descontinuidade do contrato exigiria um processo de substituição e treinamento que demandaria tempo e recursos adicionais; - Impacto na Gestão e Atendimento ao Público; A autarquia desempenha um papel estratégico na organização do trânsito e na prestação de serviços à sociedade. A redução ou descontinuidade da equipe administrativa e técnica pode gerar atrasos na análise e emissão de documentos, fiscalização, processamento de infrações, atendimento ao público e demais atividades essenciais; - Eficiência Econômica e Operacional; A terceirização permite maior flexibilidade na gestão de pessoal e otimização dos recursos públicos, reduzindo encargos administrativos e garantindo a alocação eficiente da força de trabalho. A rescisão do contrato poderia resultar em custos adicionais e dificuldades operacionais para a autarquia. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de mão de obra terceirizada, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a

alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419301112026

LIMPSERV – 07-2025 - JUSTIFICATIVA-STRANS . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa Limpserv Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.194.788/0001-63, no âmbito do Contrato nº 029/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de mão de obra para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 07/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa Limpserv Ltda., se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: 12/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. Considerando a essencialidade dos serviços de mão de obra, uma vez que abrangem a quase totalidade do corpo administrativo da Strans, bem como os danos de eventual interrupção do contrato em decorrência da inadimplência por parte desta Superintendência, optou-se pela alteração na ordem cronológica e consequente liquidação e pagamento da Competência 07/2025,. A manutenção do contrato de prestação de serviços terceirizados é essencial para garantir a continuidade e a eficiência das atividades desenvolvidas pela autarquia de trânsito. Atualmente, os funcionários contratados por meio desse regime representam a quase totalidade do corpo administrativo, além de comporem áreas técnicas fundamentais para o funcionamento da instituição. A interrupção desse contrato acarretaria impactos significativos, como: -Prejuízo à Continuidade dos Serviços: A substituição abrupta da mão de obra terceirizada poderia comprometer a prestação dos serviços administrativos e técnicos essenciais ao gerenciamento e fiscalização do trânsito, afetando diretamente a população e a segurança viária; - Especialização e Experiência dos Profissionais: Os funcionários terceirizados já possuem conhecimento técnico e experiência na execução das atividades específicas da autarquia, o que garante maior eficiência e menor curva de aprendizado. A descontinuidade do contrato exigiria um processo de substituição e treinamento que demandaria tempo e recursos adicionais; - Impacto na Gestão e Atendimento ao Público; A autarquia desempenha um papel estratégico na organização do trânsito e na prestação de serviços à sociedade. A redução ou descontinuidade da equipe administrativa e técnica pode gerar atrasos na análise e emissão de documentos, fiscalização, processamento de infrações, atendimento ao público e demais atividades essenciais; - Eficiência Econômica e Operacional; A terceirização permite maior flexibilidade na gestão de pessoal e otimização dos recursos públicos, reduzindo encargos administrativos e garantindo a alocação eficiente da força de trabalho. A rescisão do contrato poderia resultar em custos adicionais e dificuldades operacionais para a autarquia. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de mão de obra terceirizada, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419301122026

LIMPSERV – 08-2025 - JUSTIFICATIVA-STRANS . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa Limpserv Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.194.788/0001-63, no âmbito do Contrato nº 029/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de mão de obra para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 26/07/2025 à 25/08/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa Limpserv Ltda., se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: 12/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida

no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. Considerando a essencialidade dos serviços de mão de obra, uma vez que abrangem a quase totalidade do corpo administrativo da Strans, bem como os danos de eventual interrupção do contrato em decorrência da inadimplência por parte desta Superintendência, optou-se pela alteração na ordem cronológica e consequente liquidação e pagamento da Competência 03/2025, uma vez que os processos de liquidação e pagamento de competência do exercício financeiro de 2025 não estão no escopo de análise da Comissão Extraordinária. A manutenção do contrato de prestação de serviços terceirizados é essencial para garantir a continuidade e a eficiência das atividades desenvolvidas pela autarquia de trânsito. Atualmente, os funcionários contratados por meio desse regime representam a quase totalidade do corpo administrativo, além de comporem áreas técnicas fundamentais para o funcionamento da instituição. A interrupção desse contrato acarretaria impactos significativos, como: -Prejuízo à Continuidade dos Serviços: A substituição abrupta da mão de obra terceirizada poderia comprometer a prestação dos serviços administrativos e técnicos essenciais ao gerenciamento e fiscalização do trânsito, afetando diretamente a população e a segurança viária; - Especialização e Experiência dos Profissionais: Os funcionários terceirizados já possuem conhecimento técnico e experiência na execução das atividades específicas da autarquia, o que garante maior eficiência e menor curva de aprendizado. A descontinuidade do contrato exigiria um processo de substituição e treinamento que demandaria tempo e recursos adicionais; - Impacto na Gestão e Atendimento ao Público; A autarquia desempenha um papel estratégico na organização do trânsito e na prestação de serviços à sociedade. A redução ou descontinuidade da equipe administrativa e técnica pode gerar atrasos na análise e emissão de documentos, fiscalização, processamento de infrações, atendimento ao público e demais atividades essenciais; - Eficiência Econômica e Operacional; A terceirização permite maior flexibilidade na gestão de pessoal e otimização dos recursos públicos, reduzindo encargos administrativos e garantindo a alocação eficiente da força de trabalho. A rescisão do contrato poderia resultar em custos adicionais e dificuldades operacionais para a autarquia. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de mão de obra terceirizada, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419301132026

LIMPSERV – 09-2025 - JUSTIFICATIVA-STRANS . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa Limpserv Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.194.788/0001-63, no âmbito do Contrato nº 029/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de mão de obra para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 26/08/2025 à 25/09/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa Limpserv Ltda., se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: 12/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. Considerando a essencialidade dos serviços de mão de obra, uma vez que abrangem a quase totalidade do corpo administrativo da Strans, bem como os danos de eventual interrupção do contrato em decorrência da inadimplência por parte desta Superintendência, optou-se pela alteração na ordem cronológica e consequente liquidação e pagamento da Competência de 26/08/2025 à 25/09/2025, uma vez que os processos de liquidação e pagamento de competência do exercício financeiro de 2025 não estão no escopo de análise da Comissão Extraordinária. A manutenção do contrato de prestação de serviços terceirizados é essencial para garantir a continuidade e a eficiência das atividades desenvolvidas pela autarquia de trânsito. Atualmente, os funcionários contratados por meio desse regime representam a quase totalidade do corpo administrativo, além de comporem áreas técnicas fundamentais para o funcionamento da instituição. A interrupção desse contrato acarretaria impactos significativos, como: -Prejuízo à Continuidade dos Serviços: A substituição abrupta da mão de obra terceirizada poderia comprometer a prestação dos serviços administrativos e técnicos essenciais ao gerenciamento e fiscalização do trânsito, afetando diretamente a população e a segurança viária; - Especialização e Experiência dos Profissionais: Os funcionários terceirizados já possuem conhecimento técnico e experiência na execução das atividades específicas da

autarquia, o que garante maior eficiência e menor curva de aprendizado. A descontinuidade do contrato exigiria um processo de substituição e treinamento que demandaria tempo e recursos adicionais; - Impacto na Gestão e Atendimento ao Público; A autarquia desempenha um papel estratégico na organização do trânsito e na prestação de serviços à sociedade. A redução ou descontinuidade da equipe administrativa e técnica pode gerar atrasos na análise e emissão de documentos, fiscalização, processamento de infrações, atendimento ao público e demais atividades essenciais; - Eficiência Econômica e Operacional; A terceirização permite maior flexibilidade na gestão de pessoal e otimização dos recursos públicos, reduzindo encargos administrativos e garantindo a alocação eficiente da força de trabalho. A rescisão do contrato poderia resultar em custos adicionais e dificuldades operacionais para a autarquia. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de mão de obra terceirizada, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência

ID: 000770419301142026

LIMPSERV – 10-2025 - JUSTIFICATIVA- DE ORDEM CRONOLÓGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa Limpserv Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.194.788/0001-63, no âmbito do Contrato nº 029/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de mão de obra para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 26/09/2025 à 25/10/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa Limpserv Ltda., se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: 12/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. Considerando a essencialidade dos serviços de mão de obra, uma vez que abrangem a quase totalidade do corpo administrativo da Strans, bem como os danos de eventual interrupção do contrato em decorrência da inadimplência por parte desta Superintendência, optou-se pela alteração na ordem cronológica e consequente liquidação e pagamento da Competência de 26/09/2025 à 25/10/2025, uma vez que os processos de liquidação e pagamento de competência do exercício financeiro de 2025 não estão no escopo de análise da Comissão Extraordinária. A manutenção do contrato de prestação de serviços terceirizados é essencial para garantir a continuidade e a eficiência das atividades desenvolvidas pela autarquia de trânsito. Atualmente, os funcionários contratados por meio desse regime representam a quase totalidade do corpo administrativo, além de comporem áreas técnicas fundamentais para o funcionamento da instituição. A interrupção desse contrato acarretaria impactos significativos, como: -Prejuízo à Continuidade dos Serviços: A substituição abrupta da mão de obra terceirizada poderia comprometer a prestação dos serviços administrativos e técnicos essenciais ao gerenciamento e fiscalização do trânsito, afetando diretamente a população e a segurança viária; - Especialização e Experiência dos Profissionais: Os funcionários terceirizados já possuem conhecimento técnico e experiência na execução das atividades específicas da autarquia, o que garante maior eficiência e menor curva de aprendizado. A descontinuidade do contrato exigiria um processo de substituição e treinamento que demandaria tempo e recursos adicionais; - Impacto na Gestão e Atendimento ao Público; A autarquia desempenha um papel estratégico na organização do trânsito e na prestação de serviços à sociedade. A redução ou descontinuidade da equipe administrativa e técnica pode gerar atrasos na análise e emissão de documentos, fiscalização, processamento de infrações, atendimento ao público e demais atividades essenciais; - Eficiência Econômica e Operacional; A terceirização permite maior flexibilidade na gestão de pessoal e otimização dos recursos públicos, reduzindo encargos administrativos e garantindo a alocação eficiente da força de trabalho. A rescisão do contrato poderia resultar em custos adicionais e dificuldades operacionais para a autarquia. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de mão de obra terceirizada, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419301152026

LIMPSERV – 11-2025 - JUSTIFICATIVA- DE ORDEM CRONOLÓGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa Limpserv Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.194.788/0001-63, no âmbito do Contrato nº 029/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de mão de obra para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 26/10/2025 à 25/11/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa Limpserv Ltda., se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: 12/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí enca-

minharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. [...] § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. Considerando a essencialidade dos serviços de mão de obra, uma vez que abrangem a quase totalidade do corpo administrativo da Strans, bem como os danos de eventual interrupção do contrato em decorrência da inadimplência por parte desta Superintendência, optou-se pela alteração na ordem cronológica e consequente liquidação e pagamento da Competência de 26/10/2025 à 25/11/2025, uma vez que os processos de liquidação e pagamento de competência do exercício financeiro de 2025 não estão no escopo de análise da Comissão Extraordinária. A manutenção do contrato de prestação de serviços terceirizados é essencial para garantir a continuidade e a eficiência das atividades desenvolvidas pela autarquia de trânsito. Atualmente, os funcionários contratados por meio desse regime representam a quase totalidade do corpo administrativo, além de comporem áreas técnicas fundamentais para o funcionamento da instituição. A interrupção desse contrato acarretaria impactos significativos, como: -Prejuízo à Continuidade dos Serviços: A substituição abrupta da mão de obra terceirizada poderia comprometer a prestação dos serviços administrativos e técnicos essenciais ao gerenciamento e fiscalização do trânsito, afetando diretamente a população e a segurança viária; - Especialização e Experiência dos Profissionais: Os funcionários terceirizados já possuem conhecimento técnico e experiência na execução das atividades específicas da autarquia, o que garante maior eficiência e menor curva de aprendizado. A descontinuidade do contrato exigiria um processo de substituição e treinamento que demandaria tempo e recursos adicionais; - Impacto na Gestão e Atendimento ao Público; A autarquia desempenha um papel estratégico na organização do trânsito e na prestação de serviços à sociedade. A redução ou descontinuidade da equipe administrativa e técnica pode gerar atrasos na análise e emissão de documentos, fiscalização, processamento de infrações, atendimento ao público e demais atividades essenciais; - Eficiência Econômica e Operacional; A terceirização permite maior flexibilidade na gestão de pessoal e otimização dos recursos públicos, reduzindo encargos administrativos e garantindo a alocação eficiente da força de trabalho. A rescisão do contrato poderia resultar em custos adicionais e dificuldades operacionais para a autarquia. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de mão de obra terceirizada, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

ID: 000770419301162026

LIMPSERV – 12-2025 - JUSTIFICATIVA- DE ORDEM CRONOLÓGICA . Trata-se de regular processo de liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64, relativo aos serviços prestados pela empresa Limpserv Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.194.788/0001-63, no âmbito do Contrato nº 029/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de mão de obra para atender às necessidades da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito. A presente liquidação e pagamento refere-se à competência de 26/11/2025 à 04/12/2025. No entanto, cumpre destacar que em relação à empresa Limpserv Ltda., se encontram pendentes as liquidações e pagamentos das seguintes competências: 12/2024. Nota-se, portanto, descumprimento à ordem cronológica de pagamentos. A revogada Lei nº 8.666/93, no artigo 5º, caput, dispõe: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso) Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí dispõe: Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação Web, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento. [...] §2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos. §3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês. A Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) também preceitua o tema: Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: [...] V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem. Conforme demonstrado, a legislação é clara quanto à necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. Por outro lado, é permitido à Administração a alteração da ordem de pagamentos, desde que cumpridos os requisitos elencados. Dessa forma, o presente documento objetiva justificar a alteração na ordem cronológica de pagamentos, conforme demonstrado adiante. O Decreto Municipal nº 27.618, de 22 de janeiro de 2025, instituiu a Comissão Especial para Auditoria Extraordinária, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, suas fundações e autarquias, bem como empresas públicas, com o objetivo de analisar os contratos em geral ainda vigentes, compras e processos de pagamento pendentes. Logo, os pagamentos do exercício financeiro de 2024, ainda não liquidados e pagos, serão submetidos à análise da referida comissão, que dispõe de um prazo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, para conclusão dos trabalhos. Considerando a essencialidade dos serviços de mão de obra, uma vez que abrangem a quase totalidade do corpo

administrativo da Strans, bem como os danos de eventual interrupção do contrato em decorrência da inadimplência por parte desta Superintendência, optou-se pela alteração na ordem cronológica e consequente liquidação e pagamento da Competência de 26/11/2025 à 04/12/2025, uma vez que os processos de liquidação e pagamento de competência do exercício financeiro de 2025 não estão no escopo de análise da Comissão Extraordinária. A manutenção do contrato de prestação de serviços terceirizados é essencial para garantir a continuidade e a eficiência das atividades desenvolvidas pela autarquia de trânsito. Atualmente, os funcionários contratados por meio desse regime representam a quase totalidade do corpo administrativo, além de comporem áreas técnicas fundamentais para o funcionamento da instituição. A interrupção desse contrato acarretaria impactos significativos, como: -Prejuízo à Continuidade dos Serviços: A substituição abrupta da mão de obra terceirizada poderia comprometer a prestação dos serviços administrativos e técnicos essenciais ao gerenciamento e fiscalização do trânsito, afetando diretamente a população e a segurança viária; - Especialização e Experiência dos Profissionais: Os funcionários terceirizados já possuem conhecimento técnico e experiência na execução das atividades específicas da autarquia, o que garante maior eficiência e menor curva de aprendizado. A descontinuidade do contrato exigiria um processo de substituição e treinamento que demandaria tempo e recursos adicionais; - Impacto na Gestão e Atendimento ao Público; A autarquia desempenha um papel estratégico na organização do trânsito e na prestação de serviços à sociedade. A redução ou descontinuidade da equipe administrativa e técnica pode gerar atrasos na análise e emissão de documentos, fiscalização, processamento de infrações, atendimento ao público e demais atividades essenciais; - Eficiência Econômica e Operacional; A terceirização permite maior flexibilidade na gestão de pessoal e otimização dos recursos públicos, reduzindo encargos administrativos e garantindo a alocação eficiente da força de trabalho. A rescisão do contrato poderia resultar em custos adicionais e dificuldades operacionais para a autarquia. Ante o exposto, torna-se imprescindível a manutenção do contrato de mão de obra terceirizada, garantindo a continuidade dos serviços e a eficiência na execução das atividades essenciais da autarquia de trânsito. Por fim, justifica-se a alteração na ordem cronológica de pagamentos, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, encaminhada à Supervisão de Controle Interno da Sema e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e publicada no Portal da Transparência.

Comissão de Licitação

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

ID: 000420419301172026

AVISO DE CREDENCIAMENTO – CCP-SEMA. CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 1/2026 – SEMA/PMT. CONTRATAÇÃO COMPRAS.GOV N° 31/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00044.013569/2025-74. UASG 981219. Objeto: Credenciar Pessoas Jurídicas, devidamente registrada no CREA e CAU, cujo objeto social contemple a elaboração de projetos executivos e básicos de atividades de engenharia, arquitetura e urbanismo e infraestrutura, para a prestação dos serviços técnicos profissionais, adiante descritos, em caráter temporário, na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, que o integram e complementam, sempre que houver interesse previamente manifestado pela Prefeitura Municipal de Teresina - PMT, por meio da SEMEC/PMT. Disponibilidade do Edital: 09/02/2026 nos endereços eletrônico: www.gov.br/compras / (https://pncp.gov.br/app/editais) https://www.tce.pi.gov.br. Período para recebimento das documentações: a partir do dia 10/02/2026 às 08h00min até o dia 27/02/2026 às 18h00min (horário de Brasília – DF). A documentação deverá ser enviada para o e-mail: comissaocompras.sema@pmt.pi.gov.br, sob pena de não aceitação, caso o envio dos documentos ocorra após o dia e horário estipulado. Data abertura documentação: 02/03/2026 09h:00min. Valor Total: R$ 4.439.655,00 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais. Referência de tempo: horário de Brasília. Informações: comissaocompras.sema@pmt.pi.gov.br; Fone/Fax: (0xx86) 3198-2014. Teresina (PI), 06 de fevereiro de 2026. Nayara Daniela Barros Silva, Coordenadora da Central de Licitações/SEMA/PMT. VISTO: Marcos Antônio Parente Elvas Coêlho, Secretário Municipal de Administração/SEMA/PMT

Fundação Municipal de Saúde

ID: 000450419301182026

AVISO DE LICITAÇÃO DIRETORIA DE COMPRAS PÚBLICAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE-DCP/FMS.PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2026 – FMS/PMT. PROCESSO ADMINISTRATIVO 00045.010222/2025-86.CÓDIGO UASG- 927337.Objeto: Registro de Preços, pelo período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual aquisição MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALARES, para atende as as necessidades do HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA – PROF. ZENON ROCHA-HUT. Disponibilidade do Edital: 04/02/2026 nos endereços eletrônicos: www.gov.br/compras , https://www.tce.pi.gov.br , https://site.fms.pmt.pi.gov.br .Abertura e início da sessão de disputa de preços: às 09:00h do dia 25/02/2026.Valor Total Anual Estimado: R$ $ 412.683,10 (quatrocentos e doze mil seiscentos e oitenta e três reais e dez centavos).Referência de tempo: horário de Brasília. Informações: dcp.fms@pmt.pi.gov.br; Fone: (086) 3228-8760/8761. Teresina(PI), 29 de janeiro de 2026.Izaura do Bomfim Oliveira Ferreira, Diretor(a) de Compras Públicas FMS/PMT. VISTO: Leopoldina Cipriano Feitosa, Presidente da FMS/PMT.

ID: 000450419301192026

AVISO DE LICITAÇÃO-DIRETORIA DE COMPRAS PÚBLICAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE-DCP/FMS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2026 SRP –FMS/PMT. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00045.032109/2025-61. LICITAÇÃO DIFERENCIADA COM COTA PRINCIPAL E COTA RESERVADA. CÓDIGO UASG- 927337. Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de ventiladores de parede, destinados a atender a demanda da Diretoria Técnicas – DAB. Disponibilidade do Edital: 09/02/2026 nos endereços eletrônicos: www.gov.br/compras , https://www.tce.pi.gov.br , https://site.fms.pmt.pi.gov.br . Abertura e início da sessão de disputa de preços: às 09:00h do dia 25/02/2026. Valor Total Anual Estimado: R$ 107.696,91 (Cento e Sete Mil e Seiscentos e Noventa e Seis Reais e Noventa e Um Centavos). Referência de tempo: horário de Brasília. Informações: dcp.fms@pmt.pi.gov.br; Fone/Fax: (0xx86) 3228-8760/8761. Teresina(PI), 04 de fevereiro de 2026. Izaura Do Bomfim Oliveira Ferreira. Diretora de Compras Públicas – FMS. Leopoldina Cipriano Feitosa, Presidente da Fundação Municipal de Saúde – FMS/PMT.

Ineditorial

ID: 000420419301202026

COMUNICADO. INSTITUTO SÃO BENTO, CNPJ: 22.317.613-001-90 doravante denominada JSB, fundada no dia 22 de abril de 2015, com sede na Rua Rui Barbosa Nº 68 sala 112, CEP: 64001-903, é uma entidade de promoção a pratica e desenvolvimento da cultura, esporte e lazer e serviços sociais de direito privado, sem fins lucrativos.

ID: 000420419301212026

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLEIA GERAL. Fundação Henrique Sousa / São Francisco – MA. Inscrição CNPJ 03.827.970/0001 – 53. Entidade de Direito Privado. Sede no povoado Ribeirão Azul – São Francisco – MA. ASSEMBLEIA GERAL. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. A Fundação Henrique Sousa na Pessoa de sua Presidente, convoca todos os associados, para uma reunião de Assembleia Geral, que será realizada no dia 20 (vinte) de fevereiro, do corrente ano, às 10:00h (dez) horas da manhã na sua sede social no Povoado Ribeirão Azul, Munícipio de São Francisco do Maranhão, para tratar dos seguintes assuntos: 1 – RENOVAÇÃO DA DIRETORIA DA ENTIDADE; 2 – E OUTROS ASSUNTOS DE INTERESSE DA FUNDAÇÃO. Ribeirão Azul, 06 de fevereiro de 2026. HELOISA HELENA DE SOUSAARAÚJO, PRESIDENTE. FRANCISCO EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES, SECRETARIO GERAL.